

RELATÓRIO DE RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA DO PROJETO DE CONCESSÃO FLORESTAL PARA A PRÁTICA DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA COM AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL, CRÉDITOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, PRODUTOS MADEIREIROS, NÃO MADEIREIROS E SERVIÇOS FLORESTAIS NA UNIDADE DE RECUPERAÇÃO TRIUNFO DO XINGU

RESUMO EXECUTIVO

O Relatório da Consulta Pública apresenta (i) as contribuições recebidas da sociedade em relação ao projeto para a concessão florestal para a prática de restauração ecológica com autorização para exploração de créditos de carbono florestal, créditos por serviços ambientais, produtos madeireiros, não madeireiros e serviços florestais, na Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu; e, (ii) as respostas do IDEFLOR-Bio para cada uma das contribuições.

A consulta pública foi realizada entre os dias 19 de julho de 2024 e 30 de agosto de 2024.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS E RESPOSTAS

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
1.	Minuta de Edital. Anexo 6 – Regras de visitação da área de concessão	Item 7 N/A	<p>Tema: Visita Técnica</p> <p>Sugere-se a alteração das regras de Visita Técnica constantes da Minuta de Edital e de Anexo 6 para:</p> <p>Viabilizar a realização de múltiplas visitas técnicas ou de visitas técnicas com duração superior a um dia por cada interessado; e</p> <p>Permitir a presença de até [5] representantes por interessado.</p> <p>Definir prazo entre a publicação do Edital e a apresentação de propostas pelos interessados que seja compatível com a garantia de possibilidade aos interessados de realização de visitas técnicas de ao menos [30] dias antes da data de apresentação de propostas.</p>	<p>Considerando-se a limitação de informações técnicas disponíveis (conforme detalhado ao longo das contribuições apresentadas em conjunto com esta), em especial relacionadas a mapeamento e quantitativos necessários para a avaliação da Área de Concessão, as visitas técnicas são fundamentais para obter, <i>in loco</i>, as informações necessárias para a devida modelagem e elaboração de propostas.</p> <p>Trata-se de medida relevante para garantir a atratividade do Projeto de Concessão, garantindo segurança técnica e jurídica para a condução das atividades da Concessionária.</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>As regras relativas à Visita Técnica serão revistas e publicadas com o Edital definitivo.</p>
2.	Anexo 2 – Caracterização da UR	N/A	<p>Tema: Caracterização das áreas em inventário</p> <p>Sugere-se a inclusão, nos Anexos Técnicos do Edital de caracterização, detalhe das áreas de Capoeira, pasto e demais, em um inventário florestal.</p>	<p>No Anexo, o estágio de regeneração da Capoeira não está definido, podendo estar em estágio inicial ou avançado. Essa falta de definição impacta diretamente a elegibilidade das áreas para o projeto.</p> <p>Além disso, os Anexos não refletem as características locais devido à ausência de um inventário florestal <i>in loco</i>, o que pode gerar incertezas quanto ao estágio de regeneração dos pastos, que podem estar em um estado de Pasto Sujo Denso ou até mesmo em Estágios Florestais Iniciais.</p> <p>Esta caracterização em detalhe é importante, pois, segundo a definição de atividades ARR das principais certificadoras do mercado, as atividades de restauração são definidas como: "A conversão direta induzida pelo ser humano de terras não florestadas para terras florestadas através do plantio, semeadura e/ou promoção induzida pelo ser humano de fontes naturais de sementes em terras que antes eram florestadas, mas que foram convertidas em terras não florestadas."</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Os licitantes poderão realizar avaliações <i>in loco</i> durante a visita técnica</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
3.	Minuta de Edital	Itens 12.1.3.2 e 12.1.3.3	<p>Tema: Experiência prévia de responsável técnico</p> <p>Sugere-se a alteração do item 12.1.3.2 do Edital para que se determine a apresentação de:</p> <p>Atestado(s) emitido(s) em nome do profissional previsto no item 12.1.3.1, <u>por entidades públicas ou privadas com os quais o profissional teve relação empregatícia ou de prestação de serviços</u>, comprovando experiência prévia na realização de atividades de planejamento, execução, supervisão e/ou monitoramento de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA pelo período mínimo de <u>5 (cinco) anos</u>.</p> <p>Sugere-se a alteração do item 12.1.3.3 do Edital para que se determine a apresentação de:</p> <p>Atestado(s) emitido(s) em nome do profissional previsto no item 12.1.3.1, <u>por entidades públicas ou privadas com os quais o profissional teve relação empregatícia ou de prestação de serviços</u>, comprovando experiência prévia na elaboração e registro perante certificadora de projeto de créditos do tipo soluções baseadas na natureza (nature-based solutions) <u>e/ou de soluções de REDD+</u> pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.</p>	<p>O item 12.1.3 da Minuta de Edital trata, como requisito de habilitação técnica, da exigência de comprovação de experiência prévia de responsável técnico para atividades cuja própria existência é recente.</p> <p>Assim, os requisitos determinados nos itens em questão podem afetar a competitividade do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.</p> <p>Além disso, entendemos que as alterações propostas não reduzem a segurança técnica e jurídica do Poder Concedente em eventual contratação.</p>	Sugestão acatada.
4.	Anexo 2 – Caracterização da UR	Itens 5 a 7	<p>Tema: Mapas e informações do terreno</p> <p>Sugerimos inclusões e/ou alterações no Anexo 2 para que se forneçam:</p>	Trata-se de informação relevante para a modelagem de propostas.	<p>Sugestão não acatada</p> <p>Tais mapeamentos podem ser elaborados pelas licitantes durante as Visitas Técnicas que ocorrerão quando da publicação do Edital definitivo.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<ol style="list-style-type: none"> 1. Mapa com as áreas alagáveis no interior da UR; 2. Informações detalhadas, no perfil de declividade, acerca: dos quantitativos por classe. 3. Quantitativos de pasto e capoeira no interior da UR; 4. <i>Shapefiles</i> dos dados geoespaciais. 		
5.	Anexo 3 – Contextualização ambiental geográfica e social da UR	Item 3.3	<p>Tema: Definição da Área de Influência da UR.</p> <p>Sugerimos as seguintes inclusões e/ou alterações nas minutas de Edital e documentos que o compõem:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Detalhamento de informações sobre a presença de moradores locais e comunidades tradicionais na área de influência da UR; 2. Elaboração de capítulos distintos no Anexo 3 (ou de Anexo adicional) com as informações relativas à área específica da UR, além daquelas já constantes sobre a APATX; 3. Definição, de maneira clara, da área de influência/alcance da UR, bem como a metodologia, considerando-se: (i) o raio de 20 km para atividades e obrigações relacionadas à consulta a comunidades tradicionais bem como eventuais benefícios 	<p>Apesar do Anexo 03 mencionar que “<i>trata-se de um resumo do cenário ambiental, geográfico e social regional da Unidade de Recuperação (UR) Triunfo do Xingu, apresentando dados significativos da região designada para o procedimento de concorrência</i>”, as informações disponibilizadas dizem respeito somente ao entorno da Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu (APATX), e não à UR em si.</p> <p>Isso pode ser verificado pela Figura 8 do mesmo Anexo, que menciona “<i>Localização das Áreas Indígenas em relação à Área de Restauração Triunfo do Xingu</i>”, mas revela que não há qualquer Área Indígena dentro da área delimitada ao redor da UR. De fato, apenas uma Área Indígena está próxima da APATX e outras 08 estão localizadas além dos seus limites.</p> <p>Além disso, apesar da legenda da Figura 9 mencionar “<i>Localização dos Assentamentos Federais em relação à Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu</i>”, a foto revela que não há nenhum assentamento dentro da área demarcada ao redor da UR. Na realidade, há um assentamento na APATX e mais 03 situados fora de seus limites.</p> <p>Observa-se na figura 10 presença de 20 comunidades no entorno da Área de Proteção Ambiental do Xingu (APATX), sendo 5 fora de seus limites e nenhuma dentro do buffer de 10 km da UR.</p> <p>Durante a audiência pública em Altamira/PA, um produtor rural questionou sobre benefícios do projeto de carbono para os moradores locais. Foi destacado que a zona de benefício seria de 50 km, gerando expectativas de inclusão de mais comunidades. Na mesma audiência, o prefeito de Altamira pediu a inclusão da Vila Canopus, enquanto o advogado da Associação Xinguri</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>Os Anexos 1 e 2 trazem informações específicas sobre a UR. O Anexo 3 já informa que não há presença de moradores na UR. Informa também que a comunidade mais próxima está a 12 km de distância da unidade.</p> <p>Para aplicação dos indicadores classificatórios, bonificadores e encargos acessórios, foi realizado ajuste no Anexo 02 para definir as áreas de influência a serem consideradas.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>adicionais; e (ii) definição, em itens separados, das atividades a serem realizadas envolvendo comunidades localizadas em até 20 km da UR.</p>	<p>solicitou que todo o entorno da Área de Proteção Ambiental fosse considerado.</p> <p>Além disso, na cartilha distribuída durante as audiências públicas, é afirmado que a concessão resultará na criação de 2.000 novos empregos formais, informação que não está presente nos anexos do edital. Também é mencionado que a concessionária realizará o maior volume de investimentos da história da região, mas sem um detalhamento claro que explique a lógica por trás dos números apresentados. Isso pode gerar expectativas que influenciam diretamente as percepções da comunidade local sobre a concessão florestal e sua efetividade.</p> <p>Entende-se que a Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu (APATX) abrange uma área total de 1.679.280,52 ha, estendendo-se por 576.501,22 ha no município de Altamira e 1.102.779,30 ha em São Félix do Xingu, o que corresponde respectivamente a 34,3% e 65,7% da área total da UC.</p> <p>A Terra Indígena Kayapó está localizada ao sul da APA Triunfo do Xingu, compartilhando limites territoriais, e situada a aproximadamente 75 km de distância da unidade de recuperação. A TI possui uma população estimada de 6.365 indígenas e é habitada pelos Povos Kayapó: Mebêngôkre Gorotire (Jê), Mebêngôkre Kôkramôró (Jê) e Mebêngôkre Kuben Kran Krên (Jê) e Isolados do Rio Fresco. Contudo, a informação sobre a população estimada desta Terra Indígena do edital, é menor, de 4.548 indígenas (fonte: Instituto Socioambiental).</p> <p>Além da TI Kayapó, que é limítrofe a APA, o Edital e documentos que o compõe mencionam a existência de Terras Indígenas presentes nos municípios de Altamira e São Felix do Xingu.</p> <p>A Tabela 10 do Anexo, porém, relaciona apenas etnias e distâncias em Altamira e São Félix, ignorando o nome das Terras Indígenas. Mais de uma etnia pode viver em uma mesma Terra, e uma mesma etnia pode habitar várias Terras. A fonte usada é o INCRA, mas a FUNAI seria mais adequada.</p> <p>Foram reconhecidos quatro Assentamentos Federais, sendo que um está localizado completamente dentro da Unidade de Conservação (PA Pombal) e os outros nas redondezas: PA Colônias São José do Xingu, PA São Sebastião do Xingu e PA Sumauma II.</p> <p>Além dos quatro Assentamentos Federais mencionados anteriormente, na página 17 do apêndice 3, a tabela 12 mostra as</p>	

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>distâncias desses e de outros assentamentos nos municípios de Altamira e São Félix do Xingu, evidenciando que o mais próximo da região de interesse é o PA Pombal, situado a aproximadamente 65 km de distância. Este trecho ressalta os perigos de interpretações errôneas sobre a extensão do território de atuação da empresa concessionária, além do que foi discutido anteriormente no slide 07 da apresentação.</p> <p>No contexto da UR, foram identificadas 20 comunidades, sendo 13 a partir de um levantamento feito pela equipe técnica da CON&SEA e 07 pela pesquisa realizada pela SEMAS. Esse dado reforça a importância de evitar interpretações equivocadas sobre a área de abrangência da concessionária, destacando a complexidade da situação, conforme mencionado anteriormente no slide 08 da apresentação.</p> <p>O texto menciona a inexistência de comunidades dentro da área do projeto, com a comunidade mais próxima localizada a 12 km e a mais distante a 142 km. Além disso, reitera-se a importância de delimitar a zona de influência/abrangência da área da UR considerando os requisitos das certificadoras de projetos de carbono, que exigem uma distância de até 20 km.</p> <p>Considerando que a exigência das certificadoras de carbono é de 20 km para a consulta e análise das pessoas e/ou comunidades a serem beneficiadas, torna-se imprescindível para a correta elaboração de proposta a definição precisa nos anexos do Edital da área de influência/alcance da UR e a divulgação de informações sobre a presença de moradores e comunidades.</p> <p>Considerando-se as características específicas da APA Xingu, entendemos, no entanto, ser possível que se definam atividades específicas relacionadas a comunidades localizadas em um raio superior ao de 20 km, limitando, em qualquer cenário, a 50 km.</p>	
6.	Anexo 11 - Parametrização de Indicadores Classificatórios e Bonificadores	Indicador de diversidade biológica (A1)	<p>Tema: Definições necessárias para o indicador de diversidade biológica</p> <p>Sugerimos inclusões e/ou alterações nas minutas de Edital e documentos que o compõem para que definam, de forma clara:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Se a Concessionária poderá decidir o melhor formato e densidade necessários ao 	<p>O formulário não menciona densidade biológica complementarmente ao indicador de diversidade biológica.</p> <p>Além disso, as informações sobre o dimensionamento apresentado não esclarecem se foram consideradas eventuais limitações na área.</p> <p>Trata-se de informações relevantes para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório quanto para a condução das atividades da Concessionária – permitindo previsibilidade para projetar o dimensionamento necessário para entender o valor</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O Anexo 11 será revisado para que os questionamentos apontados sejam esclarecidos.</p> <p>O Indicador A1 considera a riqueza de espécies e não densidade das espécies.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>atingimento dos indicadores ou, se haveria exigência de densidade mínima, e qual seria;</p> <p>2. Se haverá exigência de esforço operacional mínimo por hectares;</p> <p>3. Se o dimensionamento apresentado considera que a obrigação das atividades na área da UR não seria aplicável às porções em que houver limitações como em presença de vegetação estabelecida, áreas alagáveis, corpos hídricos, dentre outros.</p>	<p>proposto por hectare e a melhor forma para atingir os indicadores listados.</p>	
7.	Anexo 11 - Parametrização de Indicadores Classificatórios e Bonificadores	Investimento na proteção da UR (A2)	<p>Tema: Investimentos a serem realizados em ações de proteção</p> <p>Sugerimos inclusões e/ou alterações nas minutas de Edital e documentos que o compõem para que definam, de forma clara que, as obrigações de investimentos, especialmente em ações de proteção, constituem-se obrigações de meio e não de fim.</p> <p>Ou seja, que serão verificados, somente, a efetiva realização dos investimentos previstos e a realização das ações previstas conforme os planos aprovados e não o atingimento de resultados.</p> <p>Em específico, sugere-se a inclusão da expressão “<i>apoio e participação em projetos relacionados a</i>” antes da definição do conteúdo de cada Macrotema descrito na Cláusula 6.6 da Minuta de Contrato (e em outros documentos em que as definições sejam incluídas).</p>	<p>Considerando-se a multiplicidade de necessidades/demandas das comunidades e grupos localizados ao redor da área a APA Xingu, entende-se que a atrelar as obrigações relativas à proteção e apoio à comunidade a algum resultado final específico pode se tornar obrigação impossível e levar a disputas entre Concessionária, Poder Concedente e/ou indivíduos/grupos localizados ao redor da Área da Concessão.</p> <p>Adicionalmente, as atividades a serem realizadas pela Concessionária não podem se dar em substituição ao Poder Público.</p> <p>Assim, entendemos relevante que as obrigações relacionadas às comunidades, incluindo os Macrotemas, sejam definidas como de “<i>apoio e participação em projetos</i>”, e exigido da Concessionária que (i) aplique adequadamente os valores previstos para cada investimento, e (ii) realize, com a devida demonstração, as atividades específicas previstas de maneira adequada – sem que se determinem critérios de medição de efetividade das ações.</p> <p>Trata-se de medida que evitaria questionamentos por terceiros acerca do cumprimento ou não das obrigações da Concessionária com base em entendimento subjetivo acerca do atingimento ou não de algum objetivo mais amplo ou vago.</p> <p>A inclusão dessas definições evitaria insegurança jurídica que poderia afetar a atratividade do Projeto de Concessão ao tempo</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>O Indicador A2 será monitorado pelo investimento anual realizado atrelado às ações de proteção realizadas. Já se trata de uma obrigação de meio.</p> <p>O formato de participação da Concessionária na execução dos macrotemas será decidido a cada projeto, com participação do Conselho Gestor da APA Triunfo do Xingu.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				em que não resultaria em “relaxamento” ou mudanças nas obrigações atualmente previstas para a Concessionária.	
8.	Anexo 11 - Parametrização de Indicadores Classificatórios e Bonificadores	Contratação de mão de obra local (A4)	Tema: Flutuação de mão-de-obra Sugerimos inclusões e/ou alterações no item A4 do Anexo 11 para que se regule a hipótese de descumprimentos decorrentes da flutuação normal de cargos (e.g. tempo de reposição de mão-de-obra), de modo a evitar penalização à Concessionária em caso de reduções por razões fora de seu controle.	A regulação do tema evitaria insegurança jurídica que poderia afetar as atividades da Concessionária ou gerar disputas desnecessárias com o Poder Concedente.	Sugestão parcialmente acatada. A fiscalização do cumprimento dos indicadores de contratação de mão de obra local será efetuada com base nas normas atuais do IDEFLOR-Bio que já consideram tais questões.
9.	Anexo 11 - Parametrização de Indicadores Classificatórios e Bonificadores	Fichas de Parametrização dos Indicadores Classificatórios e Bonificadores (B3)	Tema: Bonificadores Sugerimos inclusões e/ou alterações no item B3 do Anexo 11 para que se esclareça se é possível realizar a compra de propágulos (em números totais para o plantio inicial) e demais insumos, provenientes da APA, considerando-se constar como “bonificador”.	Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório, quanto para a condução das atividades da Concessionária.	Sugestão parcialmente acatada. O Anexo 11 será revisado para melhor esclarecimento do Indicador B3.
10.	Anexo 11 - Parametrização de Indicadores Classificatórios e Bonificadores	Obtenção de certificação independente (B6)	Tema: Certificações aceitas Sugerimos inclusões e/ou alterações no item B6 do Anexo 11 para que se esclareça se seriam aceitas, além das certificações mencionadas (FSC e CEFLO), certificações de carbono, no caso de restauração.	Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório, quanto para a condução das atividades da Concessionária.	Sugestão não acatada O Indicador B6 é exclusivo para exploração madeireira.
11.	Anexo 14 – Diretrizes técnicas da restauração ecológica	Item 4.2	Tema: Restauração ecológica Sugerimos inclusões e/ou alterações no Anexo 14 para que se esclareça se, ao se considerar áreas de vegetação secundária como passíveis de restauração florestal, prevê-se a restauração apenas de áreas com vegetação secundária que não se classificam como terras florestais.	Segundo a definição de atividades ARR das principais certificadoras do mercado, as atividades de restauração são definidas como: " <i>A conversão direta induzida pelo ser humano de terras não florestadas para terras florestadas através do plantio, semeadura e/ou promoção induzida pelo ser humano de fontes naturais de sementes em terras que antes eram florestadas, mas que foram convertidas em terras não florestadas.</i> " Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório, quanto para a condução das atividades da Concessionária.	Sugestão acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
12.	Anexo 14 – Diretrizes técnicas da restauração ecológica	N/A	<p>Tema: Monitoramento dos indicadores de restauração</p> <p>Sugerimos inclusões e/ou alterações no Anexo 14 para que se esclareçam os critérios amostrais exigidos para o monitoramento dos indicadores de restauração, como intensidade e erro, se aplicável.</p>	Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório, quanto para a condução das atividades da Concessionária.	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O Anexo 14 será revisado para contemplar maior detalhamento sobre o esforço e frequência do monitoramento da restauração.</p>
13.	Anexo Modelo Econômico-Financeiro APA do Xingu	N/A	<p>Tema: Detalhamentos de custos diretos operacionais</p> <p>Sugerimos que o Anexo referente ao Modelo Econômico-Financeiro inclua detalhamento dos custos diretos operacionais divididos por operações florestais e insumos.</p>	Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório, quanto para a condução das atividades da Concessionária.	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>A forma como o modelo econômico-financeiro foi apresentado permite à própria empresa interessada fazer essa análise.</p>
14.	Anexo Modelo Econômico-Financeiro APA do Xingu	N/A	<p>Tema: Modelagem de carbono</p> <p>Sugerimos que o Anexo referente ao Modelo Econômico-Financeiro inclua detalhamento sobre o percentual de intervenção das atividades florestais a serem realizadas, quais seriam essas operações e os insumos/doses previstos.</p>	<p>No modelo econômico-financeiro proposto, os custos diretos de implantação por método de restauração não detalham essas informações.</p> <p>Considerando que o custo direto por hectare está diretamente relacionado com o percentual de intervenção dentro do hectare, com as atividades e insumos, seria interessante termos estas informações para que possamos comparar o custo direto em R\$/ha. Entender se estamos prevendo um esforço operacional similar é essencial inclusive para que as expectativas quanto às curvas de carbono projetadas estejam alinhadas</p> <p>Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório, quanto para a condução das atividades da Concessionária.</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>A estruturação da modelagem econômica de cada proposta é de responsabilidade única e exclusiva de cada interessado.</p>
15.	Modelagem de carbono apresentada no Market Sounding	N/A	<p>Tema: Conta buffer</p> <p>Uma vez que esse aprisionamento de créditos na conta <i>buffer</i> é calculado analisando os riscos de não permanência do projeto, sugere-se que detalhes sobre os riscos considerados nesta etapa sejam detalhados no Edital para que ações mitigadoras possam ser definidas e, então, maior número de créditos possa ser considerado para comercialização.</p>	<p>Na modelagem econômica apresentada no Market Sounding considerou-se 30% dos créditos sendo aprisionados na conta <i>buffer</i>, a cada geração de créditos.</p> <p>Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório, quanto para a condução das atividades da Concessionária.</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O modelo econômico-financeiro será revisado e contemplará as premissas utilizadas para o cálculo do <i>buffer</i>.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
16.	Anexo 12 - Minuta de Contrato	Cláusula 12.1 (xxiv)	<p>Tema: Infraestrutura e benfeitorias</p> <p>Sugerimos a confirmação, nos anexos técnicos que compõem o Edital, de informação acerca da existência ou não de quaisquer infraestruturas e benfeitorias na Área da Concessão, bem como o devido detalhamento.</p>	Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório, quanto para a condução das atividades da Concessionária.	<p>Sugestão acatada.</p> <p>Tais informações serão inseridas no Edital definitivo.</p>
17.	Anexo 12 - Minuta de Contrato	Cláusulas 12.1 (xxxi), 19.5.8 e 31.2	<p>Tema: Descobertas históricas ou arqueológicas</p> <p>Sugerimos a seguintes alterações na Minuta de Contrato:</p> <ol style="list-style-type: none"> Inclusão de cláusula no Contrato que regule, com detalhamento apropriado, o tipo de procedimento a ser adotado e as consequências de cada “tipo” ou “categoria” de eventuais achados de relevância arqueológica. Exclusão do item (xxxi) da Subcláusula 12.1. Alteração da Subcláusula 31.2 para que se adeque aos diferentes “tipos” ou “categorias” de eventuais achados de relevância arqueológica. Alteração da Subcláusula 19.5.8 para que se determine expressamente como riscos do Poder Concedente, sujeitos a reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, eventuais perdas e danos sofridos pela Concessionária em razão desses eventos, incluindo-se perdas de 	<p>Entende-se que a Minuta de Contrato regula a questão relacionada à descoberta de elementos arqueológicos, históricos, etc., com baixo nível de detalhamento; apenas se estabelece: (i) a obrigação de sua comunicação ao órgão público responsável; (ii) obrigação da Concessionária pela guarda e entrega ao profissional responsável da UC; e (iii) como risco do Poder Concedente, as “<i>onerações por custos adicionais e atraso no cronograma de execução da CONCESSIONÁRIA em decorrência de descobertas arqueológicas</i>”.</p> <p>Além disso, a Minuta de Contrato determina como obrigação da Concessionária prever no Plano de Recuperação e Gestão da Unidade, medidas para a identificação, proteção e salvamento de artefatos arqueológicos.</p> <p>As potenciais situações, inclusive pela localização geográfica da Área da Concessão, não se encontram devidamente reguladas pela Minuta de Contrato. Por exemplo, não há determinação de procedimento aplicável e/ou potencial consequência em caso de achados “não retiráveis”, como é o caso de eventuais pinturas rupestres ou locais de culto.</p> <p>Nesse sentido, eventuais achados de relevância histórica ou arqueológicas podem levar a outros desequilíbrios contratuais para além de custos “adicionais e atrasos no cronograma de execução”, em especial a suspensão ou perda da possibilidade de exploração de frações relevantes da Área da Concessão.</p> <p>Por fim, entendemos que não deve caber à Concessionária a definição das medidas adequadas para a identificação, proteção e salvamento de artefatos arqueológicos que venham a ser localizados, por se tratar de tema no qual deve se seguir as orientações determinadas pelas normas aplicáveis no tema – o que já se encontra coberto pelo item (xxx) da Subcláusula 12.1</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O item (xxxi) da subcláusula 12.1. será excluído e a subcláusula 19.5.8 será ajustada para incluir a perda de receitas relativas aos achados arqueológicos.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			receitas relativas à suspensão ou encerramento da possibilidade de exploração de frações da Área da Concessão onde se encontrem achados de relevância arqueológica.	A depender da localização, dimensão e relevância, eventuais achados arqueológicos podem impactar significativamente atividades desenvolvidas no âmbito da Concessão.	
18.	Anexo 12 - Minuta de Contrato	Cláusulas 19.5.3	<p>Tema: Efetividade do risco assumido pelo Poder Concedente em relação a atrasos causados por entes públicos em licenças, autorizações e permissões.</p> <p>Sugerimos alteração na Subcláusula para detalhar o risco assumido pelo Poder Concedente já proposto acerca de atrasos em obtenções de licenças, permissões e autorizações necessárias para as atividades da Concessão que não tenham sido causados pela Concessionária, para regular situações em que não exista prazo legal ou regulamentar para a manifestação dos respectivos órgãos ou entidades competentes.</p> <p>Sugerimos a inclusão de subcláusula pela qual o Poder Concedente assumirá os riscos nos casos acima se não houver manifestação dos órgãos ou entidades competentes no prazo de 90 dias de eventual pedido, requisição ou requerimento pela Concessionária.</p>	<p>Entendemos que a Subcláusula 19.5.3 traz regra relevante e salutar para garantir segurança jurídica às Concessionárias e, até mesmo, a atratividade do Projeto de Concessão, pois reduz preocupações sobre eventuais sanções causadas por atrasos causados por outros entes da Administração Pública.</p> <p>No entanto, há possibilidades concretas de que a Concessionária tenha de requerer licenças, autorizações e permissões cujas normas regulamentadoras não definam prazos para manifestação dos respectivos órgãos.</p> <p>Nesses casos, a proteção pretendida com a Subcláusula 19.5.3 acabaria não ocorrendo, causando a insegurança jurídica que se pretendia evitar.</p>	Sugestão acatada.
19.	Anexo 12 - Minuta de Contrato	Cláusula 19.5	<p>Tema: Impactos sobre comunidades e CLPI.</p> <p>Sugerimos a inclusão no Edital e demais documentos que o compõem de itens/cláusulas regulando os seguintes temas:</p> <p>1. Descrições detalhadas e adequadas sobre eventuais áreas embargadas identificadas dentro do perímetro da Área da Concessão previamente à publicação do Edital – trata-se de</p>	<p>De acordo com as regras dos principais Standards de Certificação, há a necessidade de: (1) entender se as operações vão impactar direta ou indiretamente comunidades indígenas e/ou tradicionais e, se sim, (2) obter o CLPI antes do início das atividades. Essas etapas não foram contempladas no Edital e documentos que o integram, apesar de estar evidente a existência de comunidades nas zonas de influência do projeto.</p> <p>Visando a conferir maior segurança jurídica e atratividade aos interessados no Projeto, sugere-se que o Edital (e seus documentos) esclareçam e regulem de maneira clara, os potenciais impactos das operações nas comunidades da zona de influência do projeto e procedimentos a serem adotados</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O levantamento dos eventuais embargos na área da UR será condição precedente para a eficácia do Contrato.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>medida que visa dar transparência às atividades das Concessões.</p> <p>2. Procedimentos a serem adotados pelo Poder Concedente nesses casos, como condição precedente ao início do prazo da Concessão e das atividades da Concessionária.</p>		
20.	Anexo 12 - Minuta de Contrato	Cláusula 19.5	<p>Tema: Detalhamento e regulamentação contratual relativa à regularização da Área da Concessão</p> <p>Sugerimos a inclusão no Edital e demais documentos que o compõem de itens/cláusulas regulando os seguintes temas:</p> <p>1. Descrições detalhadas e adequadas sobre a regularidade da Área da Concessão previamente à publicação do Edital – trata-se de medida que visa dar transparência às atividades da Concessão.</p> <p>20. Procedimentos a serem adotados pelo Poder Concedente para garantir a regularidade plena da Área da Concessão, como condição precedente ao início do prazo da Concessão e das atividades da Concessionária.</p>	<p>É fundamental que o Edital e documentos que o integram tragam informações detalhadas sobre a regularidade da Área da Concessão, inclusive determinando eventual plano de ação caso haja porções ainda não regularizadas ou que estejam em processo de regularização.</p> <p>A ausência das informações devidas sobre a regularidade da Área da Concessão, incluindo a existência ou não de porções embargadas afeta negativamente a atratividade do Projeto de Concessão, diante da dificuldade de se planejar com consistência o cronograma de implementação do projeto e a consequente insegurança jurídica que esse ponto traz.</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O levantamento dos eventuais embargos na área da UR será condição precedente para a eficácia do Contrato.</p>
21.	Anexo 12 - Minuta de Contrato	Cláusula 19.6	<p>Tema: Riscos relacionados a atividades criminosas na Área da Concessão</p> <p>Sugerimos as seguintes alterações na Minuta de Contrato:</p> <p>1. Exclusão da Subcláusula 19.6;</p>	<p>Embora se entenda o objetivo pretendido com a Subcláusula 19.6 da Minuta de Contrato, evitando-se que a Concessionária não sofra quaisquer consequências em decorrência do descumprimento de suas obrigações de monitoramento da Área da Concessão, é fato que a responsabilidade da Administração Pública em relação à repressão de atividades criminosas não é reduzida ou mitigável pela inclusão dessas obrigações.</p> <p>Assim, entende-se que o Poder Concedente deve assumir integralmente o risco por eventuais crimes na Área da Concessão,</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Os riscos de crimes na área da Concessão são compartilhados uma vez que ambas as Partes devem atuar, dentro das suas esferas de competências e poderes, para evitar e mitigar o risco.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>22. Inclusão, na Subcláusula 19.5, de subcláusula determinando que o risco relativo a atividades criminosas, incluindo em razão de queimadas, é do Poder Concedente.</p> <p>23. Inclusão de subcláusula à sugerida acima determinando que, a Concessionária somente não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro referente aos efeitos diretos causados pela materialização do risco acima em caso de comprovado descumprimento das obrigações de proteção, vigilância e monitoramento previstas no Contrato, Anexos e Plano de Recuperação e Gestão da UR.</p>	<p>ainda que caiba à Concessionária adotar mecanismos e procedimentos para comunicação dessas situações.</p> <p>De toda sorte, falhas da Concessionária no monitoramento devem ter consequências.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que a responsabilidade da Concessionária por atividades criminosas na Área da Concessão deve ser excluída do Contrato. Já a responsabilidade especificamente por danos causados por essas atividades deve ser do Poder Concedente, exceto caso a Concessionária tenha falhado em suas obrigações de monitoramento.</p> <p>A alteração visa eliminar potencial insegurança jurídica acerca da garantia dada à Concessionária de que terá o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato desde que cumpra as obrigações assumidas. Trata-se de alteração que, mais que uma formalidade, tem cunho conceitual relevante, de modo que se evita a transferência ao particular de obrigações da segurança pública, e suas consequências. Além disso, evita-se eventual reversão do ônus da prova sobre tal cumprimento.</p> <p>Trata-se de medida fundamental como garantia de segurança jurídica, evitando-se a perda de atratividade do próprio Projeto de Concessão.</p>	
22.	Anexo 12 - Minuta de Contrato	Cláusula 19.6	<p>Tema: Responsabilidade pela manutenção dos acessos à Área da Concessão</p> <p>Sugerimos a alteração da Subcláusula 19.5 da Minuta de Contrato para incluir, dentre os riscos assumidos pelo Poder Concedente, a manutenção de acessos viários adequados à Área da Concessão.</p>	<p>Considerando-se que os acessos viários até a Área da Concessão são de responsabilidade da Administração Pública, entendemos relevante incluir subcláusula expressa determinado como risco do Poder Concedente a manutenção desses acessos.</p> <p>A inclusão visa permitir à Concessionária requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em caso de deterioração grave da possibilidade de acesso à Área da Concessão que gere consequências e prejuízos materiais às atividades da Concessão.</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>A responsabilidade pela manutenção das estradas no interior da APA Triunfo do Xingu é municipal.</p>
23.	Anexo 12 - Minuta de Contrato Anexo Modelo Econômico-Financeiro APA do Xingu	Cláusula 4 Item 4- Fichas de Parametrização dos Indicadores Classificatórios e Bonificadores (A4) Item 3	<p>Tema: Prazo da Concessão</p> <p>Sugerimos inclusão de cláusulas/subcláusulas no Contrato determinando expressamente que o Poder Concedente:</p> <p>1. Se responsabilize pelo cumprimento das obrigações</p>	<p>Segundo as principais certificadoras do Mercado Voluntário de Carbono, a manutenção das atividades do projeto, bem como a geração de crédito (receita) de um projeto deve ocorrer por, no mínimo, 40 anos.</p> <p>Sendo assim, ao se considerar que o início da concessão se dá com a assinatura do Contrato, sem que se tenha alcançado as efetivas condições necessárias para a realização das atividades da Concessão, haverá incongruência entre as exigências da</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O Contrato será alterado para prever que a vigência do prazo contratual somente começará a fluir a partir da aprovação do Plano de Recuperação e Gestão da UR.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
	<p>Anexo 11 - Parametrização de Indicadores Classificatórios e Bonificadores</p> <p>Anexo 14 – Diretrizes Técnicas da Restauração Ecológica</p>		<p>relacionadas à Créditos de Carbono assumidas pela Concessionária, incluindo aquelas relativas à obtenção e aprovação e certificações e selos, durante o período da Concessão, em especial aquelas relativas à preservação florestal.</p> <p>2. Se comprometa a emitir declarações, certidões e comunicações acerca do compromisso acima, sempre que requerido pela Concessionária, quaisquer autoridades nacionais e estrangeiras ou entidades/organismos responsáveis por avaliação e/ou certificações de Créditos de Carbono.</p>	<p>certificadora e o tempo no qual a concessionária estará responsável pelas atividades de projeto.</p> <p>Além disso, outros elementos constantes dos documentos do Edital não estão de acordo com o período de monitoramento de 40 anos determinado pelo mecanismo de certificação:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O período de 12 meses para aprovação do Plano de Recuperação levará a um ano completo sem contabilizar o crédito de carbono gerado e um projeto com 39 anos; 2. Se for considerado um prazo de 3 anos para o plantio da primeira muda, o projeto de carbono terá efetivamente uma duração de 37 anos após o início do monitoramento. <p>A manutenção das atividades em campo e os créditos gerados nos últimos anos de projeto podem ser prejudicadas pela impossibilidade de a Concessionária garantir a continuidade da geração de crédito após o fim da Concessão.</p> <p>A inclusão no Contrato das cláusulas sugeridas pode mitigar os riscos acima, garantindo a todos aqueles envolvidos no mercado de Créditos de Carbono, e à sociedade em geral, a continuidade das atividades de preservação ambiental.</p> <p>Além disso, os compromissos das cláusulas sugeridas não representam qualquer ônus adicional ao Poder Concedente, por serem meras representações de obrigações legais já existentes.</p>	
24.	<p>Anexo 12 - Minuta de Contrato</p> <p>Anexo – Caracterização da UR</p>	<p>Cláusula 19.5</p> <p>Item 4</p>	<p>Tema: Aspectos fundiários</p> <p>Sugerimos inclusões e/ou alterações nos anexos técnicos do Edital para esclarecer se ainda há uso da área destinada a restauração por quaisquer indivíduos e/ou grupos.</p> <p>Caso positivo, sugerimos que a Minuta de Contrato seja alterada para incluir os seguintes dispositivos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Inclusão, nos anexos técnicos, de informações detalhadas acerca da eventual presença de invasores na Área da Concessão que tenham 	<p>Entendemos que a questão relativa à eventual presença de invasores na Área da Concessão deve ser mais bem detalhada e regulada nos diversos documentos que compõem o Edital da Concessão.</p> <p>Em diversas partes do Anexo 2, há menção para uma ocupação irregular do território, mas não se esclarece se essa ocupação também se estende à área da UR. Além disso, não há detalhes sobre o número de pessoas ou famílias envolvidas, nem informa se houve alguma intervenção do Estado como tentativa de resolução do conflito.</p> <p>Sobre esse aspecto é importante destacar que as principais certificadoras do Mercado de Carbono não permitem a realização de projetos onde há deslocamento físico ou econômico forçado e não é permitido a intensificação de qualquer conflito existente</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>Não há pessoas a serem deslocadas na área da UR.</p> <p>O Estado é proprietário da área. A área havia sido invadida, mas o Estado realizou a desintrusão da área. Os riscos relacionados com esta questão são alocados ao Poder Concedente.</p> <p>No caso de redução da área da UR, a concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p> <p>A cláusula 19.4.22 do Contrato teve a redação revista.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>sido identificadas anteriormente à publicação do Edital, incluindo dados sobre número de indivíduos e estruturas construídas e status das tratativas para a realização do Projeto (regularização/retirada).</p> <p>2 Inclusão de cláusulas no Contrato contendo obrigação do Poder Concedente de realizar verificação ampla de quaisquer invasões na Área das Concessões e promover a retirada de quaisquer invasores como condição precedente ao início do prazo da Concessão e das atividades da Concessionária, com o consequente cancelamento dos CARs sobrepostos.</p> <p>2.1. Em caso de identificação de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos que possuam direito ou expectativa razoável de direito à parcela da Área da Concessão em que se encontram, o Poder Concedente irá retirar essa parcela da respectiva UR, promovendo, desde já, o reequilíbrio das condições contratuais. Retiradas de parcelas da UR superiores a um determinado patamar ou falha em realizar a retirada de invasores em um período determinado devem dar à Concessionária o direito de reequilíbrio ou de rescisão do Contrato de Concessão sem qualquer tipo de penalidade, a critério da Concessionária.</p> <p>3. Elaboração de nova subcláusula incluindo expressamente, dentre os riscos sob responsabilidade do Poder Concedente, a presença de</p>	<p>dada a implementação do projeto. Por fim, no caso em que existam propriedades rurais dentro da UR, nas quais possam ser reconhecidos direitos de acesso, posse ou recursos, estas poderiam reivindicar créditos.</p> <p>Assim, a presença de invasores a qualquer momento, e as ações necessárias para sua remoção (deslocamento físico forçado), podem gerar riscos à execução do Projeto da Concessão pela Concessionária, bem como à integridade física dos colaboradores diretos e contratados pela Concessionária. Nesse sentido, deve se ressaltar que não pode a Concessionária atuar como substituta à Administração Pública no que se refere à garantia da segurança pública, ainda que se entenda adequada a inclusão de obrigações relativas ao monitoramento da Área da Concessão.</p> <p>Além disso, a forma de remoção de indivíduos da Área da Concessão e o cancelamento dos CARs pode afetar o projeto de créditos de carbono, gerando obstáculos, inclusive, para o processo de certificação dos créditos. Ainda que os CARs sejam autodeclaratórios, o seu cancelamento se faz necessário para que não haja insegurança jurídica.</p> <p>A Concessionária também não pode substituir o Poder Público na decisão sobre se determinado indivíduo encontrado na Área da Concessão se qualifica como invasor, indígena isolado, membro de comunidade tradicional ou outras hipóteses.</p> <p>Assim, a minuta de Contrato deve endereçar adequadamente os potenciais riscos de segurança e do cometimento de ilegalidades por terceiros na Área da concessão.</p> <p>Além disso, a responsabilidade da Administração Pública em relação à repressão de atividades criminosas não é reduzida ou mitigável pela inclusão de obrigação de monitoramento da Área da Concessão pela Concessionária.</p> <p>Assim, entende-se que o Poder Concedente deve assumir integralmente o risco por eventuais invasores ou invasões na Área da Concessão, ainda que caiba à Concessionária adotar mecanismos e procedimentos para comunicação de invasões.</p> <p>De toda sorte, falhas da Concessionária no monitoramento devem ter consequências.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que a responsabilidade da Concessionária por invasões deve ser excluída do Contrato. Já a</p>	<p>A matrícula imobiliária da área da Concessão será destacada e os CAR's sobrepostos serão anulados.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>invasores ou novas invasões na Área da Concessão.</p> <p>4. Exclusão da subcláusula 19.4.22.</p> <p>5. Inclusão de cláusula no Contrato expressamente excluindo a responsabilidade da Concessionária em relação a eventos de segurança causados por terceiros não relacionados às atividades da Concessão (exceto em caso de não cumprimento das obrigações de monitoramento).</p> <p>6. Inclusão de cláusulas no Contrato (ou de anexo específico) determinando mecanismos e procedimentos para comunicação de invasões ao Poder Concedente e sua posterior retirada pela Administração Pública.</p> <p>6.1. Em caso de falhas do Poder Concedente na retirada de invasores ou identificação posterior de indivíduo ou grupo de indivíduos que possuam direito ou expectativa razoável de direito à parcela da Área da Concessão, o Concessionário deverá ter o direito de: (i) requerer a exclusão da parcela da Área da Concessão em que se encontram da respectiva UR, com o consequente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão; ou, caso haja riscos para integridade física de colaboradores da Concessionária ou terceiros, (ii) rescindir o Contrato de Concessão sem incorrer em</p>	<p>responsabilidade especificamente por danos causados por terceiros deve ser do Poder Concedente, exceto caso a Concessionária tenha falhado em suas obrigações de monitoramento.</p> <p>Diante do exposto, sugerimos que a Minuta de Contrato e demais documentos que comporão o Edital da Concessão regulem, de maneira detalhada os procedimentos e medidas que serão adotadas em caso de invasão da Área de Concessão, assegurando-se o prazo adequado para regularização e as potenciais consequências.</p>	

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>qualquer tipo de penalidade, sendo devidamente indenizado pelos custos e investimentos realizados na Área da Concessão, além de por eventuais perdas e danos incorridos.</p>		
25.	Anexo 12 - Minuta de Contrato	N/A	<p>Tema: Criação de Fase Preliminar no Contrato de Concessão para regular atividades cuja realização se faz necessária anteriormente ao efetivo início das atividades da Concessão – incluindo, quando aplicável, as relativas às outras contribuições apresentadas à Minuta de Contrato.</p> <p>Sugerimos alteração na Cláusula 5, além de inclusão de cláusulas/subcláusulas específicas, para:</p> <p>Inclusão do conceito de “<u>Fase Preliminar</u>” ao início da Concessão, destinada ao cumprimento pelo Poder Concedente e/ou pela Concessionária de pré-requisitos necessários ao efetivo início das atividades da Concessão (“<u>Requisitos Iniciais</u>”).</p> <p>2. Alteração da Subcláusula 4.1 para determinar que o prazo da Concessão é de 40 anos contados a partir da conclusão da Fase Preliminar.</p> <p>Alteração do item (i) da Subcláusula 4.1.1, em como de outras referências para que a atual “<i>Fase 1 – Elaboração do Plano de Recuperação e Gestão da Unidade e Instalação da Infraestrutura Básica</i>” seja substituída pela Fase Preliminar</p>	<p>A análise dos documentos disponibilizados para o processo de consulta pública, combinada com a complexidade do projeto nos demonstrou a necessidade de se regulamentar alguns pré-requisitos para o início das atividades objeto da Concessão, definindo a atribuição de tarefas/obrigações mais eficiente entre Poder Concedente e Concessionária.</p> <p>Uma das dificuldades a serem enfrentadas pelos interessados no Projeto (e por eventual futura Concessionária) diz respeito ao prazo de vigência da Concessão.</p> <p>Entendemos que o limite de 40 anos não pode ser expandido por exigência legal. Trata-se, porém, precisamente do período de tempo mínimo que as principais certificadoras do Mercado Voluntário de Carbono demandam que um projeto de geração de créditos dure.</p> <p>Ou seja, eventos que afetem negativamente o início efetivo das atividades podem gerar efeitos graves sobre a própria viabilidade econômica da Concessão.</p> <p>Além disso, em linha com outras contribuições que apresentamos nesse procedimento de consulta, entendemos haver questões que devem ser solucionadas antes do início do prazo de vigência da Concessão, não somente em razão do tempo necessário, mas sim de garantir tanto à Concessionária quanto ao Poder Público níveis mínimos necessários de segurança jurídica – além de evitar potenciais disputas posteriores entre as partes.</p> <p>Podem afetar, também, a viabilidade de implementação de período de monitoramento de 40 anos, e a exploração adequada de créditos de carbono: (i) o período de 12 meses para aprovação do Plano de Recuperação; e (ii) o prazo necessário para o plantio da primeira muda.</p> <p>Trata-se de temas que devem ser endereçados desde o primeiro momento (assinatura do Contrato), evitando o agravamento de</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>Ver resposta à Contribuição 36.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>(englobando, também, as atividades previstas atualmente para a Fase 1).</p> <p>3. Alteração da Subcláusula 4.2 para definir prazo máximo para a conclusão da Fase Preliminar, com eventual rescisão contratual caso os Requisitos Iniciais não sejam integralmente cumpridos, impedindo ou obstaculizando gravemente o início das atividades da Concessão.</p> <p>4. Para garantir que o prazo efetivo da Concessão seja, de fato de 40 anos, sugerimos que, durante a Fase Preliminar, não seja permitido à Concessionária realizar qualquer tipo de exploração econômica da Área da Concessão. Caso se entenda viável sob os aspectos técnico, econômico e jurídico (ou seja, não havendo risco de alegações de que os pagamentos resultariam no prazo da Concessão tendo se iniciado antes do encerramento da Fase Preliminar), é possível se considerar a inclusão de eventuais obrigações de pagamentos pela Concessionária durante o período da Fase Preliminar a título específico e separado das obrigações durante o prazo da Concessão.</p> <p>5. Inclusão das seguintes obrigações e pré-requisitos a serem cumpridos como parte da Fase Preliminar:</p> <p>Requisitos Iniciais de responsabilidade da Concessionária:</p> <p>(i) Caso tenha sido identificados potenciais impactos da Concessão</p>	<p>situações de riscos, potenciais disputas e suspensões/interrupções posteriores das atividades da Concessão.</p> <p>Diante disso, a inclusão do conceito de Fase Preliminar gerará maior atratividade do Projeto aos interessados e certeza de que as obrigações e demais atividades previstas para a Concessão serão, efetivamente, implementadas.</p> <p>A sugestão, portanto, visa garantir: (i) que o prazo legal e real da Concessão seja de 40 anos; e (ii) que etapas efetivamente necessárias para um início seguro das atividades da Concessão sejam cumpridas anteriormente ao início do prazo, com obrigações claras e bem definidas entre Poder Concedente e Concessionária.</p>	

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>sobre as comunidades localizadas na zona de influência do Projeto, realizar os procedimentos necessários e adequados para obtenção de CLPI junto à essas comunidades - <i>considerando que a identificação de invasões atualmente existentes será realizada pelo Poder Concedente anteriormente à publicação do Edital e disponibilizada nos documentos que o acompanham.</i></p> <p>(ii) Obtenção das licenças, autorizações e permissões necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária e início das atividades de Concessão, incluindo aquelas emitidas por autoridades públicas brasileiras que sejam necessárias para a realização das atividades relativas à Receita Principal.</p> <p>Para evitar atrasos desnecessários no início do período de Concessão sugerimos não incluir no conceito de Requisitos Iniciais as licenças, permissões ou autorizações que sejam necessárias para: (i) Receitas Acessórias; (ii) Encargos Acessórios; e (iii) desenvolvimento de demais atividades que não representem obrigações contratuais da Concessionária.</p> <p>(vi) Elaborar e apresentar o Plano de Recuperação e Gestão da Unidade, a Instalação da Infraestrutura Básica e a realização dos Investimentos Obrigatórios iniciais nos termos já definidos na atual minuta de Contrato.</p>		

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>2. Requisitos iniciais de responsabilidade do Poder Concedente:</p> <p>(i) Promoção de retirada de invasões e invasores na Área da Concessão que tenham sido identificadas até o momento de publicação do Edital -- considerando que a identificação de invasões atualmente existentes será realizada pelo Poder Concedente anteriormente à publicação do Edital e disponibilizada nos documentos que o acompanham.</p> <p>(ii) Regularização integral da Área da Concessão, inclusive em relação a eventuais embargos que possam existir e que tenham sido identificados até o momento de publicação do Edital -- <i>considerando que a identificação de eventuais necessidades de regularização será realizada pelo Poder Concedente anteriormente à publicação do Edital e disponibilizada nos documentos que o acompanham.</i></p> <p>3. (iv) Aprovar as atividades relativas ao Plano de Recuperação e Gestão da Unidade e à conclusão dos Investimentos Obrigatórios iniciais conforme já previsto na Subcláusula 4.2.1 da Minuta de Contrato.</p> <p>46. Inclusão de cláusulas/subcláusulas definindo obrigações do Poder Concedente e da Concessionária relativas à manutenção das condições da Área da Concessão (em especial, evitar-se degradação das condições identificadas) durante o período de Fase Preliminar.</p>		

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
26.	N/A	N/A	<p>É necessário que sejam adotadas medidas concretas, por parte do Poder Concedente, para garantir aos créditos de carbono gerados nesta Concessão uma durabilidade de pelo menos 100 anos, sem a qual consideramos que o projeto não é viável economicamente.</p>	<p>Nossa conclusão é que, <u>sem garantias adicionais de durabilidade por parte do Poder Concedente, esta Concessão será inviável financeiramente.</u></p> <p>Para que a Concessão seja viável financeiramente, <u>é indispensável que os créditos de carbono gerados pelo projeto de restauração da Concessionária tenham como lastro uma floresta com proteção garantida pelo prazo de pelo menos 100 anos.</u></p> <p>Isso significa dizer: uma vez que a floresta restaurada pela Concessionária retorne, no Ano 40, para a gestão exclusiva do Poder Concedente, deve haver suficientes medidas, por parte do Estado, para garantir que essa floresta siga sem reduzir seus estoques de carbono, no mínimo, até o Ano 100. <u>Na atual configuração do Edital, do Contrato, e das políticas públicas existentes, entendemos que essa durabilidade não está garantida.</u></p> <p>A durabilidade de 100 anos é indispensável porque <u>uma durabilidade menor significa custos mais altos e receitas mais baixas.</u></p> <p>Custos mais altos. Considerando o padrão de certificação de carbono da Verra (VCS, o mais utilizado no mundo), é preciso demonstrar e aferir o risco de diminuição dos estoques de carbono certificados pelo projeto dentro do horizonte de 100 anos. Quanto maior esse risco, maior será a contribuição ao <i>buffer pool</i> (e portanto mais créditos gerados pelo projeto serão alocados para cobrir essa contribuição, não podendo ser vendidos).</p> <p>Especificamente, entendemos que <u>há risco de reversão dos créditos gerados pelo projeto dessa Concessão após 40 anos.</u> Isso porque, sendo insuficientes as garantias de manutenção dos estoques de carbono do Ano 41 ao Ano 100, o natural seria entender que após os 40 anos durante os quais a Concessionária terá controle sobre a área, incluindo sobre a proteção florestal, haveria alto risco da chamada "reversão" dos créditos de carbono (a destruição, legal ou ilegal, de árvores nas quais os créditos de carbono emitidos estão lastreados).</p> <p>Receitas mais baixas. O mercado de créditos de carbono de remoção de alta integridade - que é aquele capaz de pagar os preços mais altos pela tonelada de carbono, que justificam os altos custos de um projeto como o desta Concessão - hoje exige, também, que haja uma durabilidade de no mínimo 100 anos dos créditos adquiridos. Assim, os altos preços que se tem divulgado em transações recentes de tais créditos por empresas que realizam</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>A criação das UR's pelo governo do Estado do Pará implica na restauração das áreas e na sua manutenção como área restaurada para recuperar a vegetação nativa, a biodiversidade e impedir a degradação e a invasão de terras públicas, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 10.259/2023. Essa intenção do Estado estará refletida expressamente no preâmbulo do Contrato.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta																																						
				<p>restauração em escala no Brasil dependem da durabilidade de 100 anos. Caso a durabilidade dos créditos gerados nesta Concessão seja inferior a 100 anos, acreditamos, com base em experiência relevante com este mercado, que <u>compradores sofisticados não estarão dispostos a pagar valores altos por esses créditos, ou simplesmente não estarão dispostos a comprar os créditos.</u></p> <p>A modelagem desta Concessão assume uma contribuição ao buffer pool de 30% e um preço da tonelada de carbono variando de 35 a 105 dólares ao longo dos 40 anos de duração do contrato. Consideramos que, nas condições atuais, essa premissa é problemática.</p> <p>Entendemos que uma baixa durabilidade dos créditos afastará completamente compradores sofisticados e exigentes, ou os fará pagar preços substancialmente mais baixos. Assim, <u>a probabilidade de que preços acima dos 35 dólares assumidos pela modelagem como patamar mínimo sejam atingidos é muito baixa.</u></p> <p>A tabela abaixo mostra, a título exemplificativo, o que acontece com a Taxa Interna de Retorno sem inflação (TIR) desta Concessão, segundo modelo financeiro aproximado, em diferentes cenários de <i>buffer pool</i> e de preço da tonelada (assume-se que o referido preço será atingido em 2040 e se manterá estável a partir de então).</p> <p>Observe-se que, no provável cenário de uma contribuição ao buffer pool de 30% (assumido pela própria modelagem desta Concessão), mesmo as premissas de preço mais altas (que julgamos extremamente otimistas), resultam em uma TIR não-atrativa. Em cenários de preço menos otimistas, a TIR do projeto chega a ser negativa. Apresentamos em vermelho cenários de TIR negativa, e em amarelo cenários de TIR inferior ao retorno de um US 10-year treasury bond (3.88%).</p> <table border="1" data-bbox="1463 1524 2044 1787"> <thead> <tr> <th colspan="2"></th> <th colspan="4">US\$/tonelada CO2 em 2040</th> </tr> <tr> <th colspan="2"></th> <th>30</th> <th>40</th> <th>50</th> <th>60</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="5">Desconto Buffer Pool</td> <td>12%</td> <td>-9.0%</td> <td>-4.5%</td> <td>-0.6%</td> <td>3.1%</td> </tr> <tr> <td>15%</td> <td>-10.4%</td> <td>-5.9%</td> <td>-1.9%</td> <td>1.7%</td> </tr> <tr> <td>18%</td> <td>-11.8%</td> <td>-7.3%</td> <td>-3.3%</td> <td>0.3%</td> </tr> <tr> <td>24%</td> <td>-15.0%</td> <td>-10.3%</td> <td>-6.3%</td> <td>-2.7%</td> </tr> <tr> <td>30%</td> <td>-18.7%</td> <td>-13.6%</td> <td>-9.4%</td> <td>-5.9%</td> </tr> </tbody> </table> <p>Nossas propostas nos itens seguintes se baseiam em esforços genuínos de nossa equipe em preservar a essência desta Concessão e <u>oferecer garantias suficientes, por parte do Poder Concedente,</u></p>			US\$/tonelada CO2 em 2040						30	40	50	60	Desconto Buffer Pool	12%	-9.0%	-4.5%	-0.6%	3.1%	15%	-10.4%	-5.9%	-1.9%	1.7%	18%	-11.8%	-7.3%	-3.3%	0.3%	24%	-15.0%	-10.3%	-6.3%	-2.7%	30%	-18.7%	-13.6%	-9.4%	-5.9%	
		US\$/tonelada CO2 em 2040																																									
		30	40	50	60																																						
Desconto Buffer Pool	12%	-9.0%	-4.5%	-0.6%	3.1%																																						
	15%	-10.4%	-5.9%	-1.9%	1.7%																																						
	18%	-11.8%	-7.3%	-3.3%	0.3%																																						
	24%	-15.0%	-10.3%	-6.3%	-2.7%																																						
	30%	-18.7%	-13.6%	-9.4%	-5.9%																																						

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<u>para que os créditos gerados atinjam uma durabilidade de 100 anos, que é essencial para a viabilidade do projeto como um todo.</u>	
27.	Contrato	Cláusula 3	<p>É necessário inserir a seguinte redação à Cláusula 3. PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE (PRGU):</p> <p>3.2. Por meio do ato de aprovação do PRGU, o Poder Concedente aceita, de forma concomitante, a obrigação de atuar como interveniente-anuente ou figurar como co-proponente da CONCESSIONÁRIA na submissão de eventuais projetos apresentados perante a entidade certificadora escolhida, conforme seja necessário.</p> <p>3.2.1. Na condição de interveniente-anuente ou do projeto de carbono à certificadora, O PODER CONCEDENTE deverá emitir quaisquer declarações que sejam necessárias para o aceite do projeto, incluindo mas sem se limitar:</p> <p>3.2.1.(i) Reconhecimento de que o projeto de carbono é verídico e de que todas as informações ou documentos submetidos pela CONCESSIONÁRIA são, no melhor do seu conhecimento, verdadeiras;</p> <p>3.2.1.(ii) Reconhecimento de que possui direitos dominiais, bem como deveres de proteção, sobre a área na qual é realizado o projeto de carbono;</p> <p>3.2.1.(iii) Reconhecimento de que, como parte do objeto da Concessão, a Concessionária tem direito à titularidade de 100% dos créditos de carbono gerados na área;</p> <p>3.2.1.(iv) Reconhecimento de que a CONCESSIONÁRIA, como delegatária das áreas da CONCESSÃO, é a única e exclusiva instituição com legitimidade</p>	<p>Uma primeira exigência técnica para que o projeto de carbono apresentado pela CONCESSIONÁRIA com base na restauração da ÁREA DA CONCESSÃO alcance a durabilidade de 100 anos é <u>que o Poder Concedente, como titular do domínio sobre a área, figure como interveniente-anuente ou co-proponente, ao lado da CONCESSIONÁRIA na submissão de projeto feito à certificadora.</u> Caso isso não ocorra, o projeto não cumpriria com o requisito técnico de que um dos proponentes mantenha o direito de domínio sobre a área do projeto por todo o período da durabilidade alegada (dado que a Concessão em si tem prazo de 40 anos). Assim, a durabilidade do projeto será potencialmente de apenas 40 anos, resultando na inviabilidade econômica do projeto.</p> <p>Figurando como interveniente-anuente ou co-proponente, o Poder Público não teria responsabilidade sobre a execução do projeto de restauração em si, que seguiria a cargo da CONCESSIONÁRIA, e seria responsável apenas por realizar certas declarações e representações padrão exigidas pelas certificadoras.</p> <p>A condição de interveniente-anuente ou co-proponente não imputaria ao Poder Concedente obrigações novas não-decorrentes do Contrato de Concessão ou da Lei, não havendo razão para negá-la.</p> <p>Adicionalmente, destaca-se que é prática comum que entes públicos nacionais e subnacionais figurem como proponentes de projeto junto a certificadoras, sendo os projetos em si desenvolvidos por entidades privadas que se responsabilizam por todo o processo de execução e certificação. Exemplos disso, levando em conta o diretório de projetos da Verra, incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Governo do Camboja (<u>Projetos de REDD+</u>) • Governo de Uttar Pradesh, Índia (<u>Projetos de ARR</u>) • Departamento de Florestas de Gujarat, Índia (<u>Projetos de ARR</u>) • Estado do Haváí, Estados Unidos (<u>Projeto de ARR</u>) • King County, Estado de Washington, Estados Unidos (<u>Projeto de IFM</u>) <p>Por estes motivos, sugere-se a inclusão de regramento que assegure o envolvimento efetivo do PODER CONCEDENTE na condição de interveniente-anuente ou co-proponente, conforme o necessário, listando as eventuais declarações que se fizerem necessárias para o aceite do projeto de carbono da CONCESSIONÁRIA. Considerando os efeitos significativos à percepção de receitas pela CONCESSIONÁRIA apontados acima, também sugere-se que a CONCESSIONÁRIA terá direito à rescisão unilateral do contrato na hipótese de o PODER CONCEDENTE não apresentar estas declarações, seja por efetiva oposição ou por lapso.</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O Anexo 5 já prevê que a Concessionária será a proprietária dos créditos de carbono.</p> <p>O referido anexo foi ajustado para prever que o Poder Concedente deverá cooperar com a Concessionária no processo de certificação por meio da emissão de declarações.</p> <p>Não será inserida a obrigação de o Poder Concedente atuar como interveniente-anuente ou figurar como co-proponente, uma vez que a certificação do projeto é um risco alocado exclusivamente para a Concessionária.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>para pleitear as atividades de certificação de CRÉDITOS DE CARBONO;</p> <p>3.2.1.(v) Reconhecimento de que o PODER CONCEDENTE não submeteu solicitação ou buscou submeter outra solicitação de projeto de carbono relativa à área da CONCESSÃO antes da assinatura do CONTRATO;</p> <p>3.2.2. O PODER CONCEDENTE apenas poderá se opor à sua posição de interveniente-anuente ou a figurar como co-proponente da CONCESSIONÁRIA se tal ato imputar a ele obrigações que o CONTRATO ou a lei não imponham, sejam estas de natureza pecuniária ou não.</p> <p>3.2.2.1. Caso o PODER CONCEDENTE se oponha a figurar como interveniente-anuente ou co-proponente, ou deixe de tempestivamente apresentar as declarações de que trata a Cláusula 3.2.1., e caso esta ação ou omissão impacte o potencial de receitas do projeto de carbono, a CONCESSIONÁRIA poderá, observada a ressalva da Cláusula 3.2.2, rescindir o CONTRATO unilateralmente, hipótese na qual sua indenização deverá ser calculada na forma da Cláusula 23.5.</p>		
28.	Contrato e Novo Anexo ao Edital	Cláusula 13 do Contrato e Novo Anexo ao Edital	<p>É necessário publicar, simultaneamente ao Edital, documento específico, na forma de anexo ao Edital ou ao Contrato de Concessão, que constitua "Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento" da área restaurada por parte do Poder Concedente, para além do prazo da Concessão. Encaminhamos o ANEXO 1 - PROPOSTA DE ANEXO AO EDITAL DE CONCESSÃO, que contém modelo de redação sugerida e deve conter, no mínimo:</p>	<p><u>Um dos problemas graves de durabilidade enfrentados por esta Concessão é o risco de que o Poder Público promova proteção florestal insuficiente da Concessão após o Ano 40.</u></p> <p>Para resolver esse problema, <u>é indispensável que seja criado e publicado, concomitantemente com o Edital, um Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento para a ÁREA DA CONCESSÃO que descreva adequadamente as medidas que serão tomadas pelo Poder Concedente para garantir a proteção florestal da área por pelo menos 100 anos.</u></p> <p>É necessária, portanto, concomitantemente ao lançamento definitivo do Edital, a publicação de documento público que</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Os planos atuais previstos para a área são (i) o Plano de Restauração e Gestão da UR, previsto na cláusula 3 do Contrato, que será elaborado e executado pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) o Plano de Atuação Integrada, que será elaborado e executado pelo ESTADO.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>(i) afirmação da intenção do Poder Concedente em dar continuidade, por no mínimo 100 anos, na ÁREA DA CONCESSÃO, as práticas de gestão que mantenham protegidos os estoques de carbono certificados; e</p> <p>(ii) evidências de planos concretos para a manutenção dessas práticas, dentre as quais, por exemplo, documentos de zoneamento ecológico, planos de proteção florestal, plano de manejo da área, e fontes de financiamento existentes e esperadas para a realização do comando e controle no futuro.</p> <p>O Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento, ainda que faça referência a políticas, planos e fontes de financiamento gerais, deve fazer referências explícitas à sua aplicação para a área de restauração da concessão.</p> <p>É necessário ainda adicionar à Cláusula 13.1 os itens abaixo para prever contratualmente a obrigação do Poder Concedente de cumprir com o Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento:</p> <p>"13.1(xi) Implementar e cumprir com o Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento divulgado como parte integrante do Edital de Concessão.</p> <p>13.1(xii) Envidar os melhores esforços para realizar, no Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento, adaptações eventualmente necessárias de modo a permitir qualificação do projeto de carbono da Concessionária como tendo durabilidade de 100 anos junto à certificadora".</p>	<p>consolide, em um único instrumento, todas as diferentes obrigações, planos plurianuais, planos operacionais, ferramentas, destinações orçamentárias e mandatos de agências e órgãos públicos de comando e controle que especifiquem, em seu conjunto, as provas de que o Poder Público possui planos concretos que garantirão a proteção de curto, médio e longo prazo sobre a área da concessão.</p> <p>Levando em consideração o padrão de certificação Verra, o mais utilizado no mercado, o Item 2.2.4.3. da NPRT assim dispõe: "(...) toda a longevidade do projeto [nota nossa: neste caso, no mínimo 100 anos] deverá ser coberta por planos de gestão, monitoramento e financiamento submetidos ao governo local, a entidades financeiras ou publicizados. A intenção de continuar as práticas de gestão deve ser declarada e planejada nestes documentos. Eles podem incluir evidências externas tais como planos municipais de uso do solo, estruturas institucionais, zoneamento ecológico-econômico, etc." (tradução livre).</p> <p>A publicação de planos que cumpram essa função é requisito necessário, portanto, para a prova da durabilidade de 100 anos do projeto e, como explicado anteriormente, para a sua viabilidade econômica.</p> <p>Caso o Poder Concedente não mantenha, na área restaurada pela Concessionária, direta ou indiretamente, práticas de gestão e proteção suficientes para, de modo crível, garantir que não haja reduções dos estoques de carbono creditados, o projeto não será considerado como tendo durabilidade igual a pelo menos 100 anos, resultando em contribuições mais altas ao <i>buffer pool</i> e em preços mais baixos dos créditos no mercado.</p>	
29.	Contrato	Cláusula 13.1	É necessário adicionar à Cláusula 13.1 os itens abaixo para prever	Além da existência de Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento, é importante sinalizar ao mercado (certificadoras e	Sugestão não acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>contratualmente a obrigação do Poder Concedente de proteção e monitoramento da área da concessão, uma vez restaurada, segundo as normas e políticas nacionais e estaduais:</p> <p>"13.2. As obrigações da CONCESSIONÁRIA de que trata a Cláusula 13 não eximem o PODER CONCEDENTE de deveres paralelos ao CONTRATO de natureza legal ou regulamentar relativos à proteção e ao monitoramento da ÁREA DA CONCESSÃO, os quais terão de ser observados para além do prazo da CONCESSÃO.</p> <p>13.2.1. Incluem-se entre os deveres paralelos ao CONTRATO associados à proteção e ao monitoramento da ÁREA DA CONCESSÃO, sem limitação, as seguintes obrigações:</p> <p>13.2.1.1. A ÁREA DA CONCESSÃO é e permanecerá sendo uma Unidade de Recuperação, nos termos da Lei 10.259/2023, podendo apenas ser reclassificada como Unidade de Conservação de maior proteção e uso mais restritivo no futuro;</p> <p>13.2.1.2. A gestão da ÁREA DA CONCESSÃO pelas entidades públicas e seus parceiros garantirá pelo menos as seguintes proteções:</p> <p>(i) a proibição da prática de atividades extrativistas madeireiras e de manejo florestal madeireiro; e</p> <p>(ii) a elaboração e implementação de plano de segurança para garantir a integridade da Unidade de Recuperação e a continuidade do processo de recuperação, através de forças de segurança, combate ao incêndio e ao desmatamento, e formação de brigadistas, com a estrutura necessária associada.</p>	<p>clientes) o compromisso do Poder Concedente em seguir provendo proteção adequada à área independentemente de alterações futuras <u>reiteração, como obrigação contratual por parte do Poder Concedente, no âmbito do CONTRATO, daqueles dispositivos de lei referentes às obrigações de gestão e proteção do Estado Brasileiro sobre a ÁREA DA CONCESSÃO.</u></p> <p>Criada pela Lei Estadual nº 10.259/2023, a Unidade de Recuperação é espécie sui generis de Unidade de Conservação Estadual, concebida como mecanismo de viabilização da restauração de áreas públicas desmatadas ou degradadas, inclusive por meio de regime de concessão, bem como mecanismo legal de proteção de tais áreas. Entre outras providências, a referida lei impõe ao Poder Público uma série de responsabilidades relacionadas ao especial dever de proteção que sobre ele recai em razão do <i>status</i> protegido da Unidade de Recuperação.</p> <p>Essas obrigações legais implicam em deveres jurídicos de proteção e monitoramento das áreas florestais pelos órgãos competentes que são perenes e não se limitam ao prazo da concessão.</p> <p>As obrigações do Poder Concedente decorrentes do dever de proteção de que trata o regime jurídico das unidades de conservação têm relevância para delegatários das áreas florestais na medida em que sinalizam (i) a existência de atividades típicas de Estado, às quais a atuação da Concessionária é complementar, e (ii) que haverá políticas de proteção ambiental para além do prazo da Concessão, significando que os esforços em restauração florestal não serão anulados por políticas com foco na não conservação dos espaços.</p> <p>Neste sentido, por mais que decorram de leis e regulamentos, a inclusão de menções expressas destas obrigações ao Poder Concedente traz benefícios à relação entre as Partes do Contrato de Concessão e segurança adicional às entidades certificadoras e compradoras de créditos de carbono decorrentes do projeto. Recomenda-se a inclusão de dispositivo no Contrato de Concessão que descreva claramente as obrigações de proteção e monitoramento das áreas pelo Poder Concedente.</p>	<p>Ver resposta às contribuições 26, 27 e 28.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
30.	Contrato	Cláusula 13	<p>É necessário inserir a seguinte redação à Cláusula 13. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE:</p> <p>13.3. A CONCESSIONÁRIA poderá segreggar até [*]% da OUTORGA VARIÁVEL em conta corrente específica de sua titularidade dedicada para a execução do Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento das áreas objeto de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA para além do prazo da CONCESSÃO.</p> <p>13.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE o percentual da OUTORGA VARIÁVEL que será segregada ao longo da CONCESSÃO.</p> <p>13.3.2. O PODER CONCEDENTE somente poderá resgatar os valores segregados após a extinção do CONTRATO, excetuada a hipótese da Cláusula 13.3.3.</p> <p>13.3.3. O PODER CONCEDENTE poderá utilizar os valores segregados antes da extinção contratual apenas nas para a contratação de estudos técnicos que subsidiem projeto que vise a delegação das atividades de proteção das áreas da CONCESSÃO após o prazo da CONCESSÃO para parceiro privado.</p>	<p>Como se sabe, é quesito fundamental de viabilidade desta Concessão a existência e execução, por parte do Poder Concedente, de um Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento para a ÁREA DA CONCESSÃO que demonstre que há uma durabilidade real de pelo menos 100 anos para os créditos de carbono emitidos. Como parte de tal Plano, espera-se que haja indicação das fontes de financiamento das atividades de monitoramento, proteção e gestão preconizadas, sobretudo com referência às fontes de orçamento público. Contudo, é também importante que seja sinalizado o compromisso do Poder Concedente em utilizar parte das receitas obtidas com a própria Concessão para fazer frente a tais despesas futuras.</p> <p>Por este motivo, sugere-se a criação de sistemática que assegure a existência de financiamento perene para atividades de gestão, monitoramento e financiamento para além do prazo da Concessão. Essa sistemática envolve a criação de mecanismo contratual para a segregação de parte da OUTORGA VARIÁVEL em conta corrente específica que só poderia ser acessada pelo Poder Concedente após o prazo da Concessão, mas custeio das atividades de monitoramento e</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Ver resposta às contribuições 26, 27 e 28.</p>
31.	Contrato	Cláusula 13.1	<p>É necessário adicionar os itens abaixo na Cláusula 13.1 do Contrato de Concessão, para prever a obrigação do Poder Concedente de garantir que futuras destinações dadas à área de concessão após o término do prazo de 40 anos do contrato não permitirão a redução dos estoques de carbono para uma quantidade menor do que aquela gerada e creditada pela Concessionária:</p>	<p>Outro problema grave de durabilidade enfrentado por esta Concessão é a possibilidade de manejo madeireiro na área da Concessão após o Ano 40, legitimado ou fomentado pelo próprio Poder Concedente.</p> <p>A partir dessa data, caso o Poder Concedente decida dar à área restaurada pela Concessionária uma destinação que permita a extração de madeira, é possível que haja redução dos estoques de carbono acumulados. Nesse caso, os créditos emitidos e certificados pela Concessionária deixariam de ter correspondente físico nos</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Ver resposta às contribuições 26, 27 e 28.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>"13.1.(ix) Garantir que qualquer manejo florestal sustentável que ocorra na ÁREA DA CONCESSÃO dentro de 100 anos a partir do início das atividades de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA pela CONCESSIONÁRIA demonstrará seu compromisso em replantar ou permitir a recuperação por meio de evidências. As evidências podem incluir certificação sob o Forest Stewardship Council (FSC), Programme for the Endorsement of Forest Certification (PEFC), ou outros esquemas reconhecidos internacionalmente, um plano de manejo detalhado que delineie práticas que serão implementadas para manter ou aumentar os estoques de carbono a longo prazo, ou acordos contratuais para fornecimento de madeira além da última colheita no período de crédito do projeto."</p> <p>"13.1.(x) Garantir que qualquer manejo florestal sustentável que ocorra na ÁREA DA CONCESSÃO dentro de 100 anos a partir do início das atividades de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA pela CONCESSIONÁRIA estará sujeito a um contrato de concessão que incluirá disposições para garantir que os estoques de carbono sejam mantidos ou aumentados e que as áreas sujeitas à colheita sejam geridas para regeneração, mantendo a mistura de espécies existente e permitindo que as árvores se recuperem pelo menos até a idade em que as árvores foram colhidas, conforme demonstrado nos planos de manejo.</p>	<p>estoques de carbono efetivamente preservados na floresta (sofrendo a reversão).</p> <p>Isso torna inviável que uma certificadora aceite uma durabilidade maior do que 40 anos para esses créditos, assim como torna inviável que um comprador sofisticado aceite um desses créditos como sendo de durabilidade de 100 anos.</p> <p>Segundo o Item 2.2.4.3. da NPRT: "Para projetos de ARR e IFM [um projeto de restauração como o desta Concessão é de ARR] que incluem extração de madeira, a longevidade do projeto é o número de anos durante os quais as atividades de projeto que mantêm os estoques de carbono serão mantidas" (tradução livre).</p> <p>No caso desta Concessão, uma das atividades que "mantêm os estoques de carbono" é o ato de não realizar o corte de árvores (o que a Concessionária garantirá até o Ano 40 nas áreas sujeitas ao seu projeto de carbono). Nas atuais condições, não há garantia de que tal atividade será mantida do Ano 41 ao Ano 100, já que o Poder Concedente poderá autorizar a prática de manejo madeireiro, ainda que de forma "sustentável", inclusive por meio de futuras concessões.</p> <p>Assim, é indispensável que haja previsão contratual segundo a qual o Poder Concedente se compromete a não permitir, entre o Ano 41 e o Ano 100, que se realize, por qualquer forma, extração de madeira que resulte em uma redução dos estoques de carbono da área de restauração da Concessão para volumes abaixo daqueles obtidos até o final do Ano 40 pelos esforços da Concessionária.</p>	
32.	Contrato	Cláusula 3	<p>Sugere-se inserir a seguinte redação à Cláusula 3. PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE: 3.2. O PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE apresentado poderá ainda contemplar propostas</p>	<p>Com o objetivo de estimular a garantia de que a recuperação florestal será mantida uma vez extinto o contrato de concessão, recomenda-se que o plano de proteção florestal contemple alternativas para que seja criado um regime associativo entre PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA para que a CONCESSIONÁRIA possa voluntariamente prover atividades de proteção florestal para</p>	<p>Solicitação parcialmente acatada.</p> <p>O Contrato será ajustado para prever a possibilidade de, durante os últimos anos da concessão, as partes negociarem e acordarem a</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>para a constituição de regime de colaboração entre as PARTES para além do prazo da CONCESSÃO, incluindo, sem se limitar, as seguintes iniciativas:</p> <p>3.2.1. A criação de sociedade de propósitos específicos entre a CONCESSIONÁRIA e/ou sua controladora e o PODER CONCEDENTE para a proteção da ÁREA DA CONCESSÃO para além do prazo da CONCESSÃO na qual serão aportados valores para atividades de monitoramento, gestão e proteção da UM;</p> <p>3.2.2. A apresentação de plano de tombamento para a ÁREA DA CONCESSÃO junto a órgãos certificadores locais ou nacionais, cujos custos poderão ser suportados pela CONCESSIONÁRIA por sua conta e risco, caso seja de seu interesse;</p> <p>3.2.3. A apresentação de plano de proteção colaborativa da UM, em que a CONCESSIONÁRIA apresentará mecanismos de gestão associativa entre o PODER CONCEDENTE e terceiros interessados em aportar recursos para a proteção da UM.</p> <p>3.3. Caso a CONCESSIONÁRIA apresente ao menos uma das propostas listadas na Cláusula 3.2, o PODER CONCEDENTE deverá aprová-la, mesmo que mediante ressalvas, devendo levar a cabo melhores esforços para materializá-la com vistas à garantia de durabilidade do estoque de carbono recuperado.</p>	<p>além do prazo da concessão, ou então que, no limite, a CONCESSIONÁRIA possa apoiar o fortalecimento das proteções à área recuperada. Neste sentido, são apresentadas três ideias a serem propostas pela CONCESSIONÁRIA. O PODER CONCEDENTE seria obrigado a aprovar ao menos uma destas iniciativas, devendo também envidar seus melhores esforços para materializá-la.</p> <p>1. A criação de SPE criaria nova instituição a ser financiada pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE com fins exclusivos de manutenção das atividades levadas a cabo pela CONCESSIONÁRIA ao longo do Contrato de Concessão. Trata-se de modelo que já foi sugerido para PPPs que possuem a limitação legal de 35 anos decorrente da Lei 11.079/04 e em que se buscou garantir a sustentabilidade econômica do contrato através de empreendimentos associados, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Imagine-se, por exemplo, o caso de um contrato de PPP de 30 anos. O concessionário aportaria na SPE o direito de exploração da área por 30 anos. E o Poder Concedente aportaria os direitos de exploração da área pelos 20 anos seguintes. Ao término do contrato de PPP, a participação acionária da concessionária na SPE reverteria para o Poder Concedente. Mas os contratos firmados pela SPE com empreendedores imobiliários para exploração do patrimônio imobiliário vinculado à infraestrutura objeto do contrato de PPP não seriam impactados pela extinção do contrato de PPP. A solução sugerida por Vera pode ser aplicada tanto no momento da licitação (prever-se-ia no edital da PPP a futura parceria entre o Poder Concedente e o concessionário para exploração das áreas), quanto no caso de contrato de PPP em curso no qual não há previsão sobre esse tema no contrato originário, mas há interesse do Poder Concedente e do concessionário em viabilizar o deslocamento de prazos para maximizar os ganhos decorrentes da exploração imobiliária das áreas. De um ponto de vista formal, é necessário verificar se o órgão ou ente estatal tem as autorizações cabíveis (inclusive, se for o caso, a autorização legislativa) para participar como minoritário na SPE que explorará o patrimônio imobiliário vinculado ao contrato de PPP. De uma perspectiva material, a participação em SPE supõe a capacidade de estabelecimento de uma governança adequada e indicação pelo Poder Concedente, para os órgãos e cargos cabíveis na SPE, de agentes aptos a acompanhar a gestão da SPE.”</i></p> <p>RIBEIRO, Maurício Portugal. Receitas acessórias decorrentes de novos projetos imobiliários em concessões e PPPs. Portugal Ribeiro & Jordão Advogados, 2015. Disponível em: https://portugalribeiro.com.br/download/receitas-acessorias-decorrentes-de-novos-projetos-imobiliarios-em-concessoes-e-ppps/. Acesso em: 22 ago. 2024.</p>	<p>possibilidade de a Concessionária custear atividades de proteção e conservação da UR.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>2. O tombamento das áreas destinadas à RESTAURAÇÃO FLORESTAL ao final do prazo da CONCESSÃO visaria a garantir a inalterabilidade da região. O Decreto-Lei 25/1937 equipara ao patrimônio histórico e artístico nacional os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza” Art. 1º, §2º. Através dessa prerrogativa foi tombada, por exemplo, a Serra do Mar, localizada entre os Municípios de São Paulo e Santos, com vistas à proteção do bioma Mata Atlântica. Para maiores informações sobre esse benchmark, conferir OLIVEIRA, Antonio José Alves de; GONÇALVES, Alyne dos Santos; ERICHSEN, Lucas. Patrimônio Natural em debate: o tombamento da Serra do Mar e o agenciamento do campo cultural como proteção à Natureza no Brasil (1936-1986). História ambiental, v. 36, n. 59, p. 183-197, out. 2023.</p> <p>3. O plano de proteção colaborativa da UM buscaria que a CONCESSIONÁRIA apresente quaisquer outras ideias admitidas pelo direito para a construção de mecanismos para a proteção da ÁREA DA CONCESSÃO, que poderão inclusive contemplar a transferência de recursos voluntariamente pela CONCESSIONÁRIA (por exemplo, como uma escrow account cujos recursos possam ser manipulados pelo Poder Concedente após o término da Concessão unicamente com a finalidade de preservação das áreas restauradas) ou por terceiros interessados em financiar atividades de proteção das áreas recuperadas.</p>	
33.	Contrato	Cláusula 12	<p>Sugere-se inserir a seguinte redação à Cláusula 15. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:</p> <p>12.4. O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a celebração de ajustes com prazo superior ao da CONCESSÃO desde que estes visem a proteção da ÁREA DA CONCESSÃO, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE constar como interveniente e assumir a posição jurídica de contratante no caso de extinção do CONTRATO, hipótese na qual não deve ser aplicável a regra da Cláusula 25.3.1.</p> <p>12.4.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, por sua conta e risco, custear atividades de proteção florestal na ÁREA DA CONCESSÃO para além do prazo da CONCESSÃO, vedada a</p>	<p>Com o objetivo de estimular a garantia de que a recuperação florestal será mantida uma vez extinto o contrato de concessão, recomenda-se que o plano de proteção florestal contemple alternativas para que seja criado um regime associativo entre PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA para além do prazo da concessão, ou então que, no limite, a CONCESSIONÁRIA possa apoiar o fortalecimento das proteções à área recuperada.</p> <p>Neste sentido, partindo da premissa de que a CONCESSIONÁRIA irá desempenhar de forma adequada suas atividades de proteção florestal por meio de terceiro subcontratado, pode ser do interesse do PODER CONCEDENTE a manutenção de suas atividades na área da CONCESSÃO.</p>	<p>Sugestão acatada parcialmente.</p> <p>A cláusula 12.4.1 sugerida será incluída no Contrato com ajustes.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			antecipação de parcelas que extrapolem o prazo a terceiros.		
34.	Edital	Item 12.1.3.5	<p>Sugere-se alterar item 12.1.3.5 para exigir a comprovação técnico-operacional da licitante, nos seguintes termos:</p> <p>“12.1.3.5. Documentação relativa à HABILITAÇÃO técnico-operacional:</p> <p>12.1.3.5.1. Apresentação de prova de experiência, em nome da LICITANTE, ou de um dos integrantes do CONSÓRCIO, emitida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a comercialização de CRÉDITOS DE REMOÇÃO DE CARBONO em volume mínimo de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) créditos, comprovados a partir de contratos de compra ou promessa firme de comercialização.</p> <p>12.1.3.5.2. Para fins da comprovação do item 12.1.3.5.1., admite-se a não divulgação de informações empresas sigilosas, dados confidenciais sobre operações ou serviços da empresa detentora da experiência exigida, sendo aceitável a apresentação dos respectivos contratos parcialmente censurados ou a apresentação de declarações simples por parte das empresas compradoras..</p> <p>12.1.3.5.3. As experiências exigidas neste EDITAL também poderão ser comprovadas por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora, coligada e/ou empresas sob CONTROLE comum da LICITANTE, direta ou indiretamente, desde que a situação (de sociedade controlada, controladora, coligada e/ou empresas sob CONTROLE comum,</p>	<p>O melhor critério técnico possível para selecionar licitantes com capacidade de desenvolver a contento o objeto da concessão é a experiência prévia do interessado, ou de seu grupo econômico, em realizar e vender projetos com as mesmas características da concessão - qual seja, projetos de remoção de carbono por meio da restauração em escala.</p> <p>Tais projetos têm duas condicionantes principais: (i) a capacidade de levantar recursos em volume suficiente para fazer frente ao alto custo do projeto e (ii) a capacidade de realizar projetos que atraiam compradores sofisticados dispostos a pagar preços suficientemente altos, por créditos de alta integridade, consistentes com aqueles considerados na modelagem econômico-financeira referencial. Nesse sentido, sugere-se que se adote como critérios cumulativos e necessários a comprovação de ambas as capacidades.</p> <p>A capacidade de financiamento deve ser comprovada por histórico prévio bem-sucedido, da licitante, de suas controladoras ou controladas, em levantar recursos. A capacidade de realizar projetos com qualidade e integridade suficientes deve ser comprovada por meio de atestados que comprovem a experiência da licitante em contratos de compra e venda, ou compromissos firmes de compra e venda futura (<i>offtake agreements</i>) para uma quantidade relevante de créditos de carbono de remoção.</p> <p>É especialmente importante a condicionante de se tratar de experiência prévia em créditos de carbono de remoção por meio de restauração em escala, e não qualquer espécie de crédito de carbono. O mercado de carbono é complexo, e cada categoria de projeto possui grandes diferenças. A capacidade prévia de determinada licitante em produzir e vender créditos, por exemplo, na metodologia de REDD+ (<i>Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation</i>), ou na metodologia de IFL (<i>Improved Forest Management</i>) pouco ou nada tem a ver com a sua eventual capacidade em produzir e vender créditos na metodologia de ARR (<i>Afforestation, Reforestation and Revegetation</i>) - que é aquela relevante para os fins do objeto desta concessão.</p> <p>Esses tipos de projeto (i) possuem metodologias de certificação e padrões técnicos, (ii) exigem capacidades operacionais diferentes (em REDD+ deve-se criar mecanismos para conservar a floresta em pé, em IFL deve-se melhorar o manejo florestal, e em ARR deve-se entregar todas as etapas de uma restauração que envolve preparo de solo, plantio, irrigação, combate de matocompetição,</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>As exigências de comprovação de experiência de captação de recursos e de venda de créditos de carbono serão mantidas de forma não cumulativa.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<i>direta ou indiretamente, e de empresa matriz estrangeira de filial brasileira) seja devidamente comprovada e vigore desde data anterior à da publicação do presente EDITAL”.</i>	maximização da biomassa e da biodiversidade, resultando em um rol de competências muito mais exigente); e (iii) atraem compradores totalmente diferentes, a preços totalmente diferentes (não sendo, portanto, a experiência prévia na venda de créditos de uma metodologia automaticamente garantia da capacidade de vender créditos em outra metodologia).	
35.	Edital	12.1.3.1	<p>Sugere-se: (i) a exclusão dos itens 12.1.3.2 e 12.1.3.3; e (ii) a alteração da redação do item 12.1.3.1 do Edital para constar:</p> <p><i>“12.1.3.1 A LICITANTE ou o CONSÓRCIO, por meio de uma de suas CONSORCIADAS, deverá apresentar certidão de registro profissional ativo e comprovação de quitação, expedida pelo respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome completo, RG, CPF e número de registro do profissional, além da denominação do seu curso de graduação que o habilite para atuar como Responsável Técnico (RT) por todas as atividades gerenciais e técnicas relativas a [=], o qual deverá estar vinculado à LICITANTE ou a uma das CONSORCIADAS, em caso de CONSÓRCIO, de uma das seguintes formas: (...)”</i></p>	<p>Como explicado acima, a exigência de experiência prévia na realização de projetos de carbono de remoção, comprovada por meio de transações reais, é a melhor prova técnica de expertise para a realização das atividades inerentes a esta Concessão.</p> <p>O item 12.1.3.1 e seguintes do Edital impõe as seguintes condições:</p> <p>(i) Certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como responsável técnico;</p> <p>(ii) Comprovação da vinculação entre o profissional técnico e a licitante;</p> <p>(iii) Atestado emitido em nome do profissional previsto no item 12.1.3.1, comprovando experiência prévia na realização de atividades de planejamento, execução, supervisão e/ou monitoramento de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA pelo período mínimo de 10 (dez) anos; e</p> <p>(iv) Atestado emitido em nome do profissional comprovando experiência prévia na elaboração e registro perante certificadora de projeto de créditos do tipo soluções baseadas na natureza (<i>nature-based solutions</i>) pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.</p> <p>Como se depreende dos itens supramencionados, as exigências propostas pelo edital em relação a responsáveis técnicos das licitantes são, a um só tempo, (i) excludentes de competências igualmente válidas àquelas exigidas no edital e (ii) inefetivas para comprovar verdadeira capacidade técnica.</p> <p>Excludentes porque não há qualquer razão técnica para exigir:</p> <ul style="list-style-type: none"> - que haja responsável técnico engenheiro, dado que há profissionais extremamente capacitados em restauração e em projetos de carbono que possuem outras formações (como, por exemplo, em biologia); - que um mesmo responsável técnico tenha ao mesmo tempo experiência prévia em restauração florestal e em projetos de créditos de carbono, dado que essas competências podem estar - e normalmente estão - alocadas em profissionais diferentes; - que o responsável técnico com experiência prévia em projetos de carbono tenha sua experiência precisamente na área de certificação 	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>A redação do item 12.1.3.1 será ajustada.</p> <p>Os itens 12.1.3.2 e 12.1.3.3 não serão excluídos.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>de projetos, dado que se trata de competência estritamente técnica normalmente subcontratada junto a consultorias internacionais especializadas, sendo muito mais relevante a experiência prévia no desenvolvimento de projetos de carbono em si, que é diferente de experiência em certificação; ou</p> <p>- que o responsável técnico tenha experiência exclusiva em restauração, uma vez que experiência prévia em operações florestais em geral é também relevante, sobretudo em se tratando de uma operação de restauração em escala.</p> <p>O ideal é adotar um critério mais efetivo, como descrito acima, que diga respeito à capacidade comprovada da licitante de, como um todo, e somando as competências de todos os seus recursos humanos e institucionais, executar e vender projetos do tipo. Quanto ao responsável técnico, o ideal é não gerar exclusões que removam licitantes com equipes plenamente capazes de execução do projeto por uma exigência específica e pouco relacionada com o sucesso do projeto.</p> <p>Frise-se: tais exigências não dialogam com a realidade do mercado de restauração ecológica e desenvolvimento de projetos de créditos do tipo soluções baseadas na natureza, considerando que se trata de um ramo de atividades (i) com profissionais distintos para cada atividade e (ii) com diversas formações, não se limitam àquelas passíveis de registro junto ao CREA.</p> <p>Inclusive, as exigências ora impugnadas para qualificação técnico-profissional estão em descompasso com outros benchmarks com objeto de contratação similar. A título exemplificativo, nos documentos preliminares da concessão para restauração florestal da Floresta Nacional do Bom Futuro, para fins de qualificação técnica, apenas é exigida a comprovação de vínculo entre a Licitante e o responsável técnico para o qual deve ser apresentada certidão de registro ativo e comprovante de quitação pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). O responsável técnico deve ter curso de graduação que o habilite a realizar todas as atividades gerenciais relacionadas ao objeto da concessão. Tal exigência congrega os elementos técnicos necessários à comprovação da capacidade técnico-profissional necessária para a adequada execução contratual, sem impor condições demasiadamente restritivas à concorrência.</p> <p>Desta feita, sugere-se que a exclusão dos itens 12.1.3.2 e 12.1.3.3; e (ii) a alteração da redação do item 12.1.3.1 do Edital para constar como requisitos para qualificação técnico profissional: (a) a apresentação de certidão de registro e quitação expedida pelo</p>	

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como responsável técnico; e (b) comprovação da vinculação entre o profissional técnico e a licitante.	
36.	Contrato de Concessão e Anexo 15 – Investimentos em Infraestrutura pela Concessionária	Cláusula 4.1.1, 4.2 e 4.2.1 e Item 5 do Anexo 15	<p>Sugere-se rever a Cláusula 4 - Prazo e Fases da Concessão, para (i) fazer contar o prazo de 40 anos da CONCESSÃO apenas a partir da data de aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO pelo Poder Concedente, e (ii) prever expressamente que a realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS iniciais previstos no ANEXO 15 não condicionam o início das atividades necessárias à restauração ecológica, devendo ser realizados em paralelo ao início da execução do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE, dispondo a Concessionária de prazo limite de 3 (três) anos para sua finalização, prorrogável justificadamente.</p> <p>Desse modo, sugere-se incluir:</p> <p>“4.1. O prazo da CONCESSÃO é de 40 (quarenta) anos, contados a partir da data de aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE pelo Poder Concedente.</p> <p>4.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao Poder Concedente, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do CONTRATO, o PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE, que deverá ser aprovado pelo Poder Concedente em até 60 (sessenta) dias a contar da data de encaminhamento</p> <p>4.2. As atividades previstas no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE poderão ser realizadas de forma simultânea à realização dos INVESTIMENTOS</p>	<p>As Cláusulas 4.1, 4.1.1, 4.2 e 4.2.1 do Contrato preveem que a CONCESSÃO terá prazo de 40 anos a contar da data de assinatura do contrato, e que a execução do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO só poderá ser iniciado em uma "Fase 2", que só se inicia quando do ateste de cumprimento da elaboração do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE e da execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS iniciais previstos no ANEXO 15.</p> <p>Essa lógica não é necessária e prejudica gravemente as atividades da CONCESSIONÁRIA e a própria viabilidade da CONCESSÃO, pelos seguintes motivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O início da contagem do prazo de 40 anos na data de assinatura do contrato submete o tempo que a Concessionária tem para (i) realizar suas atividades e (ii) obter a certificação de créditos de carbono a uma limitação injustificada, reduzindo o tempo total durante o qual ela pode se aproveitar do crescimento de biomassa promovido por suas atividades. • A limitação de início da execução do Plano para apenas após a realização dos investimentos obrigatórios impede que a Concessionária opte por realizar o início do plantio concomitantemente à execução dos investimentos obrigatórios, atrasando a data de início do crescimento de biomassa promovido por suas atividades, o que tem impacto relevante na data da primeira venda e, portanto, na TIR do projeto. • Ambas as regras, que são prejudiciais à CONCESSIONÁRIA e à atratividade da CONCESSÃO como um todo, não resultam em nenhum benefício público aparente. <p>Se o prazo da concessão começar a partir da assinatura do Contrato, haverá um período em que a concessão estará formalmente ativa sem que a Concessionária possa iniciar a implementação das atividades de manejo e/ou recuperação. Para além de essa regra ter como consequência a diminuição do período em que a Concessionária poderá perceber receitas, ela também diminui o prazo em que o Poder Concedente contará com os serviços de recuperação florestal e o desempenho de atividades de proteção pela Concessionária, o que não parece dialogar com a política pública subjacente ao objeto contratual.</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>A cláusula sobre o prazo da concessão foi ajustada para contemplar essas e outras questões.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			OBRIGATÓRIOS iniciais previstos no ANEXO 15".	<p>Isso é especialmente grave considerando que, em se tratando de concessão em que as receitas mais relevantes decorrem da venda de créditos de carbono, cada dia que se passa sem que haja plantio das mudas nativas que sequestrarão aquele carbono redundará em menos créditos que podem ser gerados e vendidos durante o período da concessão, impactando negativamente as receitas do concessionário e a outorga variável do Poder Concedente.</p> <p>Como referência, ver Edital de Concessão da FLONA Bom Futuro, em que o prazo é contado da aprovação do Plano de Restauração Florestal (equivalente ao PRG deste Edital) e em que as atividades de restauração podem ser iniciadas imediatamente após a mesma aprovação.</p>	
37.	Contrato de Concessão	Cláusula 23.6	<p>Sugere-se alterar a Cláusula 23.6 para prever o seguinte: 23.6. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses: 23.6.1. Verificação, até o 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE, da inviabilidade de se garantir padrão de verificação <i>Verified Carbon Standard</i> (VCS) que reconheça a longevidade do projeto de carbono como sendo de pelo menos 100 anos, hipótese na qual sua indenização será calculada na forma da Cláusula 25.2.8. 23.6.1.1. A comprovação da inviabilidade da garantia mencionada na Cláusula 26.6.1. se dará por meio da apresentação de julgamento, pela instituição certificadora, sobre o documento de descrição de projeto (<i>Project Description Document - PDD</i>), que não reconheça a longevidade do projeto de carbono como sendo de pelo menos 100 anos. 23.6.2. Ocorrência de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no</p>	<p>Considerando o estado da arte para a comercialização de créditos de carbono associado a um projeto de restauração e proteção ambiental a partir de uma iniciativa conjugada entre a iniciativa privada e o Poder Público, é essencial prever mecanismos contratuais que tragam maior previsibilidade e segurança à Concessionária a respeito da adequação da execução do contrato à realidade praticada em mercado.</p> <p>Nessa perspectiva, uma das principais balizas para garantir a viabilidade da concessão é a adoção de medidas para que seja reconhecida e certificada a durabilidade do estoque de carbono por período superior ao do prazo da Concessão.</p> <p>Importante considerar que o Poder Público é o agente que tem maior poder de gerenciar o risco a respeito da durabilidade do crédito para além do prazo da concessão, razão pela qual, seguindo as diretrizes de alocação de riscos, é quem deveria assumir o risco pelo não reconhecimento por instituições internacionais de certificação da durabilidade dos créditos pelo prazo que ultrapasse o período da concessão.</p> <p>O caráter inovador do projeto e os riscos disso decorrentes exigem a criação de mecanismos contratuais que tragam maior previsibilidade e consigam endereçar questões estruturais e completamente alheias à ingerência da Concessionária, de modo a tornar a concessão florestal voltada à restauração de áreas degradadas na Floresta Nacional do Bom Futuro não só viável no "agora", mas sustentável ao longo da vigência do contrato.</p> <p>Por conseguinte, sugere-se a inclusão de cláusula que faculte à Concessionária solicitar a rescisão unilateral do Contrato de Concessão em caso de não verificação, até o 48º (quadragésimo) mês contado da aprovação do Plano de Restauração Florestal, da</p>	<p>Sugestão não acatada</p> <p>Os riscos associados com a aprovação do projeto de crédito de carbono são da Concessionária.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			art. 47 da Lei nº 11.284/2006 e no art. 138, III, da Lei nº 14.133/2021.	inviabilidade de se garantir padrão de verificação Verified Carbon Standard (VCS) que reconheça a durabilidade do estoque de carbono por período superior ao do prazo da Concessão.	
38.	Edital	16.8	Sugere-se a exclusão da cláusula "16.8 A PROPOSTA DE PREÇO deverá ser acompanhada de declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil pelo Banco Central do Brasil (BACEN) ou de auditor independente ou assessor financeiro com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, conforme modelo previsto no ANEXO 7, declarando a exequibilidade da PROPOSTA DE PREÇO, emitida no papel timbrado da referida entidade, declarando, sob pena de responsabilidade"	<p>A Cláusula 16.8 do Edital de Concessão determina a necessidade de apresentação de declaração de instituição financeira atestando a exequibilidade da PROPOSTA DE PREÇO através do exame, por meio de sua equipe técnica especializada, do EDITAL e seus ANEXOS, do plano de negócio da LICITANTE e das PROPOSTAS TÉCNICA e de PREÇO; e que considera que a PROPOSTA DE PREÇO e seu plano de negócio têm viabilidade econômica e exequibilidade.</p> <p>Entretanto, este tipo de declaração incorre em esforços e custos adicionais, ao mesmo tempo que não assegura a capacidade do LICITANTE de executar o plano de negócios. A capacidade de atestar a viabilidade econômica e exequibilidade da proposta de preço e do plano de negócios está circunscrita às condições de contorno adotadas como premissas da modelagem. Ainda que estejam balizadas em expectativas de mercado, a conjuntura econômica é fator exógeno capaz de alterar significativamente a capacidade da LICITANTE alcançar os resultados esperados.</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>A declaração de exequibilidade da proposta de preço emitida por instituição financeira ou assessor financeiro é uma peça importante para a avaliação da viabilidade da proposta.</p>
39.	Edital e Anexo 6	Item 7 do Edital; Itens 3(I) e 3(II) do Anexo 6	<p>Sugere-se a alteração dos referidos dispositivos conforme abaixo, para permitir visitas técnicas mais adequadas à análise dos interessados sobre as características operacionais da Unidade de Recuperação:</p> <p>Item 7.1. do Edital: "7.1. Os interessados poderão realizar quantas visitas in loco desejarem, inclusive durante o processo de consulta pública, para reconhecimento e levantamento de dados adicionais sobre a UNIDADE DE RECUPERAÇÃO, mediante prévia comunicação ao Ideflor-Bio, em conformidade com o inciso VI do art. 20 da Lei Federal nº 11.284/2006, devendo a solicitação ser respondida pelo Ideflor-Bio no prazo de até cinco dias corridos contados da data de seu recebimento".</p> <p>Item 3(I) do Anexo 6: "mais de 12 (doze) representantes por empresa".</p>	<p>A realização de visitas técnicas é atividade fundamental para informar a participação dos interessados no certame, pois possibilita o entendimento aprofundamento das condições operacionais da área de projeto. Sem elas, é impossível projetar adequadamente os custos e mesmo o potencial de receita da concessão.</p> <p>Igualmente, é necessário que seja possível não apenas visitar a área, mas realizar efetivos processos de medição e análise <i>in loco</i>, o que inclui o trabalho de um apto espectro de profissionais diferentes. Entre essas atividades, destaca-se o sobrevoo de toda a área com drones para geração de imagens de alta resolução, a realização de tradagens para coleta de amostras de solo para análise laboratorial, a vistoria operacional para avaliação de desafios logísticos e de plantio, e a vistoria de conflito social para avaliação do risco operacional.</p> <p>Também é necessário que, nas atividades de tradagem, seja possível retirar e submeter à análise laboratorial um número relativamente representativo de amostras de solo, o que possibilitará a avaliação das características daquele solo, que tem impactos relevantes nos custos operacionais e no potencial de crescimento de biomassa (receita).</p> <p>Por isso sugerimos que haja alterações que permitam número ilimitado de visitas, a realização de tais visitas por número maior de</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>As regras relativas à Vista Técnica serão revistas e publicadas quando da elaboração do Edital definitivo.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>Item 3(II) do Anexo 6: <i>"II. coleta de frutos ou outros materiais vegetais ou animais, no interior da UR. II. I. Materiais minerais ou orgânicos presentes no solo que sejam necessários para aferir a tipologia do solo poderão ser coletados na quantidade máxima de 1 amostra para cada 25 hectares".</i></p>	<p>profissionais por interessado (ao menos 12 por visita) e a coleta de amostras de solo (ao menos 1 a cada 25 hectares). Sugerimos, ainda, que o processo de visitas seja iniciado o mais cedo possível, inclusive durante o processo de consulta pública.</p> <p>Destaca-se, aliás, que a realização de tais atividades é, inclusive, demonstração necessária de sofisticação técnica e capacidade de execução do projeto pelos interessados, dado seu alto grau de importância para o resultado operacional final do projeto.</p>	
40.	Minuta Pré-Edital	4. Objeto	<p>De acordo com a minuta do pré-edital, o objeto da licitação é a concessão florestal para a prática de restauração ecológica com autorização para exploração de créditos por serviços ambientais, produtos madeireiros, não madeireiros e serviços florestais na Unidade de Recuperação. Nesse contexto, sugerimos que seja proposto um mecanismo para que a área permaneça preservada mesmo após o fim da concessão, sendo a conversão de uso do solo vetada e proibida por pelo menos 60 anos além do período estabelecido no item 4.5. do pré – edital, totalizando 100 anos de proteção da área.</p>	<p>A inserção de mecanismos de renovação automática ou de outros mecanismos que garantam a integridade e a qualidade dos créditos gerados para além do prazo inicial da concessão se justifica pelo fato de que os créditos de carbono gerados terão o seu valor afetado pela percepção de integridade, permanência e qualidade dos créditos, principalmente, no que se refere às condições de administração das áreas posteriores ao prazo da concessão. O período ideal para longevidade de um projeto de carbono como esse é de 100 anos.</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>A criação da URs pelo governo do Estado do Pará implica na restauração das áreas e na sua manutenção como área restaurada para recuperar a vegetação nativa, a biodiversidade e impedir a degradação e a invasão de terras públicas, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 10.259/2023.</p>
41.	Minuta Pré-Edital	4. Objeto	<p>Não foram identificados nas minutas do pré-edital e do contrato de concessão a limitação da subcontratação de terceiros para a execução do contrato. Nos termos do artigo 122, § 2º, da Lei 14.133/2021, o edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Nesse sentido, solicitamos esclarecimento se haverá tais vedações, restrições ou condições para subcontratação? Não havendo, qual seria o limite em termos de escopo e representatividade em termos percentuais da subcontratação?</p>	<p>Esses esclarecimentos são importantes e necessários para que as licitantes possam planejar e formatar o melhor modelo de negócio e, assim, apresentar a proposta técnica e de preço dentro do escopo do edital.</p>	<p>A concessionária é livre para decidir a forma pela qual irá executar o Contrato. Contudo, a subcontratação não reduz ou limita a responsabilidade da Concessionária por eventuais danos causados ao Poder Concedente e/ou a terceiros.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
42.	Minuta Pré-Edital	9. Condições para Participar da Licitação	Solicitamos esclarecimento sobre a possibilidade de empresas coligadas participarem conjuntamente, por meio de um único consórcio, da licitação, haja vista que não está clara no edital.	Esse esclarecimento é importante para definição dos modelos de participação das licitantes.	Não há impedimento em empresas coligadas participarem de um único consórcio.
43.	Minuta Pré-Edital	10.3. Dos Consórcios	Diante da leitura do item 10.3 do pré-edital, não fica claro se é possível o ingresso de novas sócias na SPE em dois momentos: (i) entre a adjudicação e a assinatura do contrato pelo consórcio vencedor; e (ii) após a assinatura do contrato, ou seja, durante o período de execução do projeto. Sendo possível o ingresso de novas sócias da SPE nos momentos mencionados acima, solicitamos que seja esclarecida a necessidade de cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, jurídica e financeira das sócias ingressantes. Sugerimos que esses pontos sejam esclarecidos no edital.	Esses esclarecimentos são importantes, pois permitem que as licitantes avaliem a melhor forma de participação no certame.	O ingresso de novos sócios na SPE pode se dar após a assinatura do Contrato. O ingresso de sócios na SPE está regulado nas cláusulas 26 e 27 do contrato. Não é possível o ingresso de sócios durante a licitação.
44.	Minuta Pré-Edital	Item 12.1.3.1. - Habilitação técnica	A minuta do pré-edital prevê a indicação de responsável técnico. Solicitamos esclarecimentos desse ponto, se poderá ser nomeado como responsável técnico mais de um profissional vinculado à licitante? É possível a alteração do profissional ao longo da licitação e/ou depois de assinado o contrato?	A definição da quantidade de responsáveis técnicos a serem apresentados por empresa ou consórcio licitante se faz necessária para uma melhor gestão dos projetos.	A Proponente deve apresentar um profissional técnico para cada requisitos de habilitação técnico-profissional. Durante a execução contratual o(s) profissional(is) pode(m) ser substituído(s) por outro(s) com experiência igual ou maior do que a exigida pelo Edital.
45.	Minuta Pré-Edital	Item 12.1.3.2 - Habilitação técnica	A minuta do pré-edital prevê a necessidade de apresentar o atestado de capacidade técnica em nome do profissional eleito como responsável técnico, comprovando experiência prévia pelo período mínimo de 10 (dez) anos. Sugerimos que o período mínimo seja diminuído para 5 (cinco) anos.	A diminuição do período mínimo de experiência prévia é importante, dado que o mercado em questão ainda não possui muitos profissionais com capacidade técnica atestada por grandes períodos e em projetos de larga escala com adoção de melhores práticas ESG.	Sugestão acatada.
46.	Minuta Pré-Edital	Item 12.1.3.2 - Habilitação técnica	Sugerimos que seja, alternativamente, às hipóteses já previstas no edital, considerada a existência de experiência prévia na região próxima a área concedida	Compreendemos que o conhecimento e a experiência prévia na região próxima à área concedida possa ser um diferencial técnico do licitante. Por já conhecer as peculiaridades da região, possuirá, em tese, mais facilidade com as atividades objeto da licitação.	Sugestão não acatada. Exigir experiência prévia em região próxima à área da Concessão restringiria a competitividade da Licitação.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			como critério de comprovação de capacidade técnica do licitante.		
47.	Minuta Pré-Edital	15. Da Proposta Técnica	Solicitamos esclarecimento sobre a necessidade de se apresentar em conjunto aos Indicadores Técnicos Classificatórios (Anexo 9), detalhamento das atividades técnicas que serão prestadas no âmbito do projeto.	Esse esclarecimento é importante para que os licitantes tenham clareza sobre as condições que a proposta técnica deve ser apresentada para o monitoramento da Produção (hectares), Qualidade dos serviços em relação aos protocolos técnicos, Custos operacionais (R\$/hectare), Medicina e Segurança e Medicina do trabalho,	Não há necessidade de se apresentar detalhamento das atividades para a participação na Licitação
48.	Minuta Pré-Edital	16.2. Da Proposta de Preço	De acordo com a minuta do pré-edital, a oferta relativa ao valor da outorga variável não poderá ser inferior ao lance mínimo de 4,00% sobre a Receita Operacional Bruta e não poderá ser superior ao lance máximo de 4,94% sobre a Receita Operacional Bruta. Dentro do modelo proposto para apresentação da proposta de preço, compreende-se que a outorga variável constitui um importante critério para a formação do preço proposto. Nesse contexto, sugerimos que o intervalo entre o lance mínimo e o lance máximo seja permitido até 15%, de modo a permitir o aumento de possibilidades financeiras para os licitantes formularem e fazerem suas propostas de preço.	A possibilidade de maximizar o intervalo entre o lance mínimo e o lance máximo da outorga variável permitirá aos licitantes avaliarem e escolherem o melhor formato financeiro para, assim, apresentar sua proposta de preço.	Sugestão parcialmente acatada. A outorga variável estimada em Edital é calculada considerando o equilíbrio econômico-financeiro do modelo.
49.	Minuta Pré-Edital	16.3. Da Proposta de Preço	De acordo com a minuta do pré-edital, a oferta relativa ao valor da outorga fixa deverá considerar o lance mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Para fins de melhor adequação do modelo econômico à proposta de preço apresentada, sugerimos que seja inserida a possibilidade de parcelamento do pagamento da outorga fixa.	Dada a necessidade de se prever todos os custos e os investimentos que serão realizados no projeto, principalmente, na fase inicial com infraestrutura (alojamentos, área de vivência, refeitório, cozinha, banheiros, vestiários, oficina mecânica, almoxarifado, área de vivencia, energia elétrica, viveiro de mudas, poços semi-artesianos, tanques de emergência de água, etc, bem como, com a mobilização de equipes próprias e de terceiros, equipamentos e máquinas da operação florestal, dentre outros), a flexibilização da forma de pagamento da outorga fixa permitirá aos licitantes que se planejem adequadamente dentro das condições financeiras, apresentando proposta de preço competitiva.	Sugestão parcialmente acatada. A outorga fixa mínima de R\$1.000.000,00 foi alterada na versão revisada.
50.	Minuta Pré-Edital	19. Homologação e Adjudicação; 20. Das Condições	Sugerimos que a redação do edital seja melhorada para que fique claro o prazo que a adjudicatária terá para apresentar as condições precedentes à assinatura do contrato.	Através da leitura do pré-edital, compreende-se a adjudicatária será convocada para assinar o contrato, no prazo de até 60 (sessenta) dias. No entanto, não está claro se nesse mesmo prazo deverá a adjudicatária apresentar as condições precedentes (prova de constituição da SPE, de integralização do capital, da contratação	Sugestão acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
		Precedentes à Assinatura do Contrato de Concessão Florestal.		dos seguros e das garantias nos termos do edital). Entendemos ser importante ter clareza para que os licitantes possam planejar os atos necessários ao cumprimento das condições precedentes à assinatura do contrato.	
51.	Minuta Pré-Edital/Anexo 1	Memorial Descritivo	Sugerimos a descrição explícita, pelo poder concedente, da quantificação e da destinação do rebanho bovino atualmente presente na UR. Em particular, mostra-se como relevante a descrição do procedimento operacional padrão, adotado pelo poder concedente em áreas desintruídas, para a remoção de rebanhos bovinos.	De acordo com a VM0047, metodologia de reflorestamento da Verra, a produção agropecuária, nos 3 anos anteriores ao início do projeto de carbono, deve ser contabilizada para o cálculo das emissões por vazamento (<i>leakage</i>). Por esta razão, é importante que estas informações estejam prontamente disponíveis, possibilitando os estudos metodológicos e os cálculos relacionados ao <i>leakage</i> . A quantificação adequada do <i>leakage</i> é fundamental para a determinação dos créditos gerados por um potencial projeto de carbono.	Sugestão parcialmente acatada. O destino do gado (apreensão e decretação de perdimento) constará nos considerandos do Contrato.
52.	Minuta Pré-Edital/ Anexo 5	Item 1.4. Produtos Florestais Madeireiros (PFM's)	Solicitamos esclarecimentos sobre a definição de corte raso e de pasto consolidado. Maior clareza na definição da área máxima de corte permitida e das áreas com restrição de plantio.	Esses esclarecimentos são importantes e necessários para que as licitantes possam planejar e formatar o melhor modelo de negócio e, assim, apresentar a proposta técnica e de preço dentro do escopo do edital.	Sugestão acatada. Os esclarecimentos serão inseridos nos Anexos 5 e 14.
53.	Minuta Pré-Edital/ Anexo 5	Item 1.4. Produtos Florestais Madeireiros (PFM's)	Solicitamos esclarecimentos sobre a forma que será permitida a exploração da madeira consorciada. Sugerimos a autorização do plantio de pelo menos 20 (vinte) linhas de espécies de alto valor comercial a cada 4 (quatro) linhas de mix de espécies nativas com pelo menos 1 (uma) espécie ameaçada.	Esse esclarecimento é importante para avaliarmos e evitarmos a perda significativa de eficiência operacional na exploração da madeira, bem como comprometer o retorno do investimento com a venda dos PFM e carbono.	Sugestão parcialmente acatada. O Anexo 05 conterá maior detalhamento sobre as condições da produção madeireira. Entretanto, as 20 linhas de espécies de alto valor comercial para cada quatro linhas de diversidade estão acima do esperado para o plantio consorciado, que deverá ter um balanço mais equilibrado da proporção de linhas comerciais e de diversidade.
54.	Minuta Pré-Edital / Anexo 6	7. Visita Técnica	Sugerimos que a redação do Anexo 6 do pré-edital seja alterada para prever de forma clara o número limite de representantes por empresa e/ou consórcio para a realização da visita técnica.	O esclarecimento desse ponto é importante para fins de organização de logística e de custos para as licitantes que participarem da licitação em consórcios.	Sugestão parcialmente acatada. As regras relativas à Vista Técnica serão revistas e publicadas quando da elaboração do Edital definitivo.
55.	Minuta Do Contrato De Concessão Florestal / Anexo 12	2. Valor Total do Contrato	Sugerimos a inclusão da estimativa do valor de referência do contrato.	A inserção da estimativa do valor de referência do contrato é importante para que os licitantes consigam iniciar as tratativas com fornecedores, principalmente, em relação aos seguros e garantias previstas no edital.	Sugestão acatada. A informação constará no Edital definitivo.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
56.	Minuta Do Contrato De Concessão Florestal / Anexo 12	19.5. Alocação De Riscos	Sugerimos que a minuta do contrato contenha previsão para conferir ao poder concedente a responsabilidade pela infraestrutura básica de acesso à área de concessão para desenvolvimento do projeto (como a construção de estradas de acesso/pontes, rede de energia elétrica e saneamento), incluindo a descrição de quais estradas serão melhoradas pelo poder concedente e do plano de manutenção das mesmas. Além disso, é importante que o poder concedente seja responsável, assumindo o compromisso de apoiar a concessionária em relação a possíveis invasores e criminosos.	Pela leitura do pré-edital e da minuta do contrato, não há a previsão clara da responsabilidade do poder concedente pela infraestrutura básica para desenvolvimento do projeto e pela segurança da área e da concessionária. Tais responsabilidades são importantes e fundamentais para que o licitante tenha condições de mensurar suas responsabilidades contratuais. Além disso, tais questões são de suma importância para a definição do modelo de negócio a ser proposto, porém fogem ao escopo de atuação das empresas alvo do objeto da concessão florestal. O pré-edital e o contrato de concessão, não dispõem a respeito da alocação de infraestrutura, segurança e regularização fundiária das áreas licitadas. Diante disso, faz-se necessária a inclusão de previsão de contrapartida pelo poder concedente da disponibilização de infraestrutura para desenvolvimento do projeto.	Sugestão parcialmente acatada. Os compromissos do Estado em relação à infraestrutura estão sendo estabelecidos por meio do Plano de Atuação Integrada - PAI. A responsabilidade pela manutenção das estradas no interior da APA Triunfo do Xingu é municipal.
57.	Minuta Do Contrato De Concessão Florestal / Anexo 12	19.5. Alocação De Riscos	Sugerimos a inserção de previsão que trate da responsabilidade do Poder Concedente de viabilizar, dentro de sua área e competência de atuação, todos os procedimentos/processos que auxiliem a Concessionária na obtenção dos licenciamentos ambientais que se fizerem necessários, sempre que observados os requisitos legais.	O apoio do Poder Concedente nas questões de licenciamento ambiental é de fundamental importância para viabilizar a execução do projeto e evitar atrasos.	Sugestão não acatada. Já há previsão contratual neste sentido (Cláusula 13.1 (vii)).
58.	Minuta Do Contrato De Concessão Florestal / Anexo 12	19.6. Risco Compartilhado	Sugerimos que sejam esclarecidos quais crimes praticados na Unidade de Recuperação ensejaram o compartilhamento de risco entre o poder concedente e a concessionária.	Esse esclarecimento é importante para os licitantes avaliarem os riscos envolvidos no projeto.	Sugestão não acatada. A Cláusula 19.6 se aplica a todo e qualquer crime praticado no interior da UR.
59.	Minuta Pré-Edital / Anexo 14	3. Plano de Recuperação e Gestão de Unidade	Sugerimos que seja incluída permissão de instalação de infraestrutura sem a necessidade de prévia aprovação do Plano de Recuperação e Gestão da Unidade.	Por meio dessa sugestão, busca-se evitar atrasos no cronograma de plantio, visto que a instalação de infraestruturas é comum e essencial ao projeto, independentemente das especificidades que serão definidas no plano de gestão	Sugestão acatada. Ver resposta à Contribuição 36
60.	Minuta Pré-Edital / Anexo 14	4.2. Restauração Ecológica	Solicitamos o esclarecimento se nas áreas de capoeira a restrição é ao plantio ou ao desmate. E se a restrição ao plantio é só o de interesse madeireiro.	Esse esclarecimento é importante para que os licitantes possam avaliar se existe a possibilidade de enriquecimento em áreas de capoeira, sem o desmatamento da área.	Sugestão parcialmente acatada. Os Anexos 5 e 14 serão revisados para esclarecer tais pontos.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
					A restrição em relação às áreas de capoeira é apenas para inclusão de linhas de plantio madeireiro comercial
61.	Modelo Econômico-Financeiro APA do Xingu	Aba "Controle", Seção "Receita de Carbono"	Sugerimos que seja considerado o cálculo de vazamento (<i>leakage</i>) em conformidade com a metodologia VM0047/VMD0054 da Verra.	O modelo econômico considera um desconto de 15% sobre as remoções brutas de carbono, ao longo de todo o período de projeto, em razão de <i>leakage</i> . Entretanto, esta estimativa não está em conformidade com a VM0047, metodologia de reflorestamento da Verra, certificadora dominante no mercado de carbono. De acordo com o módulo VMD0054, o <i>leakage</i> deve ser calculado sobre a produtividade da área de projeto, considerando um período histórico de 3 anos, e aplicado sobre os 5 primeiros anos do projeto. Visto que a UR se encontra atualmente ocupada por gado, o modelo econômico deveria conservadoramente realizar o cálculo de <i>leakage</i> sobre esta produção pecuária. Como consequência, os 5 primeiros anos da geração de créditos de carbono sofreriam maior penalização. Dado que os anos iniciais de um projeto possuem maior peso para seu valor presente líquido, o cálculo apropriado do <i>leakage</i> , em conformidade com uma metodologia de elevada integridade, pode resultar em diferenças significativas dos resultados econômicos apresentados pelo modelo.	Sugestão parcialmente acatada. O valor de 15% de <i>leakage</i> foi embasado no VCS Standard v4.6 item 3.15.14. Entretanto, com a destinação do gado realizada, o <i>leakage</i> foi recalculado com base na VMD0054 como será descrito no documento do modelo econômico-financeiro. É importante registrar que o modelo econômico-financeiro é referencial.
62.	Modelo Econômico-Financeiro APA do Xingu	Aba "Controle", Seção "Receita de Carbono"	Sugerimos que seja considerado o cálculo de linha de base por "desempenho de referência" (<i>performance benchmark</i>) em conformidade com a metodologia VM0047 da Verra.	O modelo econômico não considera descontos sobre as remoções brutas de carbono em razão do desempenho do projeto em relação à sua linha de base. De acordo com a VM0047, metodologia de reflorestamento da Verra, as remoções brutas são decrescidas por um fator representativo do desempenho do projeto em relação a localidades semelhantes ausentes de projetos de carbono. A aplicação do fator de "desempenho de referência" (<i>performance benchmark</i>) pode resultar em diminuições significativas da geração de créditos de carbono pelo projeto, em especial nas regiões da UR dedicadas à regeneração natural, visto que esta técnica de recuperação apresenta desempenho (taxa de remoção) inferior aos métodos de plantio em área total. Portanto, ao não considerar a <i>performance benchmark</i> , o modelo econômico superestima a geração de créditos de carbono pelo projeto, pois desconsidera um aspecto preponderante da VM0047, uma metodologia de quantificação de elevada integridade, da Verra, a certificadora líder do mercado de carbono.	Sugestão parcialmente acatada. As áreas benchmark consideradas são áreas de pecuária em atividade. É importante registrar que o modelo econômico-financeiro é referencial.
63.	Modelo Econômico-Financeiro APA do Xingu	Início das operações	De acordo com as disposições do pré-edital e da minuta do contrato, a fase 1 da concessão englobará o prazo para elaboração do Plano de Recuperação e Gestão da Unidade e Instalação da Infraestrutura Básica. Solicitamos esclarecimentos se nessa	Dada o grande número de itens ligadas à infraestrutura necessária para o início das atividades (alojamentos, área de vivência, refeitório, cozinha, banheiros, vestiários, oficina mecânica, almoxarifado, área de vivencia, energia elétrica, viveiro de mudas, câmara de armazenamento de sementes, laboratório de análise de sementes, poços semi-artesianos, tanques de emergência para água, etc.), é importante que seja concedido um prazo para que a	Sugestão parcialmente acatada, conforme resposta à Contribuição 36.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			fase, a concessionária poderá planejar-se para construir a infraestrutura necessária para as operações florestais. Caso negativo, haveria a possibilidade de concessão de prazo de 1 (um) ano pós assinatura do contrato para tal planejamento?	concessionária consiga construir a infraestrutura necessária para a execução das atividades.	
64.	Modelo Econômico-Financeiro APA do Xingu	Aba "Controle", Seção "Receita de Carbono"	Sugerimos a disponibilização das referências e o esclarecimento das metodologias utilizadas na elaboração das curvas de "Remoção Acumulada" e "Remoção Média Anual" para os casos de "Condução de Regeneração Natural" e "Plantio de Mudas em Área Total".	Visto que as curvas estimadas de remoção de carbono representam um elemento crítico do modelo econômico, responsáveis pela determinação dos limites superiores e taxas anuais de geração de créditos de carbono, torna-se bastante relevante a divulgação das referências e metodologias subjacentes à construção destes resultados. Desta forma será facilitada a realização de uma validação independente da geração de receita considerada pelo modelo econômico e, conseqüentemente, uma melhor avaliação do valor do projeto pelos licitantes.	Sugestão parcialmente acatada. A metodologia adotada para a elaboração da curva de remoção será apresentada no documento do modelo econômico-financeiro revisado. É importante registrar que o modelo econômico-financeiro é referencial.
65.	Modelo Econômico-Financeiro APA do Xingu	Início das operações	De acordo com as disposições do pré-edital e da minuta do contrato, a fase 1 da concessão englobará o prazo para elaboração do Plano de Recuperação e Gestão da Unidade e Instalação da Infraestrutura Básica. Solicitamos esclarecimentos se nessa fase, a concessionária poderá planejar-se para construir a infraestrutura necessária para as operações florestais. Caso negativo, haveria a possibilidade de concessão de prazo de 1 (um) ano pós assinatura do contrato para tal planejamento?	Dada o grande número de itens ligadas à infraestrutura necessária para o início das atividades (alojamentos, área de vivência, refeitório, cozinha, banheiros, vestiários, oficina mecânica, almoxarifado, área de vivencia, energia elétrica, viveiro de mudas, câmara de armazenamento de sementes, laboratório de análise de sementes, poços semi-artesianos, tanques de emergência para água, etc.), é importante que seja concedido um prazo para que a concessionária consiga construir a infraestrutura necessária para a execução das atividades.	Sugestão acatada, conforme resposta à Contribuição 36.
66.	Contrato	19.4.12.	Risco compartilhado	65. Gostaríamos de expressar nossa preocupação quanto à cláusula que estabelece o risco para a CONCESSIONÁRIA em relação a manifestações sociais ou públicas que durem até 15 (quinze) dias consecutivos. Entendemos que essas manifestações, desde que não sejam ensejadas pela CONCESSIONÁRIA, representam um risco que deve ser compartilhado entre as partes envolvidas, tal como ocorre em outros tipos de risco no contrato. A atual cláusula do contrato atribui exclusivamente à CONCESSIONÁRIA o risco de manifestações sociais ou públicas que durem até 15 dias consecutivos, sem uma justificativa clara para esse período específico.	Sugestão parcialmente acatada. As cláusulas que tratam desse risco foram ajustadas.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>Não há uma previsão clara de quanto tempo pode durar uma manifestação social ou pública, o que torna arbitrário o período de 15 dias como responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA. Além disso, a exposição da CONCESSIONÁRIA a esse risco por 15 dias consecutivos, sem que haja compartilhamento de responsabilidades com o PODER CONCEDENTE, parece desproporcional, especialmente quando se considera o impacto que tais manifestações podem ter na execução do contrato e nos BENS REVERSÍVEIS.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Princípio da Equidade: Conforme os princípios gerais de direito, incluindo o princípio da equidade, que busca o equilíbrio entre as partes contratantes, é injusto impor à CONCESSIONÁRIA a totalidade dos riscos de manifestações sociais ou públicas por um período de até 15 dias consecutivos. A equidade exige que o risco seja distribuído de forma justa, especialmente em situações onde a CONCESSIONÁRIA não tem controle sobre os eventos que desencadeiam tais manifestações. • Precedentes Legais: Em contratos de concessão similares, como em algumas concessões de infraestrutura e transporte, há precedentes onde o risco de manifestações sociais é compartilhado entre as partes, uma vez que tais eventos, quando não causados pela CONCESSIONÁRIA, são considerados riscos externos e imprevisíveis, que deveriam ser geridos por ambas as partes para garantir a continuidade do serviço. <p>Propomos, portanto, que o risco associado a manifestações sociais ou públicas seja compartilhado de forma mais equitativa entre as partes, a partir do início do evento, tal como já previsto em casos como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ações judiciais de terceiros: onde o risco é compartilhado exceto quando o fato é imputável ao PODER CONCEDENTE; • Perdas decorrentes da prática de crimes: incluindo danos causados por queimadas decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. • Alocação Proporcional de Riscos: Propomos que o risco das manifestações sociais ou públicas, independentemente de sua duração, seja compartilhado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA. Isso está em linha com a Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) e com o Decreto nº 8.428/2015, que destacam a importância de um adequado equilíbrio econômico-financeiro em contratos de concessão, visando assegurar a continuidade e eficiência dos serviços públicos. <p>Essa revisão garantirá uma alocação de riscos mais justa e equilibrada, contribuindo para a sustentabilidade e sucesso da</p>	

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>concessão. Este texto argumenta que o risco deve ser compartilhado de forma justa, destacando a arbitrariedade dos 15 dias e alinhando com outras situações de risco já compartilhadas no contrato.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Proposta de Ajuste Contratual: Com base nos fundamentos apresentados, solicitamos a revisão da cláusula em questão para refletir uma divisão mais justa dos riscos. Isso não só protege a CONCESSIONÁRIA de eventuais prejuízos desproporcionais, mas também garante a continuidade da execução do contrato, o que é de interesse público. 	
67.	Contrato	12.1. (xxiii)	Sugestão políticas	<p>Aqui está uma proposta para justificar a necessidade de cooperação entre o estado e a concessionária na mitigação de riscos territoriais:</p> <p>Necessidade de Cooperação Entre o Estado e a Concessionária na Gestão de Riscos Territoriais</p> <p>Diante da complexidade e extensão do projeto de recuperação florestal no território do Triunfo do Xingu, é imperativo que haja uma cooperação contínua e sólida entre o ESTADO e a CONCESSIONÁRIA para a mitigação dos riscos territoriais associados ao empreendimento.</p> <p>Natureza dos Riscos e Impacto no Projeto</p> <p>Os riscos relacionados ao território onde será realizada a recuperação florestal não são apenas inerentes ao projeto em si, mas também ao ambiente social, econômico e de segurança da região. Este território enfrenta desafios significativos, como violência e atividades ilícitas, que podem comprometer seriamente a execução e o sucesso a longo prazo da concessão.</p> <p>Responsabilidade Compartilhada e Necessidade de Cooperação</p> <p>Segundo os princípios do interesse público e da função social do contrato estabelecidos na Constituição Federal, é dever do ESTADO garantir a segurança e a ordem pública no território. A Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) também reforça a necessidade de proteção das áreas de preservação e o dever do ESTADO de promover a fiscalização ambiental. Assim, é essencial que o ESTADO atue em parceria com a CONCESSIONÁRIA para mitigar os riscos, garantindo a segurança necessária para o desenvolvimento das atividades de recuperação florestal.</p> <p>Políticas Públicas e Ações Integradas</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada em relação ao Comitê de Gestão, que será previsto no Contrato como “Comitê de Acompanhamento”.</p> <p>O Comitê será composto por membros do Poder Concedente e da Concessionária.</p> <p>O Contrato já prevê a responsabilidade compartilhada das Partes na tomada de ações para mitigar os riscos de segurança na área.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>O ESTADO possui diversas políticas públicas que visam a redução da violência e a promoção da legalidade em áreas rurais e de preservação ambiental, como o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e o Programa de Proteção e Recuperação de Florestas (PROFLORA). A execução dessas políticas, de forma integrada e em cooperação com a CONCESSIONÁRIA, é crucial para assegurar a proteção do território e, conseqüentemente, o sucesso do projeto.</p> <p>Proposta de Ação Conjunta</p> <p>Sugerimos a implementação de um comitê de gestão de riscos composto por representantes do ESTADO, da CONCESSIONÁRIA e de órgãos de segurança pública. Este comitê teria como função principal monitorar e agir proativamente sobre os riscos territoriais, garantindo a aplicação das políticas públicas existentes e a criação de estratégias específicas para a área de concessão.</p> <p>Além disso, proponho que sejam formalizados acordos de cooperação que detalhem as responsabilidades de cada parte, especialmente no que tange à segurança e à fiscalização do território ao longo do processo de recuperação florestal.</p> <p>A cooperação entre o ESTADO e a CONCESSIONÁRIA é não apenas desejável, mas essencial para o sucesso do projeto de recuperação florestal no Triunfo do Xingu. A mitigação dos riscos territoriais requer ações coordenadas e contínuas que só poderão ser eficazes se houver um comprometimento mútuo e a aplicação rigorosa das políticas públicas já estabelecidas.</p> <p>Estamos à disposição para discutir detalhadamente a estruturação dessa parceria. Esse texto fundamenta a necessidade de cooperação com base em políticas públicas, responsabilidade compartilhada e os princípios jurídicos de interesse público e função social do contrato, reforçando a importância de uma abordagem integrada para mitigar os riscos territoriais.</p>	
68.	Edital	Item 12.1.3.1	Onde se lê " <i>Certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)</i> " substituir por " <i>Certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho de classe compatível com a atividade de restauração floresta</i> "	Existem outras classes profissionais com habilitação para promover atividades de restauração, tais como Biólogos e Ecólogos.	Sugestão acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
69.	Anexo 5 - Créditos de Carbono, Produtos e Serviços Passíveis de Exploração	Item 1.1, "i"	Subsidiariamente, se não tiver sido implementada a aprovação de metodologia aplicável, deverá ser adotado programa de CRÉDITOS DE CARBONO aceito pelo CCPs ou, minimamente, por metodologia detida por padrões de certificação aprovados pelos pelo ICVCM, de acordo com os CCPs.	recomendamos que um esclarecimento formal quanto à conformidade de um potencial projeto de remoção de emissões pela recomposição florestal na área seja obtido junto aos padrões de certificação reconhecidos pelo ICVCM. Ou, alternativamente, sugerimos que o edital estabeleça o que deverá ocorrer caso tal fato impeça a certificação de créditos de carbono na área objeto do edital.	Sugestão parcialmente acatada. O Anexo 5 terá o texto revisado para sanar eventuais dúvidas
70.	Anexo 11	Item B6	Retirar bonificação para "Obtenção de certificação independente para produtos madeireiros".	Bonificar a "Obtenção de certificação independente para produtos madeireiros", ou seja, favorece aqueles que optam pela silvicultura em detrimento de práticas de menor impacto ambiental, como projeto para geração de crédito de carbono, o que está em desacordo com o item 15.1.3.(i) do Edital.	Sugestão não acatada. O Indicador B6, assim como o B5, serão aplicados no caso da exploração de receitas acessórias, como forma de incentivo das melhores práticas neste cenário, que não é obrigatório.
71.	Minuta Edital e Anexo 5	Item 16.4 do Edital A sugestão de alteração é para um parágrafo do Anexo 5 que não tem numeração. Está abaixo do item 1.1. (v)	A receita decorrente da comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO será considerada receita acessória da CONCESSÃO.	Ao considerar o crédito de carbono como parte da OUTORGA VARIÁVEL (ainda que seja uma receita acessória, nos termos do Anexo 12), e que este valor compõe a PROPOSTA DE PREÇO, assim como compõe o VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA), e ao deixar os riscos de câmbio e riscos do projeto (certificação e auditorias) apenas sobre a Concessionária, haverá acarretará potenciais riscos que podem levar a um desequilíbrio que inviabilize o projeto de carbono: 199. As projeções de valor do carbono dependem de taxa de câmbio, e podem inviabilizar que seja alcançada a receita esperada para o VMA. 200. As projeções de venda podem não ocorrer nos mesmos fluxos de geração de carbono, e mais uma vez as receitas podem não alcançar o VMA. Uma sugestão seria considerar como forma de pagamento sobre os créditos de carbono, a própria divisão dos ativos gerados, e não receita sobre a venda destes ativos. Outra opção seria retirar o crédito de carbono da OUTORGA VARIÁVEL e deixar como RECEITA ACESSÓRIA, conforme sugestão de redação, de forma que não componha do VMA.	Sugestão não acatada. O pagamento do VMA é exigência legal, prevista na Lei Federal 11.284/2006. O VMA é calculado de acordo com os preços ofertados pela licitante.
72.	Anexo 5 - Créditos de Carbono, Produtos e Serviços Passíveis de Exploração	Item 1.1, "i"	Subsidiariamente, se não tiver sido implementada a aprovação de metodologia aplicável, deverá ser adotado programa de CRÉDITOS DE CARBONO aceito pelo CCPs ou, minimamente, por metodologia detida por padrões de certificação aprovados pelos pelo ICVCM, de acordo com os CCPs.	recomendamos que um esclarecimento formal quanto à conformidade de um potencial projeto de remoção de emissões pela recomposição florestal na área seja obtido junto aos padrões de certificação reconhecidos pelo ICVCM. Ou, alternativamente, sugerimos que o edital estabeleça o que deverá ocorrer caso tal fato impeça a certificação de créditos de carbono na área objeto do edital.	Sugestão parcialmente acatada. O Anexo 5 será revisado para sanar eventuais dúvidas

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
73.	Edital de Licitação para Concessão Florestal	Item 12.1.2.	12.1.2.4. Comprovação de capital social igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	A exigência de capital social mínimo evidencia a capacidade financeira da futura contratada e suas condições de cumprir suas obrigações contratuais. Por isso, sugerimos sua inclusão no rol de documentos para habilitação econômico-financeira das licitantes.	Sugestão não acatada. A SPE responsável pela execução do Contrato não se confunde com a Licitante. Para a aferição da capacidade financeira das Licitantes há a previsão de Garantia de Proposta, exigência de capital social mínimo da SPE, exigência de garantia de execução do contrato e outras regras.
74.	Anexo II	Capítulo 1	Não se aplica	Solicitamos maiores esclarecimentos sobre o ato do poder executivo que criou a Unidade de Recuperação objeto da CONCESSÃO, bem como documentos que evidenciem o cumprimento do trâmite previsto no Capítulo IV da Lei Estadual nº 10.259/2023.	Os estudos técnicos foram devidamente elaborados pelo IDEFLOR-Bio e resultaram no Anexo 2 do Edital. Os estudos técnicos foram publicados no site do IDEFLOR-Bio e submetidos a consulta pública. O Decreto de criação da UR será publicado antes da publicação do Edital definitivo.
75.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 3.1	Não se aplica.	Solicitamos maiores esclarecimentos sobre a publicação da instrução normativa mencionada no item 3.1 da Minuta Contratual, a fim de que possamos realizar um planejamento mais adequado para elaboração do Plano de Recuperação. A divulgação dessa Instrução Normativa deve ocorrer antes da publicação do edital definitivo. Solicitamos, ainda, esclarecimentos sobre a relação do instrumento Plano de Recuperação e Gestão previsto no item 3.1 da Minuta Contratual com o previsto no artigo 16 da Lei 10.259/2023, esclarecendo se o referido instrumento deverá ser submetido à consulta pública após elaboração pela Concessionária.	A IN mencionada na cláusula 3.1 da Minuta do Contrato está em elaboração pelo IDEFLOR-Bio. O Plano de Recuperação e Gestão da UR previsto na minuta de Contrato é o mesmo previsto na Lei 10.259/2023, que será reformada para dispensar a consulta pública sobre o plano de recuperação da UR.
76.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 4	4.5. Ao final da concessão, o Poder Concedente compromete-se a adotar todas as medidas cabíveis para assegurar a permanência do uso da terra na Unidade de Recuperação e a perenidade das áreas restauradas, notadamente por meio de uma ou mais das seguintes medidas: 4.5.1. Celebração de acordo de cooperação com a CONCESSIONÁRIA ou quem vier a sucedê-la com vistas a assegurar a preservação da área pelo período de 100 anos e regular o direito de acesso para verificação da permanência da cobertura vegetal após o término da concessão; 4.5.2. Assunção de compromisso de não alterar o regime de proteção da	A concessão florestal tem prazo máximo (40 anos) associado ao manejo de produtos madeireiros. Contudo, esse prazo é insuficiente para a geração dos créditos de carbono decorrentes da restauração, obrigando a previsão de uma série de medidas contratuais e extracontratuais (políticas públicas) para assegurar a permanência das áreas restauradas após o término da concessão. Isso porque a falta de garantias de longevidade do projeto resulta no aumento do buffer e conseqüentemente interfere na quantidade de créditos disponíveis para comercialização e geração de receita, o que impacta diretamente na rentabilidade das propostas financeiras. Por essa razão, nossa sugestão é explicitar essas possibilidades no próprio contrato de concessão, como um compromisso do Poder Concedente. As medidas destinam-se essencialmente a garantir que a área restaurada gozará de regime jurídico protetivo após o término da	Sugestão acatada parcialmente na forma das respostas às Contribuições 28 e 32.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>Unidade de Recuperação ou de adotar qualquer medida que possa inviabilizar ou comprometer a permanência da cobertura florestal após a concessão;</p> <p>4.5.3. Considerar a possibilidade de conversão da Unidade de Recuperação em Unidade de Conservação de Proteção Integral ao final da concessão, nos termos da Lei Estadual nº 10.306, de 22 de dezembro de 2023;</p> <p>4.6. O Poder Concedente compromete-se a articular com as autoridades competentes para aplicação imediata dos instrumentos previstos na Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (Lei Federal n. 14.944/2024) e outros instrumentos prioritários de proteção e segurança aplicáveis.</p>	<p>concessão, assegurando a perenidade das contribuições feitas e possibilitando o seu reconhecimento na forma de créditos de carbono.</p>	
77.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 6.4.6	<p>6.4.6. A CONCESSIONÁRIA poderá deixar de fazer o pagamento do VMA nas hipóteses de CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR, mediante a comprovação dos fatos e a autorização expressa do PODER CONCEDENTE após o procedimento de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 22, sem prejuízo de outras medidas eventualmente necessárias para o restabelecimento do reequilíbrio.</p>	<p>A redação atual parece sugerir que a ocorrência das hipóteses de caso fortuito e força maior teria como única consequência a dispensa de pagamento do VMA.</p> <p>É preciso deixar claro, portanto, que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não restringe os seus efeitos a essa isenção, podendo envolver outras medidas que compensem adequadamente os futuros desequilíbrios.</p>	<p>Sugestão acatada parcialmente.</p> <p>O Contrato preverá que a ocorrência de caso fortuito ou força maior será risco compartilhado. Na ocorrência de eventos desta espécie, será prevista a possibilidade de rescisão do Contrato caso sua execução se torne inviável.</p>
78.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Floresta	Cláusula 6.6	<p>(vi) Monitoramento, fiscalização e proteção florestal da UR</p>	<p>A segurança e preservação da área é um dos objetivos fundamentais desta Concessão. Por isso, é importante adicionar um Macrotema que contemple medidas de monitoramento, fiscalização e proteção dentre os encargos acessórios, para que os recursos da concessão possam ser destinados também a essa finalidade.</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>A segurança e preservação da área são tratadas como obrigação da concessionária, obrigação do Poder Concedente e risco compartilhado, porque necessitam de um gerenciamento conjunto das partes. Os Macrotemas são investimentos em áreas necessárias para a gestão sustentável da Concessão. Os investimentos obrigatórios nos macrotemas ajudam a garantir que a concessão promova a preservação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das comunidades locais.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
79.	Anexo 12 - Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 6	<p>6.7. A CONCESSIONÁRIA deverá segregar em conta específica, o percentual de (-)% do valor devido a título de outorga fixa.</p> <p>6.7.1. O valor reservado poderá ser usado para fins de reequilíbrio contratual e para financiar ações emergenciais de combate a incêndios, garimpos ilegais, desmatamentos ou invasões de terceiros.</p>	<p>A segregação dos valores pagos a título de outorga para emprego na própria concessão é prática consolidada em diversos setores regulados. Decorre, essencialmente, do reconhecimento de que há eventos que podem desequilibrar a concessão e que podem ser cobertos por uma reserva de contingenciamento.</p> <p>O contingenciamento possibilitaria manter a parte mais relevante dos recursos da concessão destinados à própria área e atividades de restauração, ao invés de serem direcionados ao caixa único do Estado.</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Havendo necessidade de ações emergenciais a cargo do Poder Concedente, tais ações serão custeadas com recursos do orçamento. No caso de reequilíbrio econômico-financeiro devido pelo Poder Concedente, os reequilíbrios serão implementados por uma das formas previstas no Contrato.</p>
80.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 9.1	<p>9.1 A CONCESSIONÁRIA assegurará amplo e irrestrito acesso do PODER CONCEDENTE às informações sobre a execução do CONTRATO para fins de fiscalização do cumprimento deste CONTRATO, inclusive àquelas referentes à comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO e eventuais RECEITAS ACESSÓRIAS, assegurada a confidencialidade de informações comerciais da concessionária.</p> <p>9.1.1. No que tange aos contratos de comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar os seus extratos, informando as partes, a quantidade de créditos negociados e as informações contábeis relacionadas ao ingresso de receitas associado a tais contratos.</p>	<p>Há algumas informações comerciais da concessionária que devem ser mantidas em sigilo, dada a sua sensibilidade para os negócios da empresa.</p> <p>Nesse sentido, a divulgação integral dos contratos de venda de créditos de carbono e das condições comerciais pode expor as estratégias comerciais da concessionária e ferir obrigações de confidencialidade assumidas nesses contratos - sem que haja qualquer razão pública que justifique tal exposição.</p> <p>Por isso, o Contrato deve assegurar que essas informações serão mantidas em sigilo pelo Poder Concedente.</p>	<p>Sugestão acatada parcialmente.</p> <p>A redação da cláusula será ajustada para assegurar o sigilo das informações comerciais da Concessionária fornecidas ao Poder Concedente, com exceção dos órgãos de controle, contra quem o sigilo não é oponível.</p>
81.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 9.2, (v)	(v) Informar, em até 15 (quinze) dias úteis, ao PODER CONCEDENTE, sobre o registro de acidentes de trabalho e sinistros que envolvam a integridade física de funcionários e terceiros dentro da UR	Recomendamos que o prazo para apresentação dos registros de acidentes de trabalho seja contado em dias úteis, que refletem com maior precisão o período efetivo de trabalho da concessionária.	Sugestão acatada.
82.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 11.2 // Item A1 e A4, Periodicidade e prazo de apuração (Anexo 11)	11.2. O cumprimento dos parâmetros mínimos de desempenho dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS constitui obrigação contratual a ser verificada pelo PODER CONCEDENTE a partir da FASE 2 - EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE,	A minuta contratual reconhece que a concessão se subdivide em etapas, nas quais a concessionária implementa suas atividades de maneira gradual. Nos primeiros dois anos, por exemplo, espera-se que a concessionária elabore seu Plano de Recuperação e implemente a infraestrutura básica na área, para só depois começar a executar as suas obrigações de restauração e gestão territorial.	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O Anexo 11 conterá definição de prazos para o plantio do número de espécies proposto pela Concessionária e de contratação de mão de obra.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>conforme periodicidade definida no ANEXO 11.</p> <p>Item A1, Periodicidade e prazo de apuração, Anexo 11</p> <p>Até o ano (-) da Concessão, a CONCESSIONÁRIA deve comprovar que plantou (-) espécies na área a ser restaurada;</p> <p>Do ano (-) ao ano (-) da Concessão, a CONCESSIONÁRIA deve comprovar que plantou (-) espécies na área a ser restaurada;</p> <p>Ao final da Concessão, a CONCESSIONÁRIA deve comprovar que plantou todas as espécies na área a ser restaurada.</p> <p>Item A4, Periodicidade e prazo de apuração, Anexo 11</p> <p>Após a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE, a apuração será anual, feita no acompanhamento do desempenho da CONCESSIONÁRIA por meio do Relatório de Atividades Anual.</p> <p>Até o ano (-) da concessão, a CONCESSIONÁRIA deve comprovar que destinou, no mínimo, (-)% de suas contratações diretas às comunidades locais.</p> <p>Do ano (-) ao ano (-), a CONCESSIONÁRIA deve comprovar que destinou no mínimo (-)% de suas contratações diretas às comunidades locais;</p> <p>A partir do (-) ano, a CONCESSIONÁRIA deve comprovar que destinou (-)% de suas</p>	<p>Diante disso, a implantação dos indicadores classificatórios não pode ser exigida de imediato. Não é razoável - nem desejável - esperar que toda a diversidade de espécies já esteja presente nas áreas recuperáveis desde o primeiro ano da concessão, por exemplo. Da mesma forma, indicadores que cuidam de “contratação de mão de obra local”, para mencionar outro exemplo, dependem de estágios mais avançados da concessão e são concretizados de maneira progressiva.</p> <p>Por isso, solicitamos que o Poder Concedente passe a verificar o cumprimento desses indicadores após um determinado marco temporal e de modo escalonado, tornando realista sua exigência.</p>	

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			contratações diretas às comunidades locais.		
83.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 12.1, item xvi	(xvi) Assumir responsabilidade por os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e ao ESTADO que resultarem diretamente de suas ações ou omissões, dolosas ou culposas, na execução do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE, conforme processo administrativo específico e na proporção de sua responsabilidade.	A necessidade de comprovação de dolo ou culpa da concessionária é fundamental para que a assunção desse risco não se mostre excessiva ou desarrazoada. Veja-se que a cláusula regula a responsabilidade contratual da Concessionária, que não se confunde com a responsabilidade extracontratual prevista na legislação ambiental. Não faz sentido alocar à Concessionária a responsabilidade contratual por ato ou consequência para a qual ela não contribua voluntariamente (por dolo ou culpa).	Sugestão não acatada. A redação da Cláusula está baseada no nexo de causalidade entre a ação e o dano causado. Neste sentido, se a concessionária causou o dano ela deve suportar o ônus de sua reparação.
84.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 12.1, item xvii	(xvii) Restaurar as áreas degradadas quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações e os danos ocorridos sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais, assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em favor da concessionária nas hipóteses de ausência de dolo ou culpa.	Ainda que se entenda a conveniência de prever a obrigação da Concessionária de restaurar de maneira mais geral, há que se distinguir entre as hipóteses em que a degradação decorreu de ação ou omissão voluntária da Concessionária (caso em que ela deverá arcar com os custos adicionais) e aquelas que em que a concessionária não contribuiu voluntariamente para tal resultado. Nesse último caso, se acaso mantida a obrigação de restaurar, deverá ser assegurado o direito ao reequilíbrio contratual.	Sugestão não acatada. A redação da Cláusula está baseada no nexo de causalidade entre a ação e o dano causado. Neste sentido, se a concessionária causou o dano ela deve suportar o ônus de sua reparação.
85.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 12.1, xxiii	(xxiii) Apresentar ao PODER CONCEDENTE relatório de eventos contendo descrição da resposta ou das providências adotadas para conter eventos de incêndio, invasões, desmatamentos, explorações ilegais, garimpo, caça e pesca e outros ilícitos ou ameaças à integridade da UNIDADE DE RECUPERAÇÃO, em até 15 (quinze) dias após o término das ações de resposta, sem afastar as obrigações do Poder Concedente de realizar as ações de resposta, fiscalização e poder de polícia quando dispuser de instrumentos mais adequados para tanto, de comunicar regularmente as ações que desempenha e de informar à Concessionária quando verificar algum dos eventos descritos neste item.	Sabendo que, de um lado, a Concessionária não dispõe de poder de polícia para conter invasões, garimpo, caça, pesca e outros ilícitos, e que, de outro, o Poder Concedente também dispõe de aparato para exercer a fiscalização e promover ações de resposta – notadamente em razão de sua capacidade de articulação com órgãos estatais competentes e de seu aparato de fiscalização e poder de polícia -, também devem ser reconhecidas as responsabilidades à parte pública diante da ocorrência dos eventos.	Sugestão parcialmente acatada. A Concessionária terá a obrigação de informar ao Poder Concedente sobre os eventos que ameacem a integridade da área da Concessão e, nos limites de sua competência, de atuar para mitigar atividades criminosas na área da Concessão.
86.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de	Cláusula 12.1, xxvi	(xxvi) Permitir ao PODER CONCEDENTE amplo e irrestrito acesso a dados relativos à	Há algumas informações comerciais da concessionária que devem ser mantidas em sigilo.	Sugestão parcialmente acatada. Vide resposta à Contribuição 75.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
	Concessão Florestal		administração, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA referentes à operação da CONCESSÃO, assegurada a confidencialidade de informações comerciais da concessionária.	A divulgação dessas informações pode expor as estratégias comerciais da concessionária - sem que haja qualquer razão pública que justifique tal exposição. Por isso, o Contrato deve assegurar que essas informações serão mantidas em sigilo pelo Poder Concedente.	
87.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 12.1, item xxviii	(xxviii) Quando da eventual substituição do responsável técnico, apresentar ao PODER CONCEDENTE o Diploma em curso de graduação que o habilite para atuar como Responsável Técnico (RT) por todas as atividades gerenciais e técnicas necessárias, e o documento que comprove seu vínculo profissional com a CONCESSIONÁRIA	Sugerimos a exclusão da comprovação de que o profissional seja necessariamente registrado no CREA, porque outros profissionais podem igualmente atender à exigência do edital (por exemplo, biólogos). Recomenda-se que tal exigência seja substituída pela comprovação de que o profissional realizou curso de graduação que o habilite a atuar nas atividades envolvidas – curso este que não se restringe à engenharia ou à agronomia.	Sugestão acatada.
88.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 13.1	(ix) Envidar todos os esforços admitidos na legislação vigente para evitar, controlar e combater irregularidades e ilícitos nas áreas da concessão, ou ainda mitigar seus efeitos, notadamente por meio do uso do poder de polícia e da comunicação imediata da concessionária e da articulação com os demais atores públicos ambientais e de segurança competentes, especialmente aqueles que também detenham poder de polícia.	A preservação e fiscalização das áreas concedidas depende não só da atuação diligente da concessionária, mas também das ações imprescindíveis do Poder Concedente e do Poder Público, especialmente quando as ações envolvem o exercício de políticas públicas ou do poder de polícia. A divisão das responsabilidades de proteção da área está alinhada com as atribuições públicas para conservar os seus espaços protegidos, conforme exigido pela legislação ambiental. Entendemos que as concessões são instrumento para que tais obrigações sejam cumpridas, mas não é possível que as competências públicas deixem de estar refletidas na repartição de responsabilidades contratuais, sob pena de tornar desequilibrada a distribuição dos ônus para garantir a segurança da área. Também pedimos para que sejam divulgadas as políticas de apoio para criação e regularização de viveiros locais, essenciais para fornecimento de insumos intrínsecos às atividades de restauração florestal.	Sugestão parcialmente acatada. A redação será ajustada para constar o seguinte: (ix) atuar, conforme suas competências constitucionais, para prevenir e reprimir atividades ilícitas na área da Concessão.
89.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 13.2	13.2 O Poder Concedente deve ainda criar Comitê de Governança para controle e combate de irregularidades nas áreas da concessão, incluindo eventos de incêndio, invasões, desmatamentos, explorações ilegais, garimpo, caça e pesca e outros ilícitos ou ameaças à integridade da UNIDADE DE RECUPERAÇÃO.	Sugerimos que o Concedente crie estrutura de governança que permita o diálogo entre os atores envolvidos, especialmente para garantir que as obrigações compartilhadas de proteção da área possam ser exercidas de maneira conjunta e acompanhada. A partir dessa providência, a repartição de responsabilidades aqui proposta torna-se mais concreta, já que os atores envolvidos podem se articular e repartir tarefas conforme alinhamento nas reuniões e canais de diálogo promovidas por esse Comitê, com reflexos na	Sugestão acatada parcialmente, conforme resposta à Contribuição 67.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>13.2.1. O Comitê se reunirá em reuniões quinzenais entre representantes do Poder Concedente, da concessionária, membros da sociedade civil e agentes responsáveis pela segurança, a fim de promover o alinhamento entre os agentes para fins de proteção da área e de identificação de riscos, notadamente para:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) eliminar dificuldades e divergências entre as equipes da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE na execução das atividades; (ii) instituir e divulgar fluxos e métodos de trabalho visando à integração dos funcionários do PODER CONCEDENTE com os funcionários da CONCESSIONÁRIA que atuam na segurança da área e em outras atividades da concessão; (iii) identificar, registrar e corrigir imperfeições na gestão das atividades contratuais, especialmente aquelas apontadas por membros da sociedade civil; (iv) promover o planejamento na execução das atividades e a adequada repartição de responsabilidades; (vi) realizar outras ações que vierem a ser definidas pelas PARTES <p>13.2.2. São atribuições do COMITÊ:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Aprovar seu regimento interno, bem como a sua eventual extinção ou alteração; (ii) Identificar falhas na realização das atividades e acompanhar a implantação de melhorias; (iii) Contribuir para a definição de plano de contingência para eventos previsíveis, entre outras ações gerenciais; (iv) Identificação e solução de problemas simples, que se verifiquem no dia a dia da concessão, com 	<p>futura alocação de responsabilidade em caso de danos ou outros riscos.</p> <p>Vale ainda esclarecer, aliás, que a redação sugerida se baseia na modelagem feita pelo Município de Belo Horizonte para concessão administrativa de serviços não pedagógicos e construção de escolas (Contrato de Concessão nº 01/2012), na qual se previa a criação de Comitês de Governança para acompanhamento e resolução de questões levantadas pelas Partes.</p>	

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>definição das prioridades de atuação das PARTES no tocante às variações comuns impostas à rotina e aos procedimentos e protocolos que venham a ser definidos;</p> <p>13.2.3. O COMITÊ será responsável pela identificação, pela definição de procedimentos a serem adotados e pelo acompanhamento de situações de emergência.</p>		
90.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 19.4.17	19.4.17. Responsabilização civil, administrativa ou criminal por prejuízos ao meio ambiente decorrente de atividades da CONCESSÃO nas hipóteses previstas em lei e desde que comprovado o descumprimento, por dolo ou culpa da CONCESSIONÁRIA, de obrigações contratuais que resultaram no prejuízo.	Sugerimos que a alocação de riscos reflita a impossibilidade de alocar à concessionária a responsabilidade contratual por ato ou consequência para a qual ela não contribua voluntariamente. Ao contrário, a parte privada deve responder por aqueles danos que decorram de sua omissão no cumprimento dos deveres de proteção da área, até para evitar uma precificação excessiva dos riscos nas propostas das licitantes.	Sugestão não acatada A Concessionária é responsável pelos seus atos comissivos ou omissivos, conforme o contrato e a legislação.
91.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 19.4.22	19.4.22. Invasões e ocupações ilegais, por terceiros, de áreas localizadas na UR, após o início da vigência do CONTRATO, quando comprovado o descumprimento das disposições do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UR relacionadas à proteção, vigilância e monitoramento da UNIDADE DE RECUPERAÇÃO	<p>Não razoável alocar à concessionária a responsabilidade contratual por ato ou consequência para a qual ela não contribua voluntariamente. Ao contrário, a parte privada deve responder por aqueles danos que decorram de sua omissão no cumprimento dos deveres de proteção da área, até para evitar uma precificação excessiva dos riscos nas propostas das licitantes.</p> <p>Neste caso, aliás, o Poder Concedente também dispõe de ferramentas para evitar invasões e ocupações ilegais em áreas protegidas, de modo que a concessionária deve responder somente pelas vicissitudes que decorram de suas omissões ou descumprimentos contratuais.</p>	Sugestão parcialmente acatada. A redação da cláusula 19.4.22 será ajustada para deixar claro que a Concessionária só responde se a invasão ocorrer por falha de cumprimento do Plano de Recuperação e Gestão da UR.
92.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 19.5.10	19.5.10. Decisões judiciais, arbitrais ou administrativas que diretamente impeçam a CONCESSIONÁRIA de executar o objeto da CONCESSÃO, incluindo a hipótese de reversão de processo de desinversão que não tenha transitado em julgado , exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA	Diante da existência de processo de desinversão ainda não transitado em julgado envolvendo a área, sugerimos que essa hipótese esteja expressamente prevista como um dos riscos a ser suportado pelo Concedente.	Sugestão acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
93.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 19.5	19.5.19. Danos decorrentes de atrasos no provimento de informações para a CONCESSIONÁRIA ou da articulação insuficiente com os demais atores públicos ambientais e de segurança envolvidos, especialmente aqueles que detenham poder de polícia.	Considerando que o Poder Concedente também deve ser responsável por articular respostas a ilicitudes ocorridas nas áreas públicas, é fundamental que se aloque à sua esfera de riscos aqueles danos que decorram de insuficiências nessa articulação ou de atrasos na notificação da concessionária.	Sugestão não acatada. O disposto nas cláusulas 19.5.2 e 19.5.16 já contempla a questão.
94.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 19.6 e 19.6.5.	19.6. As PARTES compartilham o risco de perdas em decorrência da prática de crimes na UNIDADE DE RECUPERAÇÃO, incluindo aquelas causadas em razão de queimadas decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros, devendo-se apurar as responsabilidades de cada Parte conforme as suas condições efetivas de evitar a ocorrência dos ilícitos e de suportar os ônus decorrentes de sua ocorrência. 19.6.5. Com base na apuração administrativa, o PODER CONCEDENTE determinará os percentuais de responsabilidade das PARTES em relação ao ocorrido, devendo considerar a repartição de obrigações e responsabilidades deste CONTRATO e as condições efetivas de cada Parte para prevenir ou mitigar os riscos enumerados nesta CLÁUSULA.	Solicitamos esclarecimento quanto ao significado prático do compartilhamento dos riscos. Caso as hipóteses previstas nesta Cláusula se concretizem, não fica claro se haverá mera repartição equivalente dos prejuízos ou se há outros desdobramentos possíveis. Sugerimos, nesse sentido, que as responsabilidades decorrentes dos riscos compartilhados consideram as condições efetivas que cada parte dispõe, no caso concreto, para evitar a concretização do risco e para mitigar os seus impactos.	Sugestão parcialmente acatada. A redação da Cláusula 19.6 será ajustada para esclarecer que a apuração administrativa deve indicar as responsabilidades de cada Parte.
95.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 19.6.1	19.6.1. A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão adotar, na medida de suas responsabilidades, as medidas de proteção, vigilância, monitoramento e controle de acesso de pessoas e animais previstas neste CONTRATO, nos ANEXOS e no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UR visando à prevenção da prática e ocorrência de crimes na UNIDADE DE RECUPERAÇÃO	Conforme destacado em contribuições anteriores, o Poder Concedente também dispõe de instrumentos para realizar a vigilância da área, notadamente por seus sistemas de fiscalização e seu aparato para proteção das áreas públicas disponíveis. Por isso, a Cláusula deve tornar clara a repartição de responsabilidades pela vigilância, como aqui sugerimos.	Sugestão parcialmente acatada. As cláusulas 19.6.1 e 19.6.2 serão ajustadas para deixar claro o dever de cada parte na prevenção aos crimes na área da UR.
96.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de	Cláusula 19.6	19.6.6. Redução extraordinária do volume estimado de áreas de	Como os créditos de carbono da restauração constituem a receita principal da concessionária, a variação inesperada (extraordinária) do volume de áreas elegíveis é evento fora do controle da	Sugestão parcialmente acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
	Concessão Florestal		restauração elegíveis para a geração de créditos de carbono. 19.6.7. Aumento extraordinário dos custos da concessão em decorrência de eventos climáticos extremos que representem custos adicionais à execução de suas obrigações.	concessionária que pode impactar significativamente a equação econômico-financeira da concessão. Daí a conveniência de erigir essa hipótese como um evento de reequilíbrio contratual. Da mesma maneira, considerando que os eventos climáticos extremos são eventos de frequência crescentes, e intensidade e características imprevisíveis, também é preciso prever o reequilíbrio contratual para neutralizar os custos adicionais extraordinários decorrentes da ocorrência desses eventos.	A Cláusula 19.5 será alterada para prever que a redução da área da Concessão pelo Poder Concedente ou em decorrência de evento não imputável à Concessionária gerará direito ao reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária A Cláusula 19.6 será ajustada para prever que que casos fortuitos e de força maior serão riscos compartilhados
97.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 19.6	19.6.8. Alteração substancial da vegetação na UM que reduza as possibilidades de restauração, no intervalo de tempo entre a apresentação das propostas e o início da execução da concessão.	Considerando que há um intervalo de tempo significativo entre a formulação da proposta e o início das operações, e que neste intervalo de tempo a regeneração das áreas tende a reduzir a elegibilidade de parcela das áreas para geração de créditos de carbono, sugerimos que essa redução possa ensejar reequilíbrio contratual.	Sugestão parcialmente acatada, conforme item acima.
98.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 21.2.2	21.2.2. O montante total de multas aplicadas à concessionária no período de um ano não pode ultrapassar 8% (oito por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO.	A redação atual impõe um limite de 10% nas multas aplicadas à Concessionária sem deixar claro, no entanto, se esse percentual refere-se ao montante total de multas aplicadas em um ano ou ao percentual máximo que as multas podem atingir. A prevalecer o segundo entendimento, o percentual não dialoga com a previsão do item 21.7.1 (ii), que prevê percentual máximo de 5% para as infrações consideradas gravíssimas. Por isso, propomos nova redação, que elimina essa dúvida.	Sugestão parcialmente acatada com a inclusão da cláusula 23.4.1 (xii) no Contrato.
99.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusulas 21.4.1, (ii); 21.5.1 (ii); 21.6.1, (ii); 21.7.1, (ii).	21.4.1, (ii) Multa, em caso de reincidência em uma mesma conduta que caracterize infração leve, dentro do período de 04 (quatro) meses consecutivos, no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 1,0% (um por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO 21.5.1, (ii) Multa de 1,0% (um por cento) até 2% (dois por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção 21.6.1, (ii) Multa no valor de 2% (dois por cento) até 3% (três por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for o	A previsão de um percentual mínimo de multa poderá comprometer a sua individualização concreta. Poderá, por exemplo, acarretar a aplicação de multas desproporcionais, a depender do comportamento sancionado. Sugerimos que o seu cálculo seja feito no caso concreto para garantir sua proporcionalidade. Além disso, é importante estabelecer um limite máximo para as multas aplicadas anualmente à concessionária, para evitar oneração excessiva que possa comprometer a continuidade da concessão. Sobre este último ponto, ainda solicitamos esclarecimento quanto ao percentual máximo de 10% de multas previsto na cláusula 21.2.2, já que não fica claro se essa limitação já corresponde, de fato, ao montante total de multas aplicadas no período de um ano.	Sugestão acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;</p> <p>21.7.1, (ii) Multa no valor de 4% (quatro por cento) até 5% (cinco por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;</p>		
100.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 23.2.8	<p>23.2.8.2. Nas hipóteses de extinção contratual descritas nas cláusulas 23.5 e 23.6, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA cobrirá ainda:</p> <p>(i) todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, FINANCIADOR(/ES), contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais;</p> <p>(ii) todas as despesas causadas pela rescisão, bem como os custos de rescisão antecipada dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto do CONTRATO; e</p> <p>(iii) os lucros cessantes.</p> <p>23.2.8.3. O componente indicado no inciso (iii) da subcláusula 23.2.8.2 será calculado de acordo com a seguinte fórmula:</p> $LC = A \times \text{Spread} \times \text{NTNB}$ <p>Onde: LC = lucros cessantes indicados no inciso (iii) da cláusula 23.2.8.2. A = os investimentos necessários Spread: percentual do spread; NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional –</p>	<p>É importante assegurar que a frustração de receitas ou de obrigações financeiras também serão objeto de indenização, a fim de não imputar prejuízos à concessionária em casos em que a extinção do contrato decorreu de prerrogativa pública (inadimplemento por parte do Poder Concedente ou decisão unilateral de interrupção prematura do contrato).</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Os critérios de cálculo para as indenizações devidas estão de acordo com a legislação aplicável..</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização. n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da NTN-B.		
101.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 23.4.1	23.4.1. A rescisão da CONCESSÃO poderá ser efetuada unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE após o devido processo administrativo, na forma da Lei 11.284/2006 , quando: (...) 23.4.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com as razões que motivaram a rescisão, a controvérsia deverá ser resolvida por meio de ação arbitral especialmente intentada para esse fim, com efeitos suspensivos até a sua conclusão.	A rescisão unilateral da concessão é ato grave, que deve estar cercada das seguranças e garantias previstas em lei. Além disso, a possibilidade de ação arbitral não deve estar presente apenas quando se alegar descumprimentos do Poder Concedente. Para manter uma relação horizontal entre as partes, essa possibilidade também deve ser estendida para rescisões motivadas por descumprimentos da concessionária.	Sugestão parcialmente acatada. A Cláusula será ajustada para deixar claro que ocorrerá a instauração de processo administrativo para a rescisão unilateral pelo Poder Concedente.
102.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 23.4.1, itens (i), (iv), (vi), (vii), (xi)	(i) A CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à CONCESSÃO de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade; (iv) A CONCESSIONÁRIA acumular dívida consolidada com o PODER CONCEDENTE, considerando, inclusive, as multas de mora, em valor superior a 2 (duas) vezes o valor anual devido a título de OUTORGA VARIÁVEL, oportunizado prazo para quitação das dívidas ou para apresentação justificativa embasada de seu	A declaração de rescisão unilateral é decisão extrema, cabível naquelas situações em que os termos contratuais perdem sua pertinência em razão de descumprimentos acumulados. Por isso, solicitamos maior especificação na descrição dos itens (i), (iv), (vi), (vii) e (xi), que não podem ser descritos de maneira genérica e precisam refletir a seriedade da medida.	Sugestão não acatada. As hipóteses de rescisão previstas na minuta do Contrato de Concessão estão de acordo com a previsão do art. 45 e 47 da Lei 11.284/2006.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>descumprimento, com a formalização dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que se façam necessários para tornar viáveis os pagamentos devidos;</p> <p>(vi) A CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, observado o disposto na Cláusula 23ª – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, devendo ser oportunizado prazo para que a CONCESSIONÁRIA atenda às determinações ou para que apresente justificativa técnica para o seu atraso, aplicando-se, em ambos os casos, as multas de mora;</p> <p>(vii) A CONCESSIONÁRIA não atender, de forma recorrente, as notificações do PODER CONCEDENTE para regularizar o exercício de suas atividades, oportunizado prazo para que a CONCESSIONÁRIA aponte suas dificuldades para esse atendimento e regularize as situações, aplicando-se as multas de mora correspondentes;</p> <p>(xi) Forem efetuadas alterações na estrutura societária da CONCESSIONÁRIA sem submissão prévia ao PODER CONCEDENTE para a verificação da manutenção das condições de habilitação, demonstrada a má-fé da CONCESSIONÁRIA ao ocultar intencionalmente as informações.</p>		
103.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 23.5.1	23.5.1. A rescisão unilateral por parte do poder concedente por fato superveniente de interesse público, mediante lei autorizativa específica, deverá ser acompanhada das respectivas indenizações, conforme assegurado na cláusula 23.2.8.2.	A previsão corresponde à hipótese de encampação, já que motivada por razões de interesse público. Novamente, é importante contemplar todos os possíveis prejuízos no cálculo da indenização da concessionária, para não onerar excessivamente o contratado diante do exercício de prerrogativas públicas.	Ver resposta à Contribuição 100.
104.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 23.5.4	23.5.4. O cálculo da indenização realizado na forma da cláusula 23.2.8 e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa,	Novamente, todos os possíveis prejuízos devem ser considerados no cálculo da indenização da concessionária, para não onerar excessivamente o contratado diante do exercício de prerrogativas públicas. A restrição contida neste item não se justifica e representa desproteção a interesses legítimos do agente privado.	Sugestão não acatada. As regras para o cálculo das indenizações estão previstas no Contrato.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.		A cláusula prevê expressamente que somente o pagamento aceito pela Concessionária corresponderá à quitação.
105.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 23.6	23.6. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso venha a ocorrer o descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação arbitral especialmente intentada para esse fim, observadas as regras de indenização da cláusula 23.2.8	Novamente, deve-se incluir a garantia de que todos os possíveis prejuízos serão considerados no cálculo da indenização da concessionária, como se faz nas demais hipóteses. Neste caso, que cuida de rescisão por inadimplementos do Concedente – e não de desistência da concessionária -, é preciso aplicar as mesmas salvaguardas descritas nos tópicos anteriores.	Sugestão não acatada. Os critérios de cálculo para as indenizações devidas estão de acordo com a legislação aplicável.
106.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 25.1.3.2	25.1.3.2. Transcorrido o prazo de prazo referido na cláusula 25.1.2 sem instauração do processo de revisão pelo PODER CONCEDENTE ou pedido de instauração pela CONCESSIONÁRIA, as Partes devem ser formalmente consultadas para verificar a compatibilidade dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais, considerando mantida a compatibilidade quando as Partes assim se manifestarem.	O processo de revisão das condições contratuais é uma garantia dada a ambas as Partes para manter atualizadas as exigências decorrentes dos indicadores e encargos. Não é possível, então, concluir que o mero decurso do prazo implicaria na compatibilidade dessas obrigações. É necessário que as Partes sejam formalmente consultadas para garantir sua concordância com esses termos, para só então concluir, de forma embasada, pela referida compatibilidade.	Sugestão não acatada. A cláusula 25.1.3.1 prevê que qualquer das Partes pode solicitar o início do processo de Revisão Ordinária. Caso isso não seja feito, aplica-se a presunção prevista na Cláusula 25.1.3.2.
107.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 25.1.3.3	25.1.3.3. A PARTE que der início ao processo de revisão deverá apresentar: (i) O(s) ENCARGO(S) ACESSÓRIO(S), INDICADOR(ES) TÉCNICO(S) CLASSIFICATÓRIO(S), INDICADOR(ES) DE BONIFICAÇÃO e/ou parâmetros de desempenho que deverão ser objeto de revisão; (ii) Sugestão de ENCARGO(S) ACESSÓRIO(S), INDICADOR(ES)	Exatamente pela necessidade de que o processo de revisão possa ser mais célere, como defendido na contribuição anterior, a apresentação dos documentos técnicos mencionados nesta Cláusula torna-se desnecessária e excessiva. A fundamentação não deve constituir-se como uma obrigação da parte, mas sim como uma faculdade que possa ser manejada de acordo com seu interesse na formulação do pedido da revisão.	Sugestão não acatada. As propostas de revisão dos termos contratuais devem ser tecnicamente fundamentadas.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			TÉCNICO(S) CLASSIFICATÓRIO(S), INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e/ou parâmetros de desempenho substitutos; (iii) Fatos e fundamentos que deverão ser analisados para fins de justificar a revisão; (iv) Documentos comprobatórios que julgar pertinentes; (v) Avaliação dos impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com indicação da proposta de recomposição no caso de desequilíbrio, atendidas as exigências do CONTRATO.		
108.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 26.2.2	Não se aplica.	O texto não deixa clara a definição do Capital Social Mínimo, que pode ser traduzido como aporte da CONCESSIONÁRIA ou interpretado como Patrimônio Líquido Total da SPE. Isso permitiria a interpretação de que o resultado de eventuais períodos deficitários poderá reduzir o Patrimônio Líquido Total da SPE abaixo do valor de Capital Social Mínimo Exigido.	Sugestão acatada parcialmente. A redação da Cláusula 26.2.2 será ajustada para deixar mais claro o valor do capital social mínimo.
109.	Anexo 12 – Minuta do Contrato de Concessão Florestal	Cláusula 28.3	28.3. A CONCESSIONÁRIA está autorizada a oferecer em garantia, nos contratos de financiamento ou em seus instrumentos de suporte, todos os direitos emergentes da CONCESSÃO, desde que o oferecimento de tais garantias não inviabilize ou impossibilite a execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO.	Além da constituição de garantias diretamente atreladas a contratos de financiamento, por vezes é necessária a constituição de garantias associada a instrumentos de suporte dos contratos principais (como, por exemplo, fianças bancárias).	Sugestão acatada.
110.	Anexo 11 - Parametrização de Indicadores Classificatórios e Bonificadores	Critério A2, item II	Investimentos em bens, equipamentos e insumos: aquisição ou arrendamento de veículos, compra de combustível, equipamentos de combate ao fogo, EPIs, carros pipas, tratores, dentre outros;	Entendemos ser uma prerrogativa da concessionária escolher os métodos mais eficazes e eficientes para a realização dos investimentos, sendo admissível que isso ocorra por meio da aquisição de bens de capital ou, da mesma forma, pelo seu arrendamento.	Sugestão acatada.
111.	Anexo 11 - Parametrização de Indicadores Classificatórios e Bonificadores	Critério A1, Periodicidade e prazo de apuração (Anexo 11)	Não se aplica.	Solicitamos esclarecimento nos métodos de apuração do atendimento desse indicador. Não fica claro se o número de espécies exigido (30 a 50) refere-se àquilo que deve ser efetivamente plantado pela Concessionária ou se corresponde ao total de espécies que precisam ser verificadas na área restaurada ao final da concessão, como forma de demonstrar a completude da atividade de restauração.	Sugestão parcialmente acatada. O número de espécies do Indicador A1 se refere a espécies plantadas no trecho destinado para o método de plantio total Já a quantidade esperada para a restauração como um todo, após o 20º ano da concessão, é de acima de 50 espécies, de acordo com o

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
					Manual Técnico Operativo de Restauração Florestal do Estado do Pará, de 2014. Os Anexos 11 e 14 serão revisados para esclarecimento
112.	Planilha Modelagem Econômica		Inclusão da Garantia da Proposta, Garantia de Execução, Seguro de responsabilidade civil, com cobertura adicional de responsabilidade civil do empregador e Seguro contra danos ao meio ambiente, nos termos da minuta de contrato	Embora esses itens sejam exigidos na minuta do Contrato, o Modelo Referencial não inclui os custos relacionados a esses seguros, subestimando os custos e superestimando os resultados do projeto, resultando em outorga variável maior.	Sugestão acatada.
113.	Anexo 14	Item Monitoramento da restauração	Inclusão dos seguintes indicadores no Anexo 14: <ul style="list-style-type: none"> • Estoque de biomassa lenhosa acima do solo • Estoque de serapilheira • Estoque de carbono orgânico do solo • Estoque de madeira morta • Riqueza de espécies arbóreas • Diversidade de espécies arbóreas • Riqueza de espécies da fauna <p>Por consequência, deverão ser incluídos no modelo financeiro os custos associados a esses indicadores nos casos em que estiverem ausentes.</p>	Os indicadores de monitoramento determinados no Anexo 14 abordam principalmente características gerais da vegetação. Estas informações permitem a verificar se os objetivos do projeto de restauração estão sendo alcançados conforme o planejado. No entanto, quando se trata de projetos de restauração que também visam a venda de créditos de carbono, é necessário que outros indicadores sejam avaliados. Estes indicadores são associados a mensuração do estoque de biomassa da vegetação e sua variação ao longo do tempo. É o que propomos neste item. A inclusão destes indicadores é essencial para mensuração e posterior venda de créditos de carbono no mercado nacional e internacional. Além disso os indicadores relacionados a flora e fauna são requisitos mínimos essenciais para entendimento dos impactos do projeto de restauração na biodiversidade local e regional. A não inclusão dos indicadores relacionados à geração de crédito de carbono no modelo financeiro subestima os custos e superestima o valor da outorga variável.	Sugestão não acatada. O Anexo 14 trata de parâmetros ecológicos que serão monitorados pelo Poder Concedente para avaliar o cumprimento do Contrato. Não são parâmetros relativos ao projeto de carbono, os quais deverão ser monitorados pela Concessionária para fins de verificação do projeto. Estão contidos no modelo econômico os custos de inventário florestal e monitoramento para fins de validação e verificação.
114.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "Controle"	Incluir na estrutura de custos com pessoal o salário de um analista responsável pelo diálogo com as comunidades com custo de R\$ 7.000 mensal mais encargos	Embora a Cláusula 30 da minuta do contrato determine o dever de disponibilizar um canal de direto de comunicação com as comunidades, a atual estrutura de custos com pessoas está subestimada pela ausência dessa linha de custos. Para fins de certificação e mitigação de riscos, é necessário um analista com dedicação integral responsável por dialogar com a comunidade, receber sugestões e reclamações de forma a construir uma relação entre o concessionário e a comunidade local mais harmoniosa. Além de isso ser uma exigência das principais certificadoras, é um mitigador de risco na medida em que uma relação desarmoniosa com a comunidade pode resultar em incêndios ou outros eventos que causam prejuízo a todos.	Sugestão não acatada. A atividade de diálogo com as comunidades é abrangida pelo quadro de recursos humanos considerado no modelo. O modelo é referencial, cada licitante deve detalhar os itens que entende necessários

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
115.	Planilha Modelagem Econômica	Monitoramento da restauração	Incluir recorrência dos gastos com “Diagnóstico Socioeconômico” e “Oficinas posseiros e interação com stakeholders” em periodicidade de três anos por metade dos valores iniciais	A atual estrutura de custos está subestimada pela ausência dessa recorrência. As atividades descritas são importantes inclusive para fins de certificação e precisam ocorrer no início do projeto, mas também de forma recorrente ao longo dos 40 anos de concessão.	Sugestão não acatada. A modelagem contém os custos de diagnóstico social, distribuídos, a maior parte, no momento da validação do projeto, seguido por um custo anual de monitoramento socioambiental. O modelo é referencial, cada licitante deve detalhar os itens que entende necessários
116.	Planilha Modelagem Econômica	Aba “Controle”	Incluir gastos de monitoramento social no valor estimado de R\$ 175.000 em periodicidade de três anos	A atual estrutura de custos com pessoal está subestimada pela ausência dessa linha de custos. Para fins de certificação e mitigação de riscos, é necessário realizar um monitoramento das condições sociais na área de concessão. Apesar de haver uma linha de custos de “Relatórios de Monitoramento”, entendemos que o gasto de R\$ 119 mil por ano é insuficiente para cobrir o escopo completo de monitoramento social, econômico e ambiental. Além de isso ser uma exigência das principais certificadoras, é um mitigador de risco na medida em que uma relação desarmoniosa com a comunidade pode resultar em incêndios ou outros eventos que causam prejuízo a todos. Esse processo precisa ser realizado novamente de maneira periódica.	Sugestão não acatada. Os custos com monitoramento social estão previstos na modelagem como gasto anual recorrente em todo o período do projeto O modelo é referencial, cada licitante deve detalhar os itens que entende necessários
117.	Anexo 11	Tabela 3	Não se aplica	No título da Tabela 3, está estabelecido que a bonificação se trata de percentuais de bonificação incidentes sobre a OUTORGA VARIÁVEL. A nota de rodapé estabelece que o “ <i>Percentual de desconto sobre a RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB). O somatório dos percentuais de desconto será aplicado sobre a ROB e terá como limite o ágio ofertado para OUTORGA VARIÁVEL. Por exemplo, se o ágio para a OUTORGA VARIÁVEL for de 5%, o desconto máximo sobre a ROB será de 5%.</i> ” Não ficou claro como é calculada a bonificação, sendo necessário um exemplo numérico. Nossa interpretação é de que o ágio será de 5% e que o bonificador será de 2%, a bonificação seria de 5% multiplicado por 2%. Nosso entendimento está correto? Estando ou não, é importante que fique mais clara, no Anexo 11, a forma de cálculo da bonificação, inclusive com exemplo numérico.	Sugestão parcialmente acatada. O Anexo 11 será ajustado para indicar o percentual de desconto em cada bonificador, com o limite máximo de 30%.
118.	Planilha Modelagem Econômica		Inclusão dos Indicadores Técnicos nos resultados do projeto	O modelo financeiro referencial não inclui os custos financeiros dos indicadores que são denominados em reais por hectares, casos do A2, A3 e A5. Dessa forma, os custos estão subestimados e a outorga variável máxima está superestimada.	Sugestão não acatada. Os custos relativos aos indicadores A2, A3 e A5 estão contidos na modelagem indicados pelas atividades a serem realizadas no âmbito de cada indicador: custos de proteção e fiscalização da área; custos de implantação de viveiro no território; custos de monitoramento ambiental.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
119.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "DFC"		Entendemos que foi utilizada a visão do fluxo de caixa do projeto na modelagem da concessão. No entanto, nos primeiros anos, o capital da concessão não será composto por uma combinação entre capital próprio e de terceiros. Na medida em que contratualmente o concessionário é obrigado a realizar integralização de capital próprio, ele não se utilizará de dívida até utilizar por completo os recursos aportados. Dessa forma, o modelo deveria refletir de maneira mais adequada a obrigação de aportar recursos próprios no início do projeto. Minimamente, deveria refletir esse ônus, ausente na atual modelagem, que teria os mesmos resultados com ou sem essa obrigação, o que não evidencia haver um ônus para o concessionário na forma de perda de oportunidade ao comprometer capital de maneira antecipada.	Sugestão não acatada. O modelo econômico-financeiro da Concessão tem o foco no fluxo de caixa do projeto. Em relação à estrutura de capital e formas de consolidação ao longo do prazo do Contrato, cada proponente deverá dar o direcionamento que entender mais eficiente.
120.	Anexo 11	Indicadores A1 e A4	Escalonamento dos indicadores técnicos A1 e A4, indicando percentuais da proposta distribuídos ao longo do tempo	Entendemos que os indicadores A1 e A4 são valores propostos que irão compor o Plano de Recuperação e Gestão da Unidade, mas resta indefinida a distribuição desses compromissos ao longo do tempo. Um licitante poderia oferecer o valor máximo desses indicadores e, caso vença, se comprometeria a atingir os valores no último ano da concessão. No entanto, seria mais adequada a exigência de que esses indicadores sejam atingidos com maior antecedência. Da maneira que está, sem indicação prévia de um escalonamento, a proposta técnica pode não atingir seu objetivo de aumentar a qualidade da restauração.	Sugestão acatada. O Anexo 11 será ajustado para endereçar essa questão.
121.	Planilha Modelagem Econômica		Inclusão de custos com segurança patrimonial de ao menos R\$ 600 mil por ano considerando a contratação de ao menos 8 pessoas para realizar a segurança patrimonial.	O modelo referencial não inclui diversos custos de segurança patrimonial, tais como vigilância e rondas. A não inclusão desses custos subestima os custos, superestima dos retornos e superestima a outorga variável.	Os custos de segurança patrimonial estão incluídos no Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais. Esse custo foi dimensionado baseado na sugestão do Manual de Prevenção e Combate de Incêndios Florestais da CEMIG, com aumento do valor devido ao contexto do projeto.
122.	Anexo 3		Esclarecimento do real cenário da presença de gado na APA, e qual será a destinação desse gado após a concessão. Também solicitamos a disponibilização do acesso ao processo judicial que levou à desintrusão da área	O entendimento da dinâmica da criação de gado na APA é fundamental para o desenho do projeto de carbono, considerando o desencanto de do vazamento previstos nas metodologias, isso influencia diretamente na disponibilização dos créditos gerados para comercialização e geração de receita.	Sugestão parcialmente acatada. O gado será apreendido e terá decretado o seu perdimento em favor do Estado. O processo judicial da desintrusão é a Ação Civil Pública 0807605-79.2023.8.14.0005 em trâmite na Justiça Estadual.
123.	Anexo 5	Item 1.1. (i)	(i) Elaboração e certificação do projeto com a adoção de metodologia referentes a Padrões Internacionais de uso consolidado, que contem com auditoria de terceira parte.	A submissão a aprovação de uma metodologia ao CCPs pode gerar limitação na construção da proposta do licitante no que tange ao modelo de certificação, podendo afetar drasticamente a rentabilidade das propostas submetidas ao poder concedente. Alie-se a isso o fato de que as salvaguardas socioambientais do projeto já estão suficientemente definidas pelo Poder Concedente no âmbito do Edital, Contrato e Anexos.	Sugestão parcialmente acatada. O Anexo 5 será revisado para sanar eventuais dúvidas em relação às metodologias de submissão e aprovação aos CCPs.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
124.	Anexo 5	Item 1.1.	Incluir a possibilidade de que o concessionário altere o sistema de certificação ao longo do período de concessão	Visando garantir a estabilidade financeira e a manutenção da expectativa de receita ao longo do prazo da concessão, e considerando a dinâmica do mercado de carbono no Brasil, é importante que o concessionário possa ter a flexibilidade de fazer ajustes metodológicos e adaptações de estratégias ao longo do período de concessão.	Sugestão acatada.
125.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "Controle", Linhas 562 a 569	Inclusão de descrição da conta "Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais" e antecipação do início desses gastos	Gostaríamos de esclarecimentos sobre o que compõe exatamente esse item, com a descrição detalhada dos itens. Seria essencial ter custos com brigada de incêndio e caminhão-pipa, minimamente, mas não temos a visibilidade desses custos. Independentemente de seu conteúdo exato, entendemos que esse custo deveria ocorrer no início do projeto, não apenas a partir do ano anterior à primeira verificação.	Sugestão não acatada O modelo é referencial, cada licitante deve detalhar os itens que entende necessários.
126.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "Controle", Linhas 562 a 569	Considerar o primeiro ano de geração de receita com a comercialização dos créditos de carbono como sendo o quinto ano após o início das operações (2030)	É fundamental prever um período de um a dois anos para a concessionária possa estruturar as operações de campo e realizar os devidos processos necessários prévios ao desenho do projeto de carbono no território, antes do início do plantio. Após o plantio, é necessário um prazo de 3 anos para que seja realizada a primeira verificação. Após a verificação, há um prazo praticado pelos principais padrões de certificação de cerca de um ano, para a emissão dos créditos de carbono. Somente após a conclusão de todo esse processo é que se pode obter as receitas decorrentes da comercialização dos créditos de carbono.	Sugestão parcialmente acatada. Vide resposta à contribuição nº 36
127.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "Controle"	Considerar o valor mínimo do crédito como USD 25,00 e valor máximo como USD 110,00	Considerando os valores praticados pelo mercado hoje, e tendo em vista a taxa de 100 euros por tonelada emitida previstas pelo mercado regulado de carbono na Europa (link), recomenda-se manter o valor inicial um pouco mais conservador e o valor máximo a ser considerado para os créditos de carbono no modelo financeiro da concessão.	Sugestão não acatada. O modelo econômico-financeiro da Concessão é referencial. Cada Licitante deve adotar a metodologia de precificação dos Créditos de Carbono que entender mais eficiente e adequada.
128.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "Controle"	Esclarecimentos sobre as premissas técnicas consideradas no modelo de contabilização e geração de créditos de carbono	É fundamental aumentar o entendimento das premissas técnicas científicas que foram consideradas para resultar na curva de geração de créditos de carbono. Isso facilita a compreensão e ajusta as expectativas em relação à geração de crédito, influenciando diretamente a dinâmica da geração de receita.	Sugestão acatada.
129.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "Controle"	Inclusão de custos operacionais, tais como combustíveis, energia elétrica e mão de obra	Não detectamos no modelo financeiro referencial os custos com a operação de equipamentos, tais como combustível e energia elétrica.	Sugestão parcialmente acatada. Os custos operacionais foram divididos em centros de custos distintos, dependendo da natureza da atividade: custos do projeto de carbono certificado, de infraestrutura e diagnóstico, implantação de viveiros florestais, regeneração natural, adensamento/enriquecimento, e plantio de mudas em área total.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
					<p>Para os custos de implantação da regeneração, adensamento/enriquecimento e plantio de mudas, foi estimada a contratação de diárias para homens (incluindo o valor médio da mão de obra no Pará e encargos) e equipamentos (aluguéis), sem haver o dimensionamento de uma equipe de trabalho fixa. No caso do viveiro, foi estimada a mão de obra de construção do viveiro e a mão de obra fixa do time operacional do viveiro. Para a gestão da concessão e do projeto de carbono florestal certificado, foi considerada uma equipe de administração e de operação local.</p> <p>Foram acrescentados custos de consumo de energia</p> <p>O modelo é referencial. Cada Licitante pode considerar suas premissas.</p>
130.	Anexo 11	Indicador A4, A5, B3, B4 e B5	Ampliar o entendimento de mão de obra local para abranger também o município de Altamira e demais regiões no entrono da APA Triunfo do Xingu	Visando a máxima incorporação de mão de obra da região, é importante que o Edital também inclua o município de Altamira, que está nos arredores da APA Triunfo do Xingu. Por ser um município grande, há uma maior possibilidade de disponibilidade de mão de obra capacitada, o que agrega positivamente às operações da concessionária na área de restauração.	<p>Sugestão acatada.</p> <p>Foram estabelecidas duas áreas de influência para o cumprimento dos indicadores (Anexo 2). Serão incluídos ajustes no Anexo 11 para esclarecer a questão.</p>
131.	Anexo 11	Indicador A5	<p>i. Iniciativas executadas nas comunidades da APA TRIUNFO DO XINGU; ou</p> <p>ii. Implantação de unidade produtiva de insumos para a restauração ou de beneficiamento de produtos na própria UR (viveiro de mudas, por exemplo), desde que, ao menos 30% dos empregos gerados com esta(s) atividade(s) seja preenchido por mão de obra local (APA TRIUNFO DO XINGU ou município de São Félix do Xingu).</p>	Os investimentos exigidos neste indicador podem ser destinados a quaisquer dos itens enumerados, não havendo necessidade de exigir que todos sejam cumulativamente atendidos.	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O indicador é avaliado com base no valor investido, enquanto os itens são alternativas e não exigências</p> <p>O Anexo 11 terá seu texto revisado para esclarecimento.</p>
132.	Anexo 3		Incluir informações sobre o perfil da população remanescente que estava na APA Triunfo do Xingu, quais atividades eram realizadas na APA antes da desintrusão, como foi realizada a desintrusão, quantas pessoas moravam na região e para	Essas informações, ausentes no Anexo 3 ou alhures, são importantes para fins de certificação do crédito de carbono, para a qualidade do mesmo e a depender das respostas os custos sociais e o cálculo de vazamento podem ser maiores do que os estimados no modelo referencial.	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>A APA é a Unidade de Conservação na qual está localizada a área em que será instalada a Unidade de Recuperação. A Concessão envolverá a UR e não a APA inteira.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			onde foram após a desintrusão. Apresentar, ainda, informação sobre a quantidade de cabeças de gado existente na UR, data em que foram removidas e para onde foram destinadas.		Não há população residente na área da UR. Em relação ao gado, durante o cumprimento do mandado de imissão na posse, ele foi apreendido e terá o seu perdimento decretado.
133.	Anexo 3		Incluir informações a respeito de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI): data em que ocorreu, caso tenha ocorrido, ata da consulta e outros documentos pertinentes.	Essas informações, ausentes no Anexo 3 ou alhures, são importantes para fins de certificação do crédito de carbono, para a qualidade do mesmo e a depender das respostas os custos sociais podem ser maiores do que os estimados no modelo referencial.	Sugestão não acatada. O processo de criação da Unidade de Recuperação foi realizado de acordo com a Lei Estadual 10.259/2023 incluindo a realização de Estudo Técnico, nos termos do art.9º da Lei Estadual 10.259/2023. Não foi realizada CPLI em razão da inexistência de povos e comunidades tradicionais na área ou no entorno próximo. Contudo, a criação da UR foi precedida de uma série de reuniões com as comunidades do entorno. Isso está indicado no Estudo Técnico. O Estudo Técnico de criação da UR, bem como o Edital e os Anexos foram submetidos à audiência e consulta públicas.
134.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "Controle"	Sugerimos que o aceiro seja de 10 metros ao invés dos 2,5 metros especificados no modelo referencial	Entendemos que se trata de um modelo referencial, porém, a especificação de aceiro de 2,5 metros é incompatível com as necessidades operacionais da região, o que acaba subestimando o custo, superestimando os retornos do projeto e a outorga variável.	Sugestão não acatada A premissa dos aceiros foi retirada a partir da base de dados publicada pelo Instituto Escolhas em 2023, acerca das estimativas de custos de projetos de restauração florestal para o Pará.
135.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "Controle" Linhas 787 a 803	Sugerimos que o custo por metro quadrado seja revisto para R\$ 2.000	Entendemos que se trata de um modelo referencial, porém, não é plausível a previsão gastos com benfeitorias no valor de R\$ 607,76 por metro quadrado, o que acaba subestimando o custo, de um lado, e superestimando os retornos do projeto e a outorga variável, de outro.	Sugestão não acatada. O custo do metro quadrado construído baseou-se em orçamento feito por empresa da região por meio de consultor local. De qualquer forma, o modelo econômico é referencial e cabe às interessadas realizar as suas próprias estimativas.
136.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "Controle"	Inclusão de investimentos em pontes, bueiros e outras obras de arte, com suas respectivas manutenções	O modelo referencial não inclui investimentos essenciais para a operação, tais como pontes e bueiros, tampouco sua manutenção. Dessa forma, os gastos se tornam subestimados, superestimando retornos e a outorga variável.	A manutenção e seguro das obras civis e instalações foi realizada por meio da aplicação de percentual médio em projetos de silvicultura comercial e avaliações custo-benefício similares. Esse valor é incluído na despesa operacional.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
137.	Pedido de Esclarecimento Geral		Solicitamos maiores esclarecimentos do plano de política pública que o Governo Estadual do Pará planeja para a região da APA Triunfo do Xingu, em especial no que tange a segurança e a prevenção de invasões do território	A fim de trazer mais conforto para as licitantes, gostaríamos de entender os compromissos que o Governo pretende assumir e quais as políticas públicas que poderão ser desenvolvidas na região para segurança, que também abrangem temas sensíveis para a restauração florestal como prevenção de invasões e incêndios.	Sugestão parcialmente acatada. As informações estarão contidas no PAI - Programa de Ação Integrada. O PAI será publicado pelo IDEFLOR-Bio concomitantemente ao Edital.
138.	Anexo 12	item 6.6.	Definição detalhada sobre os requisitos dos macrotemas	A atual redação não deixa clara qual é a definição detalhada dos macrotemas, trazendo um elevado grau de incerteza sobre se o que os licitantes irão considerar nos gastos com encargos acessórios realmente se configuram como tal.	Sugestão não acatada. O Edital trata os macrotemas de forma ampla para que a Concessionária tenha flexibilidade na sugestão dos projetos a serem executados em cada um dos macrotemas e no volume de recursos alocados em cada um deles.
139.	Anexo 12	item 6.6.	Definição de Educação Ambiental deveria incluir os temas: Conservação, Ambiental e Floresta em pé e deveria ser abrangente o suficiente para incluir educação sobre gestão ambiental	A atual redação não deixa clara qual é a definição detalhada de Educação Ambiental. Sugerimos ampliar o escopo para torná-lo amplo o suficiente para o emprego de recursos em atividades que considerem de maior retorno social, definindo melhor as temáticas relevantes.	Sugestão não acatada O Edital trata os macrotemas de forma ampla para que a Concessionária tenha flexibilidade na sugestão dos projetos a serem executados executados em cada um dos macrotemas e no volume de recursos alocados em cada um deles.
140.	Planilha Modelagem Econômica		Inclusão de custos com seguros	O Anexo 12 - Minuta do contrato estabelece a obrigatoriedade de contratação de diversos seguros, como Responsabilidade Civil com cobertura adicional de responsabilidade civil do empregador e contra danos ao meio ambiente. No entanto, o modelo referencial não considera os custos envolvidos com essas contratações, de forma que o contrato impõe um ônus que não é considerado no cálculo da outorga variável máxima.	A manutenção e seguro das obras civis e instalações foi realizada por meio da aplicação de percentual médio em projetos de silvicultura comercial e avaliações custo-benefício similares. Esse valor é incluído nas despesas operacionais.
141.	Planilha Modelagem Econômica		Inclusão de custos com auditorias	A minuta contratual estabelece a obrigatoriedade de contratação de auditoria contábil e auditoria florestal. No entanto, o modelo referencial não considera os custos envolvidos com essas contratações, de forma que o contrato impõe um ônus que não é considerado no cálculo da outorga variável máxima.	Sugestão acatada. Foram revisados e incluídos os custos com auditorias independentes.
142.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "DFC", linha 65	Exclusão da conta "Resultado Financeiro (caixa)"	A conta "Resultado Financeiro (caixa)" foi incluída no Fluxo Operacional do projeto, não se tratando de uma conta operacional e afetando o Fluxo do Projeto, superestimando os retornos do projeto e superestimando a outorga variável.	Sugestão não acatada. A rubrica "Resultado Financeiro (caixa)" não foi contabilizada no cálculo da TIR do Projeto. Entretanto, como forma de não confundir a avaliação, retirou-se o resultado do Fluxo de Caixa Direto, na aba DFC no modelo disponibilizado.
143.	Planilha Modelagem Econômica	Aba "DFC", linha 15	Ajuste no cálculo da conta "Componente Custos do Edital & Componente Carbono Florestal Certificado" da aba DFC, linha 15	A conta "Componente Custos do Edital & Componente Carbono Florestal Certificado" não está considerando a totalidade dos gastos apurados na aba "Controle", linha 772. Dessa forma, os	Sugestão não acatada

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				investimentos do projeto estão subestimados, superestimando a outorga variável.	
144.	Anexo 11	indicador A5	Não se aplica	Solicitamos esclarecimento a respeito do trecho “Implantação de unidade produtiva de insumos para a restauração ou de beneficiamento de produtos na própria UR (viveiro de mudas, por exemplo), desde que, ao menos 30% dos empregos gerados com esta(s) atividade(s) seja preenchido por mão de obra local (APA TRIUNFO DO XINGU ou município de São Félix do Xingu).” Os 30% se referem a essa unidade produtiva de insumos especificamente ou coletivamente a todas as unidades produtivas desse insumo em específico.	Sugestão parcialmente acatada. O Anexo 11 terá seu texto revisado para esclarecimento.
145.	Anexo 4	Item 3	Incluir autorização expressa para a operação e uso de Drones na Unidade de Restauração, inclusive na fase de visitas técnicas.	O uso desse tipo de equipamento tem sido cada vez mais frequente na atividade de restauração florestal, em especial pelo potencial ganho de tempo e eficiências de etapas do processo de restauração, como mapeamento das áreas, distribuição de mentes e insumos entre outras.	Sugestão acatada.
146.	Anexo 5	Item 1.1	Esclarecer sobre o processo de consulta das comunidades dentro e nas áreas adjacentes à UR Triunfo do Xingu.	O processo de consulta às comunidades é parte necessária do processo de certificação de créditos de carbono. Além disso, é fundamental que o Poder Concedente esclareça se etapas do processo de consulta já foram iniciadas.	Ver resposta à Contribuição 133.
147.	Minuta Edital de licitação para concessão florestal	Item 4 Objeto	Incluir especificamente Créditos de Carbono Florestal	Constar no objetivo que ele visa a restauração florestal e que para alcançar este objetivo foi considerado que as receitas de créditos de carbono são exigências para a viabilidade da restauração.	Sugestão não acatada. O modelo econômico-financeiro é referencial. Cada Licitante tem liberdade para decidir sua estratégia financeira.
148.	Anexo 2 Caracterização da Unidade de Recuperação	Item 6 Histórico de degradação	Incluir detalhamento sobre o contexto do desmatamento recente (anterior a 10 anos) trazendo elementos dos agentes que causaram o desmatamento bem como a legalidade dou não da abertura dessas áreas.	Evidenciar a origem ilegal do desmatamento na Unidade de Recuperação deixa mais claro que a abertura de áreas não ocorreu para viabilizar um projeto de restauração na área visando créditos de carbono. Este contexto é fundamental para garantir evidências claras e oficiais do governo para que o desenvolvedor do projeto consiga justificar que ele não foi o responsável e não teve influência no desmatamento ocorrido.	Sugestão parcialmente acatada. Essas informações já constam nos Anexos 2 e 3. Será também inserida breve informação sobre isso nos “considerandos” do contrato. As demais informações relativas à invasão da área da UR e os seus autores estão nos autos do processo nº 0807605-79.2023.8.14.0005
149.	Anexo 5	Item 1.1 (vi)	Incluir esclarecimento de como o Governo Estadual do Pará pretende declarar as remoções que ocorrerão na concessão.	Solicitamos esclarecimento quanto à maneira se e como o Governo do Pará reportará as remoções de carbono obtidas sob regime de concessão em relação às suas metas climáticas.	Neste momento o REDD Jurisdicional do Pará não inclui as remoções e por isso ainda não são necessários descontos.
150.	Minuta do Edital de licitação para concessão florestal	Item 12.1.1.8	Incluir a previsão de que as exigências de reserva de cargo são aquelas previstas na Lei Federal nº 8.213/1991.	Há uma preocupação em deixar claro quais são os requisitos a que estão sujeitos os licitantes.	Sugestão acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
151.	Anexo 5	Item 1.1	Esclarecer sobre o processo de consulta das comunidades dentro e nas áreas adjacentes à UR Triunfo do Xingu.	O processo de consulta às comunidades é parte necessária do processo de certificação de créditos de carbono. Além disso, é fundamental que o Poder Concedente esclareça se etapas do processo de consulta já foram iniciadas.	Ver resposta à Contribuição 133.
152.	n/a	n/a	O prazo da concessão é de 40 anos a partir da assinatura do contrato. Como endereçaremos a longevidade dos projetos nesse caso, visto que o período entre a mobilização, o delineamento final do Projeto até a data efetiva de início tomará um período adicional? Creditação inferior a 40 anos?	n/a	Ver resposta à Contribuição 36.
153.	n/a	n/a	O edital pede atestado de comprovação de dez anos de experiência em planejamento e execução de projetos de restauração, bem como cinco anos de experiência na elaboração e certificação de projetos com a certificadora do projeto de carbono. Consideramos que a regra (principalmente em relação aos dez anos) irá restringir substancialmente a capacidade de algumas proponentes participarem do edital.	n/a	Ver resposta à Contribuição 3.
154.	n/a	n/a	Ainda com relação ao supracitado, qual seria o documento esperado para atestar a comprovação de cinco anos de experiência na elaboração e certificação de projetos com a certificadora do projeto de carbono?	n/a	A Licitante deve apresentar documento hábil que comprove a experiência exigida, tal como atestado emitido pelo contratante dos serviços.
155.	n/a	n/a	A precificação apresentada na modelagem é feita em TONELADAS DE CO2e e não por VCU vendido. Nesse caso, como esclarecemos que o pagamento será por carbono vendido e não NETGHG?	n/a	Sugestão não acatada A curva de remoção é feita em toneladas de CO2 equivalente. Mas após o desconto do buffer e <i>leakage</i> temos o quantitativo de VCUs. Os valores de receita são calculados por VCUs.
156.	n/a	n/a	Quais os dados que compõem os valores da base considerada para modelar o CAPEX?	n/a	Os dados que compõem o CAPEX são relativos aos estudos de diagnóstico, custos do certame (licitação), projetos executivos de restauro, infraestrutura (acessos, edificações, veículos,

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
					equipamentos, máquinas), serviços e insumos para restauro e instalação de viveiros"
157.	n/a	n/a	Em relação ao anexo 10 que estabelece o percentual mínimo e máximo para a outorga variável, qual a lógica de apresentação de dois percentuais?	n/a	A lógica de apresentação dos percentuais de outorga variável levou em consideração a manutenção a longo prazo do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
158.	n/a	n/a	O percentual de outorga variável aplica-se ao total da receita, ou a base de cálculo exclui as receitas consideradas acessórias no edital?	n/a	O percentual de outorga variável aplica-se ao total das receitas.
159.	n/a	n/a	O Valor total do contrato contempla os considerados "Investimentos Obrigatórios", presente no anexo 15. O concessionário terá a informação detalhada de quais são esses investimentos obrigatórios e valores? Ou fica a cargo do concessionário apenas a demarcação? E esses valores devem ser levantados pelo próprio concessionário? Importante transparência em relação a esse anexo.	n/a	O investimento obrigatório previsto no Edital é efetuar a demarcação do perímetro da UR. Este custo foi considerado no modelo econômico-financeiro do projeto.
160.	n/a	n/a	Na minuta do contrato, na cláusula 6. REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL, item 6.2.2 "O pagamento da OUTORGA VARIÁVEL, de valor calculado com base em percentual da RECEITA OPERACIONAL BRUTA, a ser recolhida anualmente, por meio de DAE emitida pelo PODER CONCEDENTE" - As receitas provenientes do carbono, não necessariamente são anuais, pois devem respeitar o período e frequência das auditorias para verificação dos créditos. Por exemplo: caso eu tenha receita a cada 4 anos, como essa cláusula se comporta?	n/a	A outorga variável incidirá sobre a receita bruta anual. Caso a Concessionária não aufera receita em determinado ano, não haverá pagamento de outorga variável. Neste caso, será devido o VMA.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
161.	n/a	n/a	Caso a outorga fixa seja maior que o valor mínimo anual, o valor mínimo anual ainda é devido? Ou posso utilizar a outorga fixa para abatê-lo?	n/a	Nos anos em que o valor da Outorga variável for maior ou igual ao VMA, este não será devido naquele ano. A outorga fixa não pode ser utilizada para abater do VMA.
162.	n/a	n/a	Independente do fluxo de comercialização dos créditos, o pagamento à União deverá ser anual?	n/a	Não há previsão de pagamentos à União.
163.	n/a	n/a	Qual parte das normas deram origem aos 15% default de vazamento? O número foi declarado no edital e nas reuniões, mas não foi possível entender exatamente a origem dele nas normas de certificação que basearam o edital.	n/a	O valor do <i>leakage</i> é definido pelo VCS Standard 4.6 em seu item 3.15.14. Contudo, em razão da destinação do gado que ocupava a UR, o Edital terá revisão do <i>leakage</i> .
164.	n/a	n/a	Durante a conversa com a equipe de elaboração do edital, foi mencionado que, para a linha de base, foi considerado (e aplicado o desconto correspondente) o valor de 15 tCO ₂ /ha, que é um referencial para pastagem. No entanto, em áreas que já estão em processo de regeneração, esse valor pode ser superior. Além disso, na nova metodologia da Verra, utilizada como referência pelo edital, existe o conceito de Linha de Base Dinâmica e o estabelecimento de Parcelas de Controle, o que pode resultar em descontos ainda maiores em áreas em processo de regeneração natural. Embora a equipe do edital tenha comentado que se espera que a linha de base seja a de pastagem e que essa questão já tenha sido discutida com a Verra, entendemos que, no tempo 0 (início do projeto), as áreas de pastagem sujam e as de regeneração natural devem ser consideradas conforme sua condição real, ou seja, já com uma biomassa presente (e não como pastagem), salvo indicação em contrário por	n/a	Sugestão parcialmente acatada. O Edital será lançado com revisão na curva de remoção das áreas com vegetação secundária, descontando a biomassa da <i>baseline</i> .

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			parte da Verra, bem como esclarecido na minuta a condição adotada.		
165.	n/a	n/a	Em relação ao vazamento adotado, foi mencionado, em conversa com a equipe de elaboração do edital, que um vazamento de 15% foi considerado por ser um valor padrão (default) estabelecido quando não se sabe o destino da pecuária que foi deslocada da área do projeto. Gostaríamos de ter maiores esclarecimentos em qual documento e seção esse valor padrão é mencionado, pois não foi possível localizá-lo.	n/a	Ver resposta à Contribuição 163.
166.	n/a	n/a	Considerando que a elegibilidade de áreas para restauração e carbono requer que o desmatamento tenha ocorrido há mais de 10 anos, e que seja comprovado que esse desmatamento não foi executado com o objetivo de implementar um projeto desse tipo, sugerimos a inclusão, na minuta, de esclarecimentos sobre a origem da UR (como a investigação criminal de desmatamento), o contexto e a motivação do desmatamento efetuado por terceiros, deixando claro que este ocorreu antes da posse do Estado e da implementação do projeto, e não com o objetivo de gerar o projeto. Entendemos que uma série de premissas a serem consideradas na parceria pode facilitar não apenas o andamento do projeto, mas também o contexto de aplicação da concessão.	n/a	Ver resposta à Contribuição 148.
167.	n/a	n/a	Da mesma forma como foi sugerido incluir esclarecimentos no contrato sobre a origem do desmatamento, sugerimos considerar as premissas relativas ao contexto fundiário regional e local que será "herdado" pelo concessionário, destacando não	n/a	Sugestão parcialmente acatada. O preâmbulo do Contrato incluirá considerações acerca da situação fundiária da área da UR. Em relação ao CAR, a matrícula da área será destacada. Os CAR's serão anulados como condição de eficácia do Contrato.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			apenas o status de certificação fundiária e do CAR (destacando sobreposições e impacto delas no status da UR), mas também como serão atribuídas as responsabilidades do parceiro privado e do parceiro estatal na resolução dessas questões, tanto previamente à concessão quanto durante a vigência da parceria.		
168.	n/a	n/a	Em relação ao Item 12.2.3, consultamos se os documentos de habilitação emitidos eletronicamente por órgãos públicos também prescindem de autenticação em cartório.	n/a	Os documentos emitidos eletronicamente prescindem de autenticação em cartório desde que indiquem endereço eletrônico para verificação da sua autenticidade.
169.	n/a	n/a	O prazo da concessão é de 40 anos a partir da assinatura do contrato. Como endereçaremos a longevidade dos projetos nesse caso, visto que o período entre a mobilização, o delineamento final do Projeto até a data efetiva de início tomará um período adicional? Creditação inferior a 40 anos?	n/a	Sugestão parcialmente acatada, conforme resposta à Contribuição 36.
170.	n/a	n/a	O edital pede atestado de comprovação de dez anos de experiência em planejamento e execução de projetos de restauração, bem como cinco anos de experiência na elaboração e certificação de projetos com a certificadora do projeto de carbono. Consideramos que a regra (principalmente em relação aos dez anos) irá restringir substancialmente a capacidade de algumas proponentes participarem do edital.	n/a	Vide resposta à Contribuição 3.
171.	n/a	n/a	Ainda com relação ao supracitado, qual seria o documento esperado para atestar a comprovação de cinco anos de experiência na elaboração e certificação de projetos com a certificadora do projeto de carbono?	n/a	Vide resposta à Contribuição 154.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
172.	n/a	n/a	A precificação apresentada na modelagem é feita em TONELADAS DE CO2e e não por VCU vendido. Nesse caso, como esclarecemos que o pagamento será por carbono vendido e não NETGHG?	n/a	Sugestão não acatada. Vide resposta à contribuição nº 155.
173.	Edital	Preâmbulo	Sugere-se que a redação do final do preâmbulo do Edital (página 4) seja ajustada para: “O presente EDITAL e seus ANEXOS estarão à disposição das LICITANTES no sítio eletrônico do IDEFLOR-Bio (=), e poderão também ser adquiridos na forma impressa pelo valor de R\$ [=] na sede do IDEFLOR-Bio, situada à Avenida João Paulo II, S/N Belém– PA. Os dados, estudos, notas técnicas e projetos que fundamentaram a elaboração do presente EDITAL também poderão ser obtidos no sítio eletrônico do IDEFLOR-Bio.”	<p>No preâmbulo do Edital (página 4), é previsto que:</p> <p>“O presente EDITAL e seus ANEXOS estarão à disposição das LICITANTES no PNCP (https://www.pncp.gov.br), bem como no sítio eletrônico do IDEFLOR-Bio (=), e poderão também ser adquiridos na forma impressa pelo valor de R\$ [=] na sede do IDEFLOR-Bio, situada à Avenida João Paulo II, S/N Belém – PA. Os dados, estudos, notas técnicas e projetos que fundamentaram a elaboração do presente EDITAL também poderão ser obtidos no sítio eletrônico do IDEFLOR-Bio.”</p> <p>No entanto, a Lei Federal nº 11.284/2006 e a Lei nº 8.987/1995, que regulam este Edital, não realizam essa exigência, prevendo outros mecanismos para garantia da publicidade do certame, como é o caso da publicação do Edital e seus Anexos em jornais de grande circulação e/ou sites oficiais, não sendo obrigatória a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).</p> <p>Portanto, dado que as leis que regem o procedimento licitatório não exigem a publicação dos documentos no PNCP, não há necessidade de mencionar essa obrigatoriedade no Edital. A publicação do Edital e seus Anexos no sítio eletrônico do IDEFLOR-Bio já atende às exigências legais.</p> <p>Assim, sugere-se ajustar o preâmbulo para refletir apenas a publicação no sítio eletrônico do IDEFLOR-Bio.</p>	Sugestão acatada.
174.	Edital	Item 4.3.	Sugere-se a inclusão da definição de “recuperação da vegetação nativa”, no Anexo 17 – Glossário.	<p>O item 4.3. do Edital prevê que:</p> <p>“São passíveis de exploração econômica, sob regime de RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA e conforme definições contidas no ANEXO 5 do EDITAL”.</p> <p>Contudo, apesar do termo “RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO” estar escrito em letras maiúsculas no trecho transcrito acima, como é feito para termos definidos, sua definição não está no Anexo 17 – Glossário.</p>	Sugestão acatada. Será inserida no Glossário.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
175.	Edital	Item 5.2.	Sugere-se a inclusão da definição de "Estado", no Anexo 17 – Glossário.	<p>O item 5.2. do Edital prevê que:</p> <p>"A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá solicitar auxílio de outros órgãos e outras entidades da Administração Pública do ESTADO, bem como de consultores contratados."</p> <p>Contudo, apesar do termo "ESTADO" estar escrito em letras maiúsculas no trecho transcrito acima, como é feito para termos definidos, sua definição não está no Anexo 17 – Glossário.</p>	Sugestão acatada.
176.	Edital	Item 6.5. e 6.5.1.	Sugere-se a alteração da redação do item 6.5.1, para constar: <i>"6.5.1. As impugnações ao EDITAL devem ser dirigidas ao PODER CONCEDENTE e formuladas por escrito, com identificação e qualificação de seu subscritor. Caso as impugnações sejam apresentadas por pessoas jurídicas, será necessário juntar documentos que comprovem a capacidade e/ou poderes de representação do signatário."</i>	<p>O item 6.5.1. do Edital prevê que:</p> <p>"6.5.1. As impugnações ao EDITAL devem ser dirigidas ao PODER CONCEDENTE e formuladas por escrito, com identificação e qualificação de seu subscritor, que deverá juntar documentos que comprovem sua capacidade e/ou poderes de representação."</p> <p>No entanto, a exigência da juntada de documentos comprobatórios de capacidade e/ou poderes de representação se aplica apenas aos casos em que as impugnações são apresentadas em nome de pessoas jurídicas.</p> <p>Considerando que o item 6.5 do Edital também reconhece que pessoas físicas têm legitimidade para impugnar o Edital, é necessário ajustar o item 6.5.1 para refletir essa abrangência.</p>	Sugestão acatada.
177.	Edital	Item 1 (I) do Anexo 6 e Item 7.4 do Edital	Sugere-se, em paralelo aos processos de consulta e audiência pública, possibilitar a realização de visitas técnicas, mediante solicitação de potenciais interessados no Projeto	<p>O item 1 (I) do Anexo 6, não traz definidas as datas para realização das visitas técnicas estabelece que as visitas técnicas poderão ser realizadas ainda indefinido.</p> <p>Inclusive o Edital, em seu item 7.4., estabelece que os licitantes não poderão alegar insuficiência de dados ou informações sobre o objeto da Licitação, uma vez que a visita técnica é uma oportunidade para uma análise abrangente.</p> <p>Considerando o caráter inovador do Projeto e suas peculiaridades técnicas, para garantir a atratividade do Projeto e mitigar os riscos relacionados à indisponibilidade de informações técnicas ou de tempo hábil para os levantamentos necessários, recomenda-se que o IDEFLOR -Bio viabilize visitas técnicas desde já para que interessadas em estudar o projeto possam amadurecer suas</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>As regras relativas à Vista Técnica serão revistas e publicadas com o Edital definitivo.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>percepções sobre as regiões, incluindo a obtenção de imagens de drone e a coleta de amostras de solo.</p> <p>Por se tratar de uma unidade de conservação ambiental, a visita e a coleta de informações é restrita, inviabilizando o aprofundamento de estudos de interessadas sem a devida chancela do IDEFLOR-Bio, o que prejudica a capacidade de as interessadas analisarem as situações concretas do ativo concedido.</p>	
178.	Anexo 6 ao Edital	Item IV	<p><i>Sugere-se que a Declaração de Conhecimento da Área da Concessão seja dividida em duas declarações distintas: uma para os licitantes que realizaram a visita técnica e outra para aqueles que não a realizaram. É importante que cada declaração seja claramente especificada para seu respectivo grupo de licitantes.</i></p>	<p>O item IV do Anexo 6 prevê que:</p> <p>“O licitante deverá assinar declaração de que realizou o reconhecimento da área por meio de visita ou por meio de sobrevoo ou que já possui conhecimento da área não sendo necessário o reconhecimento, conforme modelo abaixo: Declaração de Conhecimento da Área da Concessão”.</p> <p>O modelo da referida declaração possui a seguinte redação:</p> <p>“(…) DECLARA, sob as penas da lei, que realizou visita de reconhecimento à UR Triunfo do Xingu objeto da licitação em epígrafe OU que não se fez necessária a visita de reconhecimento por já conhecer a área, e que está ciente de todos os futuros problemas que possam ser enfrentados durante a sua execução, não cabendo qualquer alegação posterior de desconhecimento desse assunto.”</p> <p>No entanto, a redação da declaração não deixa claro se todas as licitantes devem assinar a declaração completa.</p> <p>Para evitar ambiguidades e garantir clareza, sugere-se que a declaração seja dividida em duas versões distintas: (i) uma para os licitantes que realizaram a visita técnica; e (ii) outra para os licitantes que não realizaram a visita técnica.</p>	Sugestão acatada.
179.	Edital	Item 8.6.	<p>Sugere-se a exclusão do item 8.6 do Edital.</p>	<p>O item 8.6 do Edital prevê que:</p> <p>“Serão admitidos os REPRESENTANTES cadastrados como tais no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).”</p> <p>Ocorre que, as leis nº 11.284/2006 e 8.987/1995, que regulam este Edital, não fazem nenhuma menção à obrigatoriedade de cadastro dos Representantes no Sistema de Cadastramento</p>	Sugestão acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>Unificado de Fornecedores (SICAF). De igual forma, a lei 14.133/2021, cuja aplicação é subsidiária à presente licitação, também não prevê tal exigência.</p> <p>O SICAF tem como objetivo principal facilitar a participação de empresas e pessoas físicas em processos licitatórios eletrônicos, especialmente no Portal de Compras do Governo Federal. No entanto, a adesão dos licitantes ao SICAF é uma faculdade e não uma exigência legal para todos os casos.</p> <p>No referido sistema, os licitantes são responsáveis por manter atualizados seus documentos societários, certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, e demonstrações financeiras, de forma que possibilite a</p> <p>consulta por órgãos públicos. Entretanto, ressalta-se que o cadastro atualizado no SICAF é uma opção do licitante e é completamente substituível pela apresentação da documentação (digitalmente ou fisicamente) nas licitações.</p> <p>O cadastro no SICAF tanto não é uma exigência legal que os atuais Editais de Licitação não fazem sequer menção à necessidade de cadastro no sistema. Como exemplo, citamos: (i) Edital da Concorrência Internacional nº 01/2021 do Estado de São Paulo – Licitação TIC Eixo Norte; (ii) Edital da Concorrência Pública nº 001/2024 do Estado do Tocantins – Licitação Hospital Mulher e Maternidade Dona Regina; (iii) Edital de Concorrência nº 003/2023 Federal – Parque Nacional Chapada dos Guimarães; (iv) Concorrência Internacional nº 01/2024 do Estado de São Paulo – Lote Rota Sorocabana; e (vi) Edital de Concessão nº 1/2024 – Sistema Rodoviário BR 381/MG.</p> <p>É importante ressaltar que a faculdade de cadastro no SICAF se aplica aos licitantes, não aos seus Representantes. Portanto, a exigência prevista no item 8.6 do Edital para o cadastro dos Representantes no SICAF não está respaldada pela legislação aplicável e não é uma prática comum em Editais de Licitação.</p> <p>Assim, a fim de garantir a conformidade com a legislação e evitar restrições indevidas à participação, sugere-se a exclusão do item 8.6 para alinhar a exigência com as normas legais e práticas estabelecidas, garantindo que sejam aceitos, inclusive, os Representantes não cadastrados no SICAF.</p>	

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
180.	Edital	Item 11.4.	Sugere-se que o Edital especifique as datas exatas de início e término da vigência a serem incluídas nos seguros-garantia.	<p>O item 11.4 do Edital estabelece que a Garantia de Proposta deverá ter prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data de entrega dos Envelopes, incluindo-se as 24 horas dos dias de início e fim da vigência.</p> <p>Considerando que o descumprimento dessa regra pode resultar no impedimento da licitante de participar da Licitação, conforme previsto no item 11.9 do Edital, com o objetivo de evitar penalizações pelo não cumprimento de formalidades, recomenda-se que o Edital especifique as datas exatas de início e término da vigência a serem incluídas nos seguros-garantia.</p>	<p>Sugestão não acatada</p> <p>As datas estão especificadas no item 11.4 do Edital. Com a publicação do edital definitivo e a fixação da data da sessão de entrega dos envelopes não haverá risco de indefinição em relação ao assunto.</p>
181.	Edital	11.10.1.	<p>Sugere-se a alteração da redação do item 11.10.1 do Edital, para constar:</p> <p><i>“Caso seja identificado vício sanável na GARANTIA DE PROPOSTA, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá solicitar à LICITANTE a realização de ajuste na GARANTIA DE PROPOSTA.”</i></p>	<p>O item 11.10.1. do Edital prevê que:</p> <p><i>“Caso seja identificado vício sanável na GARANTIA DE PROPOSTA, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá solicitar à LICITANTE a realização de ajuste na GARANTIA DE PROPOSTA.”</i></p> <p>Observa-se que o termo ‘COMISSÃO DE LICITAÇÃO’ utilizado não está definido no Anexo 17 – Glossário. Sugere-se, portanto, a substituição desse termo por “COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO”, conforme definido no item 12 do Anexo 17.</p>	Sugestão acatada.
182.	Edital	11.15.	Sugere-se a inclusão da definição de “LEI DE LICITAÇÕES”, no Anexo 17 – Glossário.	<p>O item 11.15. do Edital prevê que:</p> <p><i>“Encerrada a LICITAÇÃO, as GARANTIAS DE PROPOSTA de todas as LICITANTES serão liberadas em até 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do CONTRATO ou da data em que for declarada fracassada ou revogada a LICITAÇÃO, nos termos do art. 58, § 2º da LEI DE LICITAÇÕES.”</i></p> <p>Contudo, apesar do termo “LEI DE LICITAÇÕES” estar escrito em letras maiúsculas no trecho transcrito acima, como é feito para termos definidos, sua definição não está no Anexo 17 – Glossário.</p>	Sugestão acatada.
183.	Edital	12.1.3.4.	<p>Alterar a redação do item 12.1.3.4. para constar:</p> <p><i>“12.1.3.4. É vedado aos profissionais referidos nos itens 11.1.3.1 e 12.1.3.3 possuir vínculo com mais de uma LICITANTE, sendo igualmente</i></p>	<p>O item 12.1.3.1 do Edital prevê para a habilitação técnica, a apresentação de:</p> <p><i>“12.1.3.1. Certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como responsável técnico, que deverá estar vinculado à LICITANTE ou a uma das</i></p>	Sugestão acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p><i>vedada a existência de dois ou mais profissionais de uma mesma pessoa jurídica contratados por mais de uma LICITANTE.”</i></p>	<p><i>CONSORCIADAS, em caso de CONSÓRCIO, de uma das seguintes formas:</i></p> <p><i>(i) Por relação de emprego (comprovada por meio da apresentação da Carteira de Trabalho devidamente atualizada);</i></p> <p><i>(ii) Por contrato de prestação de serviço, diretamente ou por meio de empresa da qual ele seja empregado ou administrador;</i></p> <p><i>(iii) Por contrato social, no qual conste seu nome na condição de sócio ou administrador; ou</i></p> <p><i>Por carta, declaração ou contrato de intenção assinado entre a LICITANTE ou CONSORCIADA e o profissional, que indique que o profissional assumirá obrigação de participar da CONCESSÃO como responsável técnico por meio de uma das três formas indicadas nos incisos (i), (ii) ou (iii) acima”.</i></p> <p><i>Tendo em vista as modalidades admitidas para comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a LICITANTE previstas no item 12.1.3.1, é de suma relevância garantir que a vinculação de profissionais não macule o caráter competitivo do certame, isto é, não facilite ou permita a troca de informações entre potenciais licitantes, de modo a reduzir os potenciais proveitos à Administração Pública Estadual com a concessão.</i></p> <p><i>Considerando que dentre as formas admitidas para a comprovação de vínculo entre a licitante e o profissional é a apresentação de contrato de prestação de serviços diretamente, ou por meio de empresa da qual ele seja empregado ou administrador, há um potencial lesivo à concorrência. Isso porque inexistente expressa vedação de que dois profissionais de uma mesma pessoa jurídica possuam vínculo com mais de uma licitante.</i></p> <p><i>Desta feita, sugere-se a complementação do item 12.1.3.4 do Edital para constar expressamente que é vedada a vinculação de dois ou mais profissionais de uma mesma pessoa jurídica por licitantes diferentes.</i></p>	

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
184.	Edital	12.1.3.5.7.	<p>Sugere-se a inclusão da conjunção “ou” nos subitens a ao d, do item 12.1.3.5.7. do Edital, para constar:</p> <p>“12.1.3.5.7. Serão aceitos como documentos de comprovação para fins de atendimento deste item, dentre outros documentos hábeis: (a) declaração e/ou atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado; ou (b) declaração e/ou atestado fornecido pelas instituições financeiras que tenham concedido os financiamentos; ou (c) apresentação de escritura de emissão pública ou privada de debêntures; ou (d) comprovação da instituição de fundo de investimentos e sua vinculação ao respectivo empreendimento.”</p>	<p>O item 12.1.3.5.7 do Edital prevê os documentos de comprovação que poderão ser apresentados pela Licitante para comprovar as experiências indicadas no item 12.1.3.5. São eles:</p> <p>“(a) declaração e/ou atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado; (b) declaração e/ou atestado fornecido pelas instituições financeiras que tenham concedido os financiamentos;</p> <p>(c) apresentação de escritura de emissão pública ou privada de debêntures;</p> <p>(d) comprovação da instituição de fundo de investimentos e sua vinculação ao respectivo empreendimento.”</p> <p>Dado que qualquer um dos documentos acima é suficiente para comprovar a experiência da Licitante, sugere-se a inclusão da conjunção “ou” para deixar claro que não é necessário apresentar todos.</p>	Sugestão acatada.
185.	Edital	12.1.3.6.	<p>Sugere-se a inclusão de subitem ao item 12.1.3.6. do Edital, para constar:</p> <p>“12.1.3.6.2. No caso de participação em CONSÓRCIO, as certidões indicadas no item 12.1.3.6 do Edital devem ser apresentadas por todas as CONSORCIADAS.”</p>	<p>O item 12.1.3.6 estabelece as certidões negativas de débitos inscritos na dívida ativa, relativos a infrações ambientais, que devem ser apresentadas pelas Licitantes para fins de habilitação técnica. São elas:</p> <p>“(i) certidões negativas de débito, relativas a infrações ambientais, emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);</p> <p>(ii) certidão negativa de débito, relativas a infrações ambientais, emitida Edital da Concorrência nº [=]/2024 –Página 23 de 47 Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – Ideflor-bio pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado ou órgão executor ambiental competente a ela vinculado, da sede da LICITANTE ou CONSORCIADA;</p> <p>(iii) certidão negativa de débito, relativas a infrações ambientais, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Município ou órgão</p>	Sugestão acatada

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p><i>executor ambiental competente a ela vinculado, da sede da LICITANTE ou CONSORCIADA;</i></p> <p><i>(iv) certidões negativas de débitos relativa a infrações ambientais no ESTADO emitidas pela SEMAS e pelo IDEFLOR-Bio órgão;</i></p> <p><i>(v) certidões negativas de débitos relativas a infrações ambientais pelo órgão ambiental municipal de meio ambiente de Altamira, município em que a UNIDADE DE RECUPERAÇÃO se localiza”.</i></p> <p><i>Contudo, o Edital não esclarece se as certidões mencionadas acima devem ser apresentadas por todas as consorciadas no caso de participação em consórcio. Sugerimos, portanto, incluir um subitem ao item 12.1.3.6 para deixar explícito que todas as consorciadas devem apresentar as certidões indicadas.</i></p>	
186.	Edital	12.3 e 12.5.1.8	<p>Sugere-se a exclusão do item 12.3. e a inclusão de dois novos subitens:</p> <p>12.1.5.X. Conforme previsto na Instrução Normativa SEGES nº 03/2018, a LICITANTE que optar pela utilização de cadastro no SICAF, deve atender às condições exigidas até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento dos ENVELOPES. 12.1.5.X. Caso a LICITANTE opte pela comprovação dos requisitos de habitação por meio de consulta ao SICAF, deve apresentar declaração expressa de que tais requisitos podem ser comprovados em consulta ao SICAF, razão pela qual deixou de apresentar no ENVELOPE 04 os documentos de habitação de que trata o 12.1.5.1.</p>	<p>Considerando que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é um registro cadastral do Poder Executivo Federal com dados sobre a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, a utilização desse sistema para fins de habilitação não deve ser utilizado como instrumental para beneficiar licitante pouco diligente quanto à atualidade de seus dados.</p> <p>Nessa toada, é incompatível ao caráter competitivo do procedimento licitatório, oportunizar ao licitante pouco diligente com certidão vencida junto ao SICAF, nova oportunidade para atender aos requisitos de habilitação, tal como previsto no item 12.3:</p> <p>“12.3. Será habilitada a LICITANTE ou CONSORCIADA que, ainda que tenha certidão vencida constatada no SICAF, tenha apresentado os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO atualizados no ENVELOPE Nº 4”.</p> <p>Em outras palavras, caso mantido o item 12.3 no Edital, restará oportunizado ao licitante pouco diligente duas oportunidades para se sagrar vencedor do certame (com a certidão emitida no SICAF e, caso essa esteja vencida, com nova apresentação dos documentos de habilitação,) malgrado os demais licitantes que tenham tomado as providências necessárias para o preenchimento de todos os requisitos para a habilitação.</p>	Sugestão acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>Inclusive, para evitar potenciais distorções na utilização do SICAF, a Instrução Normativa SEGES nº 03/2018 prevê que o edital deve conter disposição expressa de que o licitante deve atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas (art. 11, II).</p> <p>Ante o exposto, sugere-se a exclusão do item 12.3 para afastar vantagens indevidas ao licitante que opte, originalmente, por atender aos requisitos de habilitação com a utilização do SICAF. Somado a isso, sugere-se que: (i) seja incluída expressa previsão no Edital para constar que o Licitante deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas; e,</p> <p>(ii) caso opte pela utilização do SICAF para comprovação dos requisitos de habilitação, que seja apresentada declaração pelo Licitante esclarecendo que tais requisitos podem ser comprovados em consulta ao SICAF, razão pela qual deixou de apresentar no Envelope 04 os documentos de habilitação de que trata o 12.1.5.1.</p>	
187.	Edital	15.1.2	<p>Sugere-se a exclusão do termo “somente” do item 15.1.2. do Edital, para constar:</p> <p><i>“Os valores constantes no formulário para quantificação objetiva de INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS constituirão futuras obrigações contratuais”.</i></p>	<p>O item 15.1.2 do Edital prevê que:</p> <p><i>“Somente os valores constantes no formulário para quantificação objetiva de INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS constituirão futuras obrigações contratuais.”</i></p> <p>Ocorre que o termo “somente” não é essencial para dar sentido à frase. Pelo contrário, ele pode causar confusões futuras, pois se apenas os valores constantes no formulário constituirão obrigações contratuais no futuro, então nada mais será considerado como obrigação contratual.</p> <p>Assim, sugere-se a exclusão do termo “somente” do item 15.1.2. do Edital.</p>	<p>Sugestão não acatada</p> <p>O Edital prevê Indicadores Classificatórios e Bonificadores.</p> <p>Somente os Classificatórios serão obrigações contratuais. As demais obrigações contratuais da Concessionária estão expressamente previstas na Minuta do Contrato.</p>
188.	Edital	Item 48 do Anexo 17 e item 2.1 do Edital	<p>Sugere-se o ajuste do item 48 do Anexo 17 – Glossário, para constar:</p> <p><i>“48) PROPOSTA TÉCNICA: proposta a ser apresentada pelas LICITANTES no</i></p>	<p>De acordo com o item 48 do Anexo 17 – Glossário, a Proposta Técnica é:</p>	<p>Sugestão acatada.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>ENVELOPE nº 2, de acordo com os termos e condições do EDITAL e seus ANEXOS, em especial o ANEXO 10”</p>	<p>“proposta a ser apresentada pelas LICITANTES no ENVELOPE nº 1, de acordo com os termos e condições do EDITAL e seus ANEXOS, em especial o ANEXO 10”.</p> <p>Ocorre que, de acordo com o item 2.1 do Edital, o Envelope 01 é destinado à Garantia de Proposta e o Envelope nº 02 é destinado à Proposta Técnica.</p> <p>Portanto, entende-se que houve um equívoco na definição de “Proposta Técnica” no item 48 do Anexo 17, a qual deve ser corrigida.</p>	
189.	Edital	17.7.5	<p>Sugere-se alterar o disposto no item 17.7.5 do Edital para constar:</p> <p>“17.7.5. Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados para HABILITAÇÃO deverão estar em nome da respectiva LICITANTE ou da empresa líder, no caso de CONSÓRCIO, com seu número de CNPJ e endereço, ressalvados os casos em que a LICITANTE for uma filial, hipótese em que se admitirá a apresentação de documentos em nome e com a identificação da matriz, quando não puderem serem emitidos com as informações da LICITANTE.”</p>	<p>O item 17.7.5 do Edital prevê que:</p> <p>“Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados para HABILITAÇÃO deverão estar em nome da respectiva LICITANTE ou da empresa líder, no caso de CONSÓRCIO, com seu número de CNPJ e endereço.”</p> <p>Contudo, o referido item não considera os casos em que a licitante for filial. Nessa hipótese, tendo em vista que há documentos que somente são emitidos em nome da matriz, o Edital deve prever que a filial poderá apresentar documento em nome diverso.</p>	Sugestão acatada.
190.	Edital	17.10.1.	<p>Sugere-se a inclusão de novo item no Edital para prever:</p> <p>“17.10.2. A contagem de todos os prazos estabelecidos neste EDITAL deve iniciar a partir do primeiro dia subsequente à publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.”</p>	<p>O item 17.10.1 do Edital prevê que:</p> <p>“17.10.1. Serão publicadas no DOE e no sítio eletrônico do IDEFLOR-Bio [=] as decisões da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO referentes a:</p> <p>(i) Aceitação da GARANTIA DE PROPOSTA;</p> <p>(ii) Julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS e DE PREÇOS;</p> <p>(iii) Habilitação ou inabilitação da LICITANTE vencedora nas fases de técnica e de preço;</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>O item 21.10 já trata da contagem dos prazos do Edital.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p><i>Resultado de recurso interposto; e(v) Resultado de julgamento desta LICITAÇÃO.</i></p> <p><i>Considerando que o Diário Oficial é o meio oficial para a comunicação de atos da Administração Pública, sugerimos a inclusão de um item que preveja que a contagem de todos os prazos estabelecidos neste Edital deve iniciar a partir do primeiro dia subsequente à publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.</i></p>	
191.	Edital	19.2.	<p>Sugere-se incluir o item 19.2.1 no Edital para constar:</p> <p><i>“19.2.1. Não haverá o decaimento do direito da LICITANTE vencedora à contratação, em caso de eventual atraso do Poder Concedente em convocá-la para a assinatura do CONTRATO.”</i></p>	<p>No item 19.2. é previsto que “[o] PODER CONCEDENTE convocará oficialmente a LICITANTE vencedora para assinar o CONTRATO, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da convocação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo da aplicação de multa no valor da GARANTIA DE PROPOSTA, conforme previsto no art. 90, §5º, da Lei nº 14.133/2021”.</p> <p>Considerando que a Licitante vencedora não poderá ser prejudicada em razão de eventual atraso do Poder Concedente em convocá-la para a assinatura do Contrato de Concessão, sugere-se que seja incluída expressa previsão que afaste o decaimento do direito à contratação da Licitante vencedora em caso de atrasos do Poder Concedente na convocação para a assinatura do Contrato de Concessão. Tal medida mitiga os riscos e incertezas gerados em caso de dilações do Poder Concedente em dar continuidade à contratação.</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>O prazo para a convocação da licitante pode ser prorrogado. A prorrogação pode ser determinada pelo Poder Concedente ou solicitada pela Concessionária.</p>
192.	Edital	20.2.	<p>Sugere-se esclarecer se a dispensa do ressarcimento dos custos com a realização do edital, prevista no item 20.2 também se aplica aos consórcios que tenham associações de comunidades locais enquanto um dos consorciados.</p>	<p>O item 20.2 prevê que as associações de comunidades locais, caso se sagrem vencedoras, serão dispensadas do ressarcimento dos custos de realização do Edital – obrigação prevista no item 20.1.(vii).</p> <p>Favor esclarecer se a dispensa do pagamento de tais valores também é aplicável para o caso de o consórcio que se sagrar vencedor possuir, entre suas consorciadas, associação de comunidade local.</p> <p>Caso haja a dispensa supramencionada, sugere-se prever expressamente de que o Consórcio que se sagrar vencedor, caso tenha em sua composição associação de comunidade local, estará dispensado do pagamento de valores referentes ao ressarcimento dos custos de realização do Edital (item 20.1.vii).</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>Neste caso será aplicado um desconto conforme o percentual de participação da associação no consórcio.</p>
193.	Edital	21.7.3.	<p>Sugere-se a alteração do item 21.7 para constar:</p>	<p>Em caso de divergências, é prevista a seguinte ordem de prevalência entre os documentos editalícios</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>21.7. Em caso de divergência entre as normas previstas no EDITAL, no CONTRATO e ANEXOS, prevalecerá o seguinte:</p> <p>21.7.1. Em primeiro lugar, as disposições constantes no CONTRATO DE CONCESSÃO;</p> <p>21.7.2. em segundo lugar, as disposições constantes do EDITAL;</p> <p>em terceiro lugar, as disposições constantes nos demais ANEXOS;</p> <p>e 21.7.4. em quarto lugar, as disposições constantes no MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3.</p>	<p><i>“21.7. Em caso de divergência entre as normas previstas no EDITAL, no CONTRATO e ANEXOS, prevalecerá o seguinte:</i></p> <p><i>21.7.1. em primeiro lugar, as disposições constantes do ANEXO 12 – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL que tenham maior relevância na matéria em questão;</i></p> <p><i>21.7.2. em segundo lugar, as disposições constantes do EDITAL e dos demais ANEXOS, tendo prevalência as disposições do EDITAL sobre as daqueles ANEXOS;</i></p> <p><i>em terceiro lugar, as disposições constantes da PROPOSTA DE PREÇO da LICITANTE vencedora, desde que em conformidade com a disciplina do EDITAL.” Considerando o nível de complexibilidade do Projeto e, por conseguinte, o detalhamento trazido no Contrato de Concessão para endereçamento dos riscos e do regime a ser observado pelas partes, sugere-se adequar para tornar a redação da ordem de prevalência mais objetiva. Desse modo, em caso de divergências, sugere-se que prevaleça as disposições na seguinte ordem: contrato de concessão, edital, demais anexos técnicos e manual de procedimentos da B3.</i></p>	<p>O item 21.7 foi ajustado para ajustar a ordem de prevalência dos documentos.</p>
194.	Edital	21.9.	<p>Sugere-se a inclusão de previsão sobre descarte dos documentos não retirados, no item 21.7.1 do Edital, para constar:</p> <p><i>“Os ENVELOPES lacrados contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 4) das LICITANTES desclassificadas nas fases de técnica e de preços e os ENVELOPES das LICITANTES classificadas que não tenham sido vencedoras do certame ficarão à disposição pelo período de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do CONTRATO. Após esse prazo, os documentos serão descartados, mesmo que sejam originais, caso não tenham sido retirados.”</i></p>	<p>O item 21.9 do Edital prevê que:</p> <p><i>“Os ENVELOPES lacrados contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 4) das LICITANTES desclassificadas nas fases de técnica e de preços e os ENVELOPES das LICITANTES classificadas que não tenham sido vencedoras do certame ficarão à disposição pelo período de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do CONTRATO.”</i></p> <p>Tendo em vista a ausência de previsão sobre o destino dos documentos não retirados, sugerimos a inclusão de uma previsão estabelecendo que, caso os documentos não sejam retirados no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do Contrato, serão descartados, mesmo que sejam originais.</p>	<p>Sugestão acatada.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
195.	Edital	21.10.	<p>Sugere-se a inclusão do horário de expediente do Poder Concedente no item 21.10 do Edital, para constar:</p> <p>“Os prazos previstos neste EDITAL, salvo expressa manifestação em contrário, contar-se-ão mediante a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, considerando-se os dias consecutivos. Adicionalmente, os prazos apenas se iniciam e se encerram em dia de expediente no PODER CONCEDENTE. O referido expediente tem início às 8h00 e fim às 17h00, no horário de Brasília.”</p>	<p>O item 21.10 do Edital prevê:</p> <p><i>“Os prazos previstos neste EDITAL, salvo expressa manifestação em contrário, contar-se-ão mediante a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, considerando-se os dias consecutivos. Adicionalmente, os prazos apenas se iniciam e se encerram em dia de expediente no PODER CONCEDENTE.”</i></p> <p><i>A fim de garantir maior transparência, sugere-se a inclusão do horário de expediente do Poder Concedente.</i></p>	Sugestão acatada.
196.	Anexo 14 e Contrato	Item 4.2 e Cláusula 19.4	<p>Sugere-se alterar o nono bullet do item 4.2 do Anexo 14 no seguinte sentido:</p> <p><i>“Priorização do método de condução da regeneração nativa nos locais ocupados por capoeira em processo de regeneração natural, observada a liberdade da CONCESSIONÁRIA determinar o método de regeneração das áreas da Concessão.”</i></p> <p>Sugere-se a inclusão da seguinte Subcláusula à Cláusula 19.4:</p> <p>19.5.6.1 Devem ser caracterizadas como alterações unilaterais do CONTRATO eventuais determinações, pelo PODER CONCEDENTE, da aplicação de metodologias de regeneração descritas neste CONTRATO e seus anexos a áreas específicas objeto de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA, independente de estes eventos gerarem variações de receita da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>O objeto da Concessão e, especialmente, a definição de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA que consta no Anexo 17 – Glossário sugerem objetivo de realizar intervenção humana intencional em ecossistemas alterados ou degradados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica e restabelecer as funções ecológicas de uma área, atingindo níveis similares aos do ecossistema original. Ou seja, observadas as regras contratuais, a Concessionária deverá buscar maximizar o retorno financeiro decorrente da exploração de créditos por serviços materiais.</p> <p>No entanto, o item 4.2 do Anexo 14 - Diretrizes Técnicas da Restauração Ecológica determina como obrigação da CONCESSIONÁRIA a “priorização do método de condução da regeneração nativa nos locais ocupados por capoeira em processo de regeneração natural”, o que parece criar restrições, mesmo que sugestivas, à liberdade de a Concessionária escolher o método de regeneração que lhe convier.</p> <p>O Anexo 2, por sua vez, ao descrever o potencial de regeneração das áreas da CONCESSÃO, afirma que as decisões sobre os métodos de regeneração das áreas deverão ser confirmadas “durante a fase de pré-implantação”. Essa determinação parece mais coerente com as atividades que se pretende implementar por meio do modelo de concessões.</p> <p>Neste sentido, recomenda-se a revisão do trecho mencionado do Anexo 14 para mitigar o risco de limitação da liberdade da Concessionária. Como forma de criar segurança jurídica à Concessionária, recomenda-se caracterizar eventuais determinações</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>Os métodos de restauração são de escolha da concessionária com aprovação do poder concedente por meio do Plano de Recuperação e Gestão da UR.</p> <p>O Anexo 14 indica a prioridade para ações gerais adequadas para o tipo de fisionomia.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				de aplicação metodologias de regeneração das áreas da CONCESSÃO como alterações unilaterais de contrato.	
197.	Contrato	1.2.	Sugere-se que sejam especificadas quais as atividades passíveis de exploração enquanto CRÉDITOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS”, ainda que em caráter exemplificativo e não taxativo (por exemplo, créditos de biodiversidade).	<p>Tendo em vista que a Minuta de Contrato de Concessão, em sua cláusula 1.2, prevê que “[s]ão passíveis de exploração econômica, conforme as regras previstas no ANEXO 5 do EDITAL, os seguintes produtos e serviços:</p> <p>(i) CRÉDITOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS”, entende-se ser necessário ter clareza sobre a distinção entre os termos "CRÉDITOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS" e "CRÉDITOS DE CARBONO".</p> <p>Isso porque a definição trazida no Anexo 17 – Glossário inclui como “CRÉDITOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS” a exploração de créditos de carbono, sem especificar, contudo, quais as demais atividades passíveis de realização pela Concessionária. Sugere-se que (i) sejam especificadas quais as atividades passíveis de exploração enquanto CRÉDITOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS”.</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>Os serviços ambientais passíveis de exploração serão definidos exemplificativamente, conforme o previsto na Lei Federal 14.119/2021.</p>
198.	Contrato	1.3, 6, 6.5.10. e 13.1 (i)	<p>Sugere-se pequena correção das cláusulas 1.3, 6 e 13.1 (i), para constar:</p> <p>“1.3. Os direitos outorgados à CONCESSIONÁRIA são expressamente descritos neste CONTRATO e não incluem os expressamente vedados pela Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, e pela legislação aplicável.”</p> <p>“6. REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL”</p> <p>“(i) Dar conhecimento imediato à CONCESSIONÁRIA de todo e qualquer fato que altere de modo relevante a execução do CONTRATO de CONCESSÃO”</p>	<p>Apesar de não implicarem em alterações de conteúdo, algumas incorreções identificadas podem prejudicar a compreensão do documento, sendo recomendável sua revisão. Mencionados, título exemplificativo, os itens 1.3, 6, 6.5 e 13.1 (i) destacados abaixo em vermelho:</p> <p>“1.3. Os direitos outorgados à CONCESSIONÁRIA são expressamente descritos neste CONTRATO e não incluem os expressamente vedados pela Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, e pela legislação aplicável.”</p> <p>“6. REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL” “6.5.10.”</p> <p>“(i) Dar conhecimento imediato à CONCESSIONÁRIA de todo e qualquer fato que altere de modo relevante a execução do CONTRATO de CONCESSÃO;”</p>	<p>Sugestão acatada.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			Além disso, sugere-se a exclusão da cláusula 6.5.10, visto que não há conteúdo vinculado a ela.		
199.	Contrato	3.1.2	<p>Sugere-se incluir previsão para constar: "Caso transcorrido o prazo previsto na Cláusula 3.1.2. para a avaliação do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE sem que o PODER CONCEDENTE tenha se manifestado, a ausência de manifestação será compreendida como a aceitação tácita, autorizando a CONCESSIONÁRIA a executar o PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE nos moldes apresentados."</p> <p>Alternativamente, caso não reconhecida a possibilidade de aceitação tácita em caso de atrasos pelo Poder Concedente, sugere-se incluir previsão para constar:</p> <p>"3.1.3 Caso transcorrido o prazo previsto na Cláusula 3.1.2. para a avaliação pelo PODER CONCEDENTE do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE sem que tenha se manifestado, fica facultado à CONCESSIONÁRIA iniciar as atividades da CONCESSÃO sem a aplicação de penalidades, até que seja realizada aprovação DO PODER CONCEDENTE do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE."</p>	<p>O procedimento previsto na cláusula 3 da Minuta do Contrato de Concessão para apresentação e aprovação do Plano de Recuperação e Gestão da Unidade de Recuperação gera insegurança para a Concessionária.</p> <p>Isso porque a Cláusula 3.1.2 apenas estipula prazo de análise para o Poder Concedente, mas não prevê consequências que resguardem a Concessionária em caso de descumprimento.</p> <p>Com isso, pode haver a estagnação das atividades da Concessionária relacionadas à implementação do contrato, gerando atrasos e aumentando seus custos, em razão de fatores por ela não gerenciáveis.</p> <p>Para mitigar esse risco, sugere-se incluir previsão para constar que, caso transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a avaliação pelo Poder Concedente do Plano de Recuperação e Gestão da Unidade sem que este tenha se manifestado, a ausência de manifestação será compreendida como a aceitação tácita, autorizando a CONCESSIONÁRIA a executar o Plano de Recuperação e Gestão da Unidade nos moldes apresentados.</p> <p>Alternativamente, caso não reconhecida essa a possibilidade pelo Poder Concedente, sugere-se incluir previsão para autorizar a Concessionária a iniciar as atividades da concessão sem a aplicação de penalidades, até que seja realizada aprovação do Poder Concedente do Plano de Recuperação e Gestão da Unidade.</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>O plano deverá ser analisado e aprovado pelo Poder Concedente.</p>
200.	Contrato	4	Sugere-se simplificar a Cláusula 4, de modo a prever uma fase contratual única, congregando o planejamento	A Cláusula 4.1.1 do CONTRATO traz uma divisão da concessão em duas fases sem, no entanto, atribuir consequências contratuais a cada uma dessas etapas.	<p>Sugestão não acatada</p> <p>O faseamento da concessão permite maior eficiência na execução contratual.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			e execução das obrigações contratuais.	<p>Entende-se que a Fase 1 seja referente a um período de concepção do projeto e a Fase 2 à sua execução. Essa estrutura se justifica quando existem efeitos jurídicos ou econômicos para cada uma delas, como seria o caso da atenuação do regime de penalidades ao longo da Fase 1 do Contrato, ou então uma suspensão ao pagamento de outorga variável até que se iniciem os serviços de recuperação florestal.</p> <p>Uma possível sugestão é rever o prazo de vigência contratual, para que este seja atrelado à aprovação pelo Poder Concedente do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE.</p> <p>Isso justificaria a existência de uma Fase 1, em que o Contrato é válido, posto que foi produzido em concordância o ordenamento jurídico, mas o início de sua vigência é retardado e sua eficácia é condicionada a determinados requisitos.</p> <p>Caso não seja implementado esse tipo de arranjo contratual, sugere-se excluir o faseamento de que trata a Cláusula 4, sem prejuízo da manutenção das obrigações relacionadas aos investimentos obrigatórios e aos relatórios de conformidade.</p>	
201.	Contrato	4.2	Sugere-se a alteração do item Compatibilização dos prazos de que trata a Cláusula 4.2 do Contrato e do item 5 do ANEXO 15.	<p>O item 4.2 do Contrato prevê:</p> <p><i>“4.2. A FASE 1 terá início na data de assinatura do CONTRATO e terá o prazo estimado de 24 (vinte e quatro) meses.”</i></p> <p>No entanto, o item 5 do Anexo 15 – Investimentos em Infraestrutura Pela Concessionária estabelece que:</p> <p><i>“5. O prazo para a CONCESSIONÁRIA realizar a sinalização e demarcação da UR será de 3 (três) anos, a contar da assinatura do CONTRATO, devendo neste prazo a CONCESSIONÁRIA implantar os marcos de vértices, sinalizadores, placas de sinalização, bem como o cercamento.”</i></p> <p>A discrepância entre os prazos definidos – 24 meses para a FASE 1 e 36 meses para a sinalização e demarcação da Unidade de Recuperação (UR) – indica uma incongruência que pode impactar a eficiência e a coordenação das atividades iniciais do projeto. A FASE 1, como definida no Contrato, deve incluir a implementação</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O faseamento contratual será alterado conforme a resposta à Contribuição 36.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>de diversas infraestruturas básicas, como a sinalização e demarcação da UR.</p> <p>Portanto, para evitar tal incongruência, é recomendável compatibilizar os dois prazos.</p>	
202.	Contrato	4.2.1.b	<p>Sugere-se que seja incluído regramento contratual acerca do procedimento a ser observado para verificação dos Investimentos Obrigatórios e sua conclusão nos termos previstos no Anexo 15</p>	<p>A Cláusula 4.2. prevê que “[o] término da FASE 1 será formalizado mediante ATESTE DE CUMPRIMENTO da FASE 1 pelo PODER CONCEDENTE</p> <p>após o cumprimento das seguintes obrigações da CONCESSIONÁRIA:</p> <p>a) Início das atividades previstas no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE aprovado pelo PODER CONCEDENTE; e</p> <p>b) Conclusão dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS iniciais previstos no ANEXO 15”.</p> <p>Contudo, não há um tratamento contratual para a verificação da conclusão dos Investimentos Obrigatórios (Cláusula 4.1.2.b).</p> <p>Sugere-se que seja incluído regramento contratual acerca do procedimento a ser observado para verificação dos Investimentos Obrigatórios iniciais e sua conclusão nos termos previstos no Anexo 15.</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>A cláusula 4.2 do Contrato foi ajustada.</p>
203.	Contrato	6.2.8.	<p>Sugere-se correção da referência à cláusula 7, indicada no item 6.2.8 do Contrato, para apontar corretamente a cláusula pertinente, uma vez que não existe uma cláusula específica sobre “Receitas Acessórias”.</p>	<p>O item 6.2.8 do Contrato prevê:</p> <p><i>“O pagamento por atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da CLÁUSULA 7. RECEITAS ACESSÓRIAS.”</i></p> <p>No entanto, a cláusula 7 mencionada trata de “Sanções por atraso no pagamento” e não de “Receitas Acessórias”.</p> <p>Assim, é necessário corrigir a referência no item 6.2.8 para apontar corretamente a cláusula pertinente, uma vez que não existe uma cláusula específica sobre “Receitas Acessórias”.</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
204.	Contrato	6.5.3	<p>Sugere-se alterar a Cláusula 6.5.3 para constar: “[a] aprovação pelo PODER CONCEDENTE da solicitação para</p>	<p>A Cláusula 6.5.3 da Minuta do Contrato de Concessão prevê:</p> <p><i>“[a] aprovação pelo PODER CONCEDENTE da solicitação para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme tratado na cláusula 6.5.2, ocorrerá em até 90 (noventa) dias da solicitação pela</i></p>	<p>Sugestão acatada parcialmente.</p> <p>Foi inserida a cláusula 6.5.3.1 com ajustes no Contrato.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p><i>exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme tratado na cláusula 6.5.2, ocorrerá em até 90 (noventa) dias da solicitação pela CONCESSIONÁRIA, devendo observar exclusivamente os seguintes critérios: (...)"</i></p> <p>Ademais, sugere-se incluir uma nova Cláusula para o caso de atrasos do Poder Concedente, nos seguintes termos: "6.5.3.1. Caso transcorrido o previsto na Cláusula 3.1.2. para a avaliação do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE sem que o PODER CONCEDENTE tenha se manifestado, a ausência de manifestação será compreendida como a aceitação tácita, autorizando a CONCESSIONÁRIA a explorar as RECEITAS ACESSÓRIAS pretendidas."</p>	<p>CONCESSIONÁRIA, mediante o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos:</p> <p>A atividade em questão não poderá afetar negativamente o desenvolvimento das atividades obrigatórias a cargo da CONCESSIONÁRIA;</p> <p>Consonância da exploração das atividades acessórias com o PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE e demais normas aplicáveis; e</p> <p>j) Adequação do projeto às finalidades da CONCESSÃO."</p> <p>Contudo, inexistem regras claras sobre como os critérios previstos na Cláusula 6.5.3 da Minuta do Contrato de Concessão serão aplicados pelo Poder Concedente, o que gera incertezas sobre como será o procedimento para a aprovação de atividades geradoras de receitas acessórias.</p> <p>Desse modo, sugere-se alterar a Cláusula 6.5.3 para constar: "[a] aprovação pelo PODER CONCEDENTE da solicitação para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme tratado na cláusula 6.5.2, ocorrerá em até 90 (noventa) dias da solicitação pela CONCESSIONÁRIA, devendo observar exclusivamente os seguintes requisitos: (...)"</p> <p>Somado a isso, considerando que a Minuta de Contrato de Concessão é silente sobre o tratamento a ser dado em caso de atrasos pelo Poder Concedente na avaliação dos requisitos previstos, sugere-se incluir que a não aprovação da atividade geradora de receita acessória implica sua aceitação tácita.</p>	
205.	Contrato	12.1 (xxxii)	Sugere-se a elaboração de um anexo técnico para disciplinar a relação entre as comunidades locais e a Concessionária, prevendo os impactos e o tratamento contratual para adequar tal relação.	<p>A Cláusula 12.1 (xxxii), prevê, entre as obrigações da Concessionária,</p> <p>"respeitar o direito de acesso de comunidades locais para a coleta de produtos florestais não madeireiros, observado o disposto no ANEXO 6 do EDITAL".</p> <p>O Anexo 6, contudo, refere-se apenas aos produtos e serviços passíveis de exploração pela Concessionária. Portanto, não há regramento contratual detalhado a respeito das interações com a comunidade, inclusive no que diz respeito ao acesso das comunidades locais para eventualmente coletar produtos da área da</p>	Vide resposta à Contribuição nº 5.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p><i>concessão, bem como os impactos de tal atividade na atuação da concessionária.</i></p> <p><i>Sugere-se a elaboração de um anexo técnico para disciplinar a relação entre as comunidades locais e a Concessionária, prevendo os impactos e o tratamento contratual para adequar tal relação.</i></p> <p><i>Sugere-se, ainda, que tal regramento seja o mais simples possível e não crie expectativas de direito que hoje inexistem pela lei ou pelo Plano de Manejo da área.</i></p>	
206.	Contrato	13.1	<p>Sugere-se incluir cláusula para constar enquanto obrigação do Poder Concedente:</p> <p><i>“13.1.(●) Cumprir os prazos de aprovação previstos neste CONTRATO e, para procedimentos que não disponham de prazo determinado, o desempenho de atividades regulatórias com prontidão e razoabilidade.”</i></p>	<p>Considerando que a implementação adequada do Contrato de Concessão depende de aprovações pelo Poder Concedente, é necessário gerar conforto à Concessionária de que haverá seu compromisso com a observância dos procedimentos e prazos disciplinados ao longo do Contrato.</p> <p>Desse modo, sugere-se incluir cláusula que preveja que o Poder Concedente se obriga a cumprir os prazos de aprovação previstos no Contrato e, para procedimentos que não disponham de prazo determinado, o desempenho de atividades regulatórias com prontidão e razoabilidade.</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>O Poder Concedente já assume a obrigação de cumprir as disposições contratuais.</p>
207.	Contrato	20.3	<p>Sugere-se incluir dentre as hipóteses previstas na Cláusula 20.3 o reequilíbrio econômico-financeiro com a prorrogação da vigência do contrato de concessão.</p>	<p>A Cláusula 20.3 prevê que “[a] recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizada pela aplicação, isolada ou combinada, de um dos seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Revisão da OUTORGA VARIÁVEL; (ii) Redução do percentual ou suspensão da cobrança do VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA); (iii) Redução das obrigações associadas à PROPOSTA TÉCNICA; (iv) Flexibilização da aplicação do índice de reajuste anual do CONTRATO; (v) Alteração dos limites da UR, respeitados os limites legais; (vi) Pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA; (vii) Qualquer outro meio não vedado em lei”. 	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>O prazo máximo das concessões florestais, previsto na Lei 11.284/2006 é de 40 anos.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>Considerando que inexistente vedação legal para a utilização da prorrogação da vigência de contratos de concessão como um dos modos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, é de extrema relevância a sua expressa previsão na Cláusula 20.3.</p> <p>Isso pois é importante assegurar e antever modalidades para o restabelecimento da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão, evitando o prolongamento dos efeitos do evento de desequilíbrio diante de eventuais discussões relacionadas às hipóteses admitidas ou não para a recomposição.</p> <p>Desta feita, sugere-se incluir dentre as hipóteses previstas na Cláusula 20.3 o reequilíbrio econômico-financeiro com a prorrogação da vigência do contrato de concessão.</p>	
208.	Contrato	20.4.13.	<p>Sugere-se incluir cláusula em exceção ao previsto na Cláusula 20.4.13, para constar o seguinte: "Cláusula 20.4.13.1. O previsto na Cláusula 20.4.13 não será aplicável quando diante de evento de desequilíbrio de caráter continuado, cujo fato gerador tenha se iniciado há mais de cinco anos, mas que, de forma ininterrupta, tenha perdurado para quinquênio antecedente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro".</p>	<p>A Cláusula 20.4.13. prevê que "[s]omente serão considerados, no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, os pleitos que tenham sido apresentados dentro do prazo de até 5 (cinco) anos a contar da data em que a PARTE interessada deles tiver tomado conhecimento".</p> <p>A referida cláusula, contudo, é silente a respeito de evento de desequilíbrio de caráter continuado, cujo fato gerador tenha se iniciado há mais de cinco anos mas que, de forma ininterrupta, tenha perdurado por até cinco anos do pedido de reequilíbrio.</p> <p>Tal exceção é de suma relevância que seja endereçada, diante dos efeitos nocivos decorrentes de eventual não restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro diante de evento continuado e cujas consequências não sejam apuráveis de imediato. A título exemplificativo, em outros setores houve extensa discussão sobre o reequilíbrio econômico-financeiro em razão da pandemia de COVID-19. Isso pois foi um evento de desequilíbrio cujos efeitos e extensão se refletiam para além do momento do reconhecimento da situação de calamidade pública ou do momento de restrição integral de circulação de pessoas, bens e serviços.</p>	<p>Sugestão não acatada</p> <p>A Cláusula 20.4.13 é expressa em dispor que o prazo de 5 anos é contado da data em que a PARTE tomou conhecimento do evento. Assim, em eventos de caráter continuado este prazo se inicia quando a PARTE toma conhecimento do evento.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p><i>Desse modo, considerando a longa vigência do contrato de concessão, é essencial dispor de regramento contratual que melhor se adequa à realidade ao longo da execução contratual, tal como os eventos de desequilíbrio continuados.</i></p> <p><i>Por conseguinte, sugere-se que seja incluída exceção ao previsto na Cláusula 20.4.13. quando diante de evento de desequilíbrio de caráter continuado, cujo fato gerador tenha se iniciado há mais de cinco anos mas que, de forma ininterrupta, tenha perdurado para até cinco anos do pedido de reequilíbrio</i></p>	
209.	Contrato	19.3	<p>Sugere-se incluir, dentre as hipóteses que ensejam reequilíbrio econômico-financeiro, as alterações normas infralegais.</p> <p><i>“19.3. Alterações legislativas, aplicáveis à CONCESSÃO, inclusive normas infralegais, bem como a criação, extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, inclusive em decorrência de decisão judicial, e, ressalvados os impostos sobre a renda, que ocorram após a data de apresentação da proposta na LICITAÇÃO e incidam diretamente sobre as atividades exploradas pela CONCESSIONÁRIA, abrangidas pelo objeto da CONCESSÃO, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, implicarão a revisão dos parâmetros do regime econômico-financeiro do CONTRATO para mais ou para menos, conforme o caso.”</i></p>	<p>A cláusula 19.3. prevê que “alterações legislativas aplicáveis à CONCESSÃO, bem como a criação, extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, inclusive em decorrência de decisão judicial, e, ressalvados os impostos sobre a renda, que ocorram após a data de apresentação da proposta na LICITAÇÃO e incidam diretamente sobre as atividades exploradas pela CONCESSIONÁRIA, abrangidas pelo objeto da CONCESSÃO, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, implicarão a revisão dos parâmetros do regime econômico-financeiro do CONTRATO para mais ou para menos, conforme o caso”.</p> <p>A referida cláusula, contudo, não menciona expressamente o cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro em razão de alterações em normas infralegais. Considerando a complexibilidade do Projeto, a interface com diversos entes, bem como a competência compartilhada entre os entes federativos para a edição de regulamentação com potencial às atividades da Concessionária.</p>	Sugestão acatada.
210.	Contrato	23.4.	Sugere-se a retificação da cláusula 23.4 do Contrato, para constar:	A cláusula 23.4. do Contrato prevê que:	Sugestão acatada.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p><i>“23.4. Na hipótese de esgotamento do prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos para aquisição de BENS REVERSÍVEIS em decorrência do término do prazo CONCESSÃO.”</i></p> <p><i>23.5. A inexecução total ou parcial do CONTRATO poderá acarretar, a critério do PODER CONCEDENTE, a rescisão da CONCESSÃO, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais, prevista em lei, resguardado o direito de defesa e contraditório.”</i></p>	<p><i>“23.4. Na hipótese de esgotamento do prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos para aquisição de BENS REVERSÍVEIS em decorrência do término do prazo CONCESSÃO inexecução total ou parcial do CONTRATO poderá acarretar, a critério do PODER CONCEDENTE, a rescisão da CONCESSÃO, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais, prevista em lei, resguardado o direito de defesa e contraditório.”</i></p> <p><i>Entretanto, na terceira linha a palavra “CONCESSÃO” está junta da palavra “A”, que parece começar uma frase. Assim, caso trate-se de nova cláusula, favor retificar.</i></p>	
211.	Contrato	23.4.1 (xi) e 27	<p>Sugere-se a inclusão de subcláusula na cláusula 27 – TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO,</p> <p>que preveja o seguinte:</p> <p><i>“Deve-se compreender por alteração na estrutura societária da CONCESSIONÁRIA a alteração no controle direto da SPE, configurado pela venda de suas ações que implique em troca do controle efetivo da CONCESSIONÁRIA.”</i></p>	<p>O item 23.4.1 (xi) do Contrato estabelece que a rescisão da Concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo Poder Concedente quando:</p> <p><i>“xi) Forem efetuadas alterações na estrutura societária da CONCESSIONÁRIA sem submissão prévia ao PODER CONCEDENTE para a verificação da manutenção das condições de habilitação.”</i></p> <p>No entanto, o item não especifica quais tipos de alterações na estrutura societária estão abrangidos, podendo dar margem a interpretações que consideram meros rearranjos societários na cadeia de controle da Concessionária que não modificam seu controle efetivo. Modificações na composição societária de grupos econômicos complexos ou fundos de investimento são comuns, e não se confundem com a venda de uma SPE visando a transferência da Concessão para terceiros, hipótese que deve ser protegida pelo dispositivo.</p> <p>Para evitar essa situação, recomenda-se a inclusão de uma subcláusula na cláusula 27 – Transferência da Concessão e do Controle Societário, que detalha os tipos específicos de alterações na estrutura societária às quais o Contrato se refere.</p>	<p>Sugestão acatada parcialmente.</p> <p>A cláusula 23.4.1(xi) teve sua redação ajustada.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
212.	Contrato	23.6	<p>Sugere-se alterar a Cláusula 25.6 para prever o seguinte:</p> <p>23.6. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses: Verificação, até o 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da aprovação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL, da inviabilidade de se garantir padrão de verificação <i>Verified Carbon Standard</i> (VCS) que reconheça a durabilidade do estoque de carbono por período superior ao do prazo da CONCESSÃO, hipótese na qual sua indenização será calculada na forma da Cláusula 25.2.8.</p> <p>23.6.1.1. A comprovação da inviabilidade da garantia mencionada na Cláusula 23.6.1. se dará por meio da apresentação de documento de descrição de projeto (Project Description Document - PDD) pela instituição acreditadora que não reconheça a durabilidade do estoque de carbono para além do prazo da CONCESSÃO.</p> <p>23.6.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá também comprovar que demonstrou seus melhores esforços para a submissão tempestiva e adequada do documento de descrição do projeto, que era razoável a expectativa de reconhecimento da durabilidade para além do prazo do CONTRATO e que a decisão da certificadora gerou prejuízos significativos à previsão financeira da CONCESSÃO a tornam insustentável. 23.6.2. Ocorrência de</p>	<p>Considerando o estado da arte para a comercialização de créditos de carbono associado a um projeto de restauração e proteção ambiental a partir de uma iniciativa conjugada entre a iniciativa privada e o Poder Público, é essencial prever mecanismos contratuais que tragam maior previsibilidade e segurança à Concessionária a respeito da adequação da execução do contrato à realidade praticada em mercado.</p> <p>Nessa perspectiva, uma das principais balizas para garantir a viabilidade da concessão é a adoção de medidas para que seja reconhecida e certificada a durabilidade do estoque de carbono por período superior ao do prazo da Concessão.</p> <p>Importante considerar que o Poder Público é o agente que tem maior poder de gerenciar o risco a respeito da durabilidade do crédito para além do prazo da concessão, razão pela qual, seguindo as diretrizes de alocação de riscos, é quem deveria assumir o risco pelo não reconhecimento por instituições internacionais de certificação da durabilidade dos créditos pelo prazo que ultrapasse o período da concessão.</p> <p>O caráter inovador do projeto e os riscos disso decorrentes exigem a criação de mecanismos contratuais que tragam maior previsibilidade e consigam endereçar questões estruturais e completamente alheias à ingerência da Concessionária, de modo a tornar a concessão florestal voltada à restauração de áreas degradadas na APA Triunfo do Xingu não só viável no “agora”, mas sustentável ao longo da vigência do contrato.</p> <p>Por conseguinte, sugere-se a inclusão de cláusula que faculte à Concessionária solicitar a rescisão unilateral do Contrato de Concessão em caso de não verificação, até o 48º (vigésimo quarto) mês contado da aprovação do Plano de Restauração Florestal, da inviabilidade de se garantir padrão de verificação <i>Verified Carbon Standard</i> (VCS) que reconheça a durabilidade do estoque de carbono por período superior ao do prazo da Concessão.</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Os riscos associados com a aprovação do projeto de crédito de carbono são da Concessionária.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.284/2006 e no art. 138, III, da Lei nº 14.133/2021		
213.	Contrato	25.1.	<p>Sugere-se a inclusão dos “investimentos obrigatórios” no item 25.1 para constar:</p> <p><i>25.1. A revisão ordinária e/ou extraordinária dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho e/ou dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, poderá ocorrer, nos termos da regulamentação vigente, a cada período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do CONTRATO, com o objetivo de manter a compatibilidade do CONTRATO com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.”</i></p> <p>Além disso, sugere-se a inclusão de cláusula específica que estabeleça o regramento das revisões extraordinárias. Segue abaixo sugestão de redação:</p> <p><i>“A instauração do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO poderá ocorrer por determinação, de ofício, pelo PODER CONCEDENTE, ou por iniciativa de qualquer das PARTES, quando assim pleitearem, em face da materialização concreta ou iminente</i></p>	<p>O item 25.1 do Contrato prevê que:</p> <p><i>“25.1. A revisão ordinária dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho poderá ocorrer, nos termos da regulamentação vigente, a cada período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do CONTRATO, com o objetivo de manter a compatibilidade do CONTRATO com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.”</i></p> <p>No entanto, essa cláusula apresenta duas deficiências: (i) a ausência de previsão para revisões extraordinárias e (ii) a falta de previsão para a revisão dos investimentos obrigatórios.</p> <p>Quanto ao ponto (i), a ausência de uma previsão para revisões extraordinárias limita a flexibilidade do Contrato para se ajustar a eventos imprevistos ou mudanças significativas nas condições que possam impactar a execução e a viabilidade do Contrato. As revisões extraordinárias garantem que o Contrato possa ser ajustado para refletir mudanças substanciais nas condições econômicas, regulamentares ou operacionais que possam surgir durante a vigência da concessão sem que seja necessário aguardar pelo período quinquenal das revisões ordinárias.</p> <p>Importante considerar que as revisões extraordinárias são um instrumento a ser exercido pelo Poder Concedente, cuja implementação pode estar vinculada a hipóteses específicas definidas no contrato. Um exemplo de regramento sobre esse tema pode ser encontrado na cláusula vigésima quinta do Contrato de Concessão da Concorrência Internacional nº 01/2024 – Lote Rota Sorocabana, promovido pelo Estado de São Paulo.</p> <p>Quanto ao ponto (ii), a revisão dos investimentos obrigatórios deve ser expressa no Contrato. A revisão deve abranger não apenas os encargos acessórios, indicadores técnicos classificatórios e</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>Os Investimentos Obrigatórios podem ser objeto de revisão ordinária.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p><i>de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas na Cláusula [x].</i></p> <p><i>As PARTES se comprometem em rever o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO preferencialmente em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, sendo sua tramitação em regime extraordinário medida de exceção, quando cumpridos os requisitos expressamente previstos neste CONTRATO.</i></p> <p><i>Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, a solicitante deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar ao Estado do Pará que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas.</i></p> <p><i>O Estado do Pará terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, para avaliar se os motivos apresentados justificariam o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldaria a não observância do procedimento ordinário de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.”</i></p>	<p>indicadores de bonificação, mas também os investimentos obrigatórios. A ausência da previsão pode levar ao entendimento de que as revisões contratuais não poderão modificar obrigações associadas aos investimentos obrigatórios, o que limita a margem de adequação do contrato às demandas do Poder Concedente.</p>	

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
214.	Contrato	23.5	<p>Sugere-se a inclusão, entre os parâmetros para a rescisão unilateral por interesse público, de lucros cessantes, nos seguintes termos:</p> <p>23.5.1.4. Os lucros cessantes, devendo seu cálculo considerar os fluxos de caixa futuros desde o período da rescisão unilateral por interesse público até o fim da concessão, descontados pela taxa de retorno apurada no período da rescisão nos moldes da Cláusula 22.5.10.3.</p>	<p>A Lei 11.284 determina que a rescisão por interesse público contemple em sua indenização as parcelas relativas aos investimentos não amortizados, nos seguintes termos;</p> <p>Art. 45 § 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:</p> <p>IX - ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;</p> <p>Trata-se de regra similar à da encampação, segundo os <u>Arts. 36 e 37 da Lei 8.987/95.</u></p> <p>No entanto, as boas práticas em PPPs e Concessões avançaram em diversos setores regulados no Brasil para prever que no caso de encampação, além dos investimentos não amortizados, devem ser contemplados lucros cessantes à Concessionária.</p> <p>O objetivo dessa prática é diminuir a probabilidade de que alterações nas premissas de como deve ocorrer a gestão do ativo delegado impliquem na extinção contratual, gerando conforto à Concessionária e aos seus investidores.</p> <p>Dado que não existe óbice jurídico a considerar os lucros cessantes na regra de extinção por interesse público e que é importante assegurar aos interessados que há altos custos de transação para a rescisão unilateral por interesse público, recomenda-se a inclusão dos lucros cessantes na composição da indenização de que trata a Cláusula 23.5 do Contrato de Concessão</p>	<p>Sugestão não acatada</p> <p>Os critérios de cálculo para as indenizações devidas estão de acordo com a legislação aplicável.</p>
215.	Contrato	27.4	<p>Sugere-se incluir a seguinte subcláusula à Cláusula 27.4:</p> <p>27.4.2. A ausência de manifestação no prazo de que trata a Cláusula 27.4. importará em anuência tácita pelo PODER CONCEDENTE quanto à solicitação efetuada pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>A lógica da concessão florestal congrega duas perspectivas: (i) a concretização do interesse público a partir da restauração e proteção ambiental a partir de (ii) atividades realizadas por um privado em seu ambiente negocial.</p> <p>Em vista de tais perspectivas, um ponto de sensibilidade e de compatibilização entre elas é o procedimento de anuência pelo Poder Concedente para a transferência da Concessão ou da alteração no controle societário direto da Concessionária, em vista do previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.284/2006.</p> <p>Considerando que eventual transferência da Concessão ou do controle societário da Concessionária é negócio usual entre privados no bojo de negociações empresariais, o Contrato de</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Tendo em vista a relevância dos temas que são objeto da cláusula, a aprovação expressa do Poder Concedente é necessária.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				<p>Concessão deve garantir tempo hábil e suficiente para o Poder Concedente avaliar a operação pretendida, sem com isso frustrar indevidamente as expectativas do privado em concretizar seu negócio.</p> <p>Considerando o dever do Poder Concedente em se manifestar de forma tempestiva e fundamentada, é necessário incluir previsão que mitigue o risco de sua omissão diante da solicitação da Concessionária. Sugere-se que seja incluída previsão para, caso ausente manifestação tempestiva do Poder Concedente, seja considerada sua anuência tácita quanto à solicitação efetuada pela Concessionária.</p>	
216.	Contrato	32.2.	<p>Sugere-se a exclusão do trecho final da cláusula 32.2., a partir da palavra “abrangendo”, para constar:</p> <p><i>“32.2. Não havendo solução amigável, as PARTES resolverão por meio de arbitragem as controvérsias ou disputas oriundas ou relacionadas ao CONTRATO ou a quaisquer contratos, documentos, ANEXOS ou acordos a ele relacionados, relativas a direitos patrimoniais disponíveis.”</i></p>	<p>A Cláusula 32.3 do Contrato prevê:</p> <p><i>“32.2. Não havendo solução amigável, as PARTES resolverão por meio de arbitragem as controvérsias ou disputas oriundas ou relacionadas ao CONTRATO ou a quaisquer contratos, documentos, ANEXOS ou acordos a ele relacionados, relativas a direitos patrimoniais disponíveis, abrangendo:</i></p> <p><i>(i) As questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou ao sistema de pagamentos do CONTRATO;</i></p> <p><i>(ii) O cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO; e</i></p> <p><i>(iii) O inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.”</i></p> <p>No entanto, ao especificar essas três hipóteses para a arbitragem, a cláusula pode ser interpretada como limitando a aplicação da arbitragem apenas a essas questões. Uma vez eleita como forma de dirimir os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, a arbitragem passa a ser o instrumento jurisdicional legítimo para resolver qualquer controvérsia ou disputa relacionada ao Contrato que não tenha sido resolvida amigavelmente.</p> <p>Portanto, para evitar a interpretação de que apenas as questões mencionadas nos itens “i”, “ii” e “iii” estão sujeitas à arbitragem, sugere-se a exclusão do trecho final da cláusula 32.2.</p>	<p>Sugestão acatada parcialmente.</p> <p>A cláusula será ajustada para deixar claro que a lista é exemplificativa.</p>
217.	Anexo 5	-	<p>Sugere-se a inclusão dos seguintes trechos no Anexo 5:</p>	<p>É necessário garantir que a concessionária tenha liberdade gerencial sobre a comercialização de créditos de carbono, sendo necessário reformar o Anexo 5 para proporcionar clareza e</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>Alteração de subitens ao item 1 (em vermelho)</p> <p>(i) Elaboração e certificação do projeto com a adoção de metodologia aprovada pelo CCPs (The Core Carbon Principles), realizado pelo The Integrity Council for the Voluntary Carbon Market, ou entidade equivalente mediante aprovação do Poder Concedente;</p> <p>(ii) Subsidiariamente, se não tiver sido implementada a aprovação de metodologia aplicável, deverá ser adotado programa de CRÉDITOS DE CARBONO aceito pelo CCPs ou, minimamente, com submissão válida para avaliação do CCPs ou entidade equivalente mediante aprovação do Poder Concedente;</p> <p>Inclusão de passagem ao item 1.1: “A CONCESSIONÁRIA terá a flexibilidade de escolher a metodologia e a certificadora que considerar mais adequadas, sem a necessidade de aprovação prévia pelo IDEFLOR. Além disso, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar as vendas de créditos de carbono ou contratos de offtake futuro de forma independente, sem a necessidade de anuência do IDEFLOR-bio.”</p>	<p>segurança jurídica para a concessionária no que se refere às atividades associadas ao mercado de carbono.</p> <p>Primeiramente, a flexibilidade na escolha da metodologia e da certificadora é essencial para que a concessionária possa adotar as melhores práticas e tecnologias disponíveis no mercado, promovendo maior eficiência e credibilidade nos projetos de restauração florestal. Essa liberdade de escolha, sem a necessidade de aprovação prévia pelo IDEFLOR, elimina possíveis entraves burocráticos e permite que a concessionária utilize metodologias reconhecidas internacionalmente, alinhando-se às melhores práticas globais.</p> <p>Além disso, a autonomia na comercialização de créditos de carbono ou contratos de <i>offtake</i> futuro, sem a necessidade de anuência do IDEFLOR-bio, é crucial para assegurar a viabilidade econômica dos projetos e atrair investidores. A exigência de anuência prévia pode representar um obstáculo burocrático que dificulta a agilidade e a competitividade da concessionária no mercado de carbono. Ao permitir que a concessionária realize essas vendas de forma independente, garantimos maior dinamismo e eficiência no processo, fomentando o mercado de carbono no Brasil e incentivando a participação de empresas qualificadas e comprometidas com a sustentabilidade.</p> <p>Portanto, são propostas alterações na redação para eliminar ambiguidades e garantir que as regras sejam transparentes e objetivas, tornando o edital mais atrativo para potenciais concessionárias. Isso incentiva a participação de empresas que buscam investir em projetos de restauração florestal, contribuindo para a sustentabilidade e a preservação ambiental.</p> <p>Essas alterações passam por a) eliminar a exigência de a certificação do projeto segundo metodologia aprovada pelo “Core Carbon Principles” e b) pela inclusão de menção expressa à liberdade de o concessionário escolher a certificadora de seu projeto.</p>	<p>O Anexo 5 será revisado para esclarecer as condicionantes para a certificação do projeto de carbono.</p>
218.	Anexo 14 – Diretrizes Técnicas para a Apresentação do Plano de	N/A	<p>Solicita-se esclarecer quais herbicidas e formicidas terão uso permitido para a restauração florestal.</p>	<p>Em vista do previsto no Anexo 14 – Diretrizes Técnicas para a Apresentação do Plano de Restauração Florestal, há poucas informações acerca dos produtos permitidos para operacionalizar a restauração ecológica na área da concessão.</p> <p>Considerando a escala da operação de restauração, é essencial permitir a utilização de herbicidas e formicidas. Isso pois ambos os</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>A utilização de insumos será avaliada no momento de aprovação do Plano de Recuperação e Gestão da UR.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
	Restauração Ecológica			<p>produtos são essenciais para combater a matocompetição e formigas, respectivamente. Tais fatores fazem parte dos maiores riscos operacionais ao crescimento da floresta, sendo necessário a devida previsão contratual sobre a utilização de agentes para o seu controle e combate.</p> <p>Em vista do dever do Poder Concedente em se manifestar de forma tempestiva e fundamentada, é necessário incluir previsão que mitigue o risco de sua omissão diante da solicitação da Concessionária. Sugere-se que seja incluída previsão para, caso ausente manifestação tempestiva do Poder Concedente, seja considerada sua anuência tácita quanto à solicitação efetuada pela Concessionária.</p>	
219.	Contrato de Concessão	1.3	<p>Sugere-se alterar a redação da Cláusula 1.3 do Contrato para constar expressamente:</p> <p>1.3. Os direitos outorgados à CONCESSIONÁRIA são os expressamente descritos neste CONTRATO e não incluem as seguintes prerrogativas:</p> <p>1.3.1. a titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição, inclusive a posse da ÁREA DA CONCESSÃO;</p> <p>1.3.2. o uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e a exploração dos recursos minerais.</p>	<p>Para tornar o Contrato de Concessão mais coeso com a interpretação da Lei Federal nº 11.284/2006, entende-se relevante prever expressamente quais as vedações previstas na referida Lei, incorporando, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal ("STF") e da Advocacia Geral da União ("AGU") sobre as concessões florestais.</p> <p>Nessa perspectiva, cumpre observar racional firmado pelo STF em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.989-DF ("ADI"), com acórdão transitado em julgado em maio de 2024. Restou pacificado que a concessão florestal é "instituto que não resulta em transferência dominial de terras públicas".</p> <p>Em igual sentido, no bojo da ADI nº 3.989-DF, a AGU manifestou que "na concessão florestal, o concessionário não titulariza nenhum direito real imobiliário, nem mesmo o de posse, sobre a área concedida, na medida em que a floresta objeto da concessão é distinta do imóvel em que se situa".</p> <p>Ou seja, a Concessionária não possuirá qualquer direito real sobre a área da concessão ou formas de sua exteriorização (como a posse), mas sim sua detenção por prazo certo e determinado, nos termos previstos no Contrato de Concessão.</p> <p>Para refletir o posicionamento firmado em relação à aplicação da Lei Federal nº 11.284/2006, sugere-se prever expressamente que o objeto da concessão não engloba as hipóteses vedadas no artigo 16, §1º da Lei Federal nº 11.284/2006, inclusive não implica na posse da área pela Concessionária, enquanto uma das formas de exteriorização dos direitos reais imobiliários</p>	<p>Sugestão acatada parcialmente.</p> <p>A redação da cláusula 1.3 foi ajustada para fazer referência expressa ao § 1º do art. 16 da Lei Federal 11.284/2006.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
220.	Edital	16.2	<p>Sugere-se alterar a redação da Cláusula</p> <p>16.2 do Contrato para constar expressamente:</p> <p>16.2. Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, a CONCESSIONÁRIA prestará GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL até o fim do prazo da CONCESSÃO, reajustado de acordo com o item 24.1, nos seguintes valores e prazos:</p> <p>(i) 5% (cinco por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC), até o término do 3º ano do CONTRATO.</p> <p>3,5% (três vírgula cinco por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC), até o término do 6º ano do CONTRATO.</p> <p>(iii) 2% (dois por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC), até o término do CONTRATO.</p>	<p>A Cláusula 16.2 prevê que “[p]ara garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, a CONCESSIONÁRIA prestará GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL no valor de R\$ [=](=[=]), equivalente a 5% (cinco por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC), que deverá ser mantida até o fim do prazo da CONCESSÃO, reajustado de acordo com o item 26.1.”</p> <p>A manutenção de um mesmo valor da garantia de execução não dialoga com a estrutura de custos do projeto, que prevê maiores investimentos concentrados nos primeiros anos da Concessão. A provisão congela recursos significativos da CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a execução contratual, prejudicando sua liquidez.</p> <p>Neste sentido, sugere-se que o valor da garantia de execução seja faseado a partir dos ciclos de investimento do projeto.</p> <p>Adicionalmente, sugere-se retificação da referência à cláusula do reajuste, que é a 24.1 e não a 26.1.</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>Será previsto escalonamento dos valores da garantia de execução no Contrato.</p>
221.	Modelo Econômico	n/a	<p>Sugere-se apresentar o modelo com fórmulas que permitam rastreabilidade das contas.</p>	<p>O modelo apresentado contém células coladas como valor, impedindo a rastreabilidade das contas.</p> <p>Esta rastreabilidade é fundamental para permitir análise pormenorizadas das contas realizadas, viabilizando melhor entendimento das premissas e resultados.</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>O Modelo econômico-financeiro é referencial.</p> <p>As licitantes devem realizar as suas próprias modelagens econômico-financeiras para participação na licitação.</p>
222.	Contrato	19.2	<p>Sugere-se que seja esclarecido o prazo máximo para assinatura do CONTRATO pela LICITANTE vencedora. A minuta de Edital compartilhada determina:</p> <p>19.2. O PODER CONCEDENTE convocará oficialmente a LICITANTE vencedora para assinar o CONTRATO, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a</p>	<p>Os prazos divulgados publicamente nas Audiências Públicas como metas para (i) publicação do Edital (12/09/2024), (ii) abertura dos envelopes (29/10/2024) e (iii) assinatura do contrato (08/11/2024) são extremamente exíguos e desafiadores.</p> <p>Contudo, ainda que se entenda, de maneira otimista, que há tempo hábil para uma licitação com abertura de envelopes no dia 29/10/2024, há contradição entre a data-alvo divulgada para assinatura do contrato e a previsão do edital de 60 (sessenta) dias de prazo.</p>	<p>Sugestão não acatada.</p> <p>O prazo para assinatura do Contrato já está previsto no item 19.2 do Edital.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			<p>contar da convocação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo da aplicação de multa no valor da GARANTIA DE PROPOSTA, conforme previsto no art. 90,</p> <p>§5º, da Lei nº 14.133/2021. Solicita-se esclarecimento sobre a data efetiva em que se pretende convocar a CONCESSIONÁRIA para assinar o CONTRATO.</p>	<p>Certamente não é possível que a assinatura do contrato se dê apenas cerca de 10 dias após a abertura de envelopes e adjudicação. Mas, sobretudo, é também excessivamente otimista imaginar que, dados todos os demais prazos do processo, 60 dias sejam plenamente suficientes para que a LICITANTE vencedora reúna todas as condições para a assinatura do CONTRATO, dentre as quais a constituição de SPE, integralização de seu capital e contratação de todos os seguros e garantias obrigatórios.</p> <p>Por este motivo, considerando as preocupações apresentadas, solicita-se esclarecimento sobre a data efetiva em que se pretende convocar a CONCESSIONÁRIA para assinar o CONTRATO.</p>	
223.	Edital	20.1, (vii)	<p>Sugere-se a inclusão do trecho “das 6 parcelas” conforme transcrito abaixo:</p> <p>“Comprovação do pagamento ao IDEFLOR-Bio da 1ª das 6 parcelas dos valores referentes ao ressarcimento dos custos de realização do EDITAL de LICITAÇÃO para CONCESSÃO, nos termos do arts. 24 e 36, I, da Lei nº 11.284/2006, no valor de R\$ [●] (●), mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE).”</p>	<p>Modelagem econômica apresentada considera 6 parcelas para pagamento dos custos de realização do edital, e redação proposta traz mais clareza a respeito.</p>	<p>Sugestão parcialmente acatada. A redação do item foi ajustada.</p>
224.	Edital	Novo Anexo	<p>Solicita-se a disponibilização de informações sobre as medidas que o Poder Concedente e o Poder Público de forma geral tomou, está tomando ou tomará em relação à presença, ao lado da área de concessão, de propriedade aparentemente associada ao grupo que anteriormente ocupou ilegalmente a área da Concessão, apresentando potencial risco do projeto.</p>	<p>Um dos aspectos de notória sensibilidade para a atratividade da concessão é a clareza a respeito da situação social da área da concessão e das medidas a serem adotadas pelo Poder Concedente para mitigar eventuais conflitos sociais existentes.</p> <p>Nessa perspectiva, solicita-se a disponibilização de informações sobre a sensibilidade da vizinhança da área da Concessão e os planos para mitigação dos riscos dali emergentes.</p>	<p>Ver resposta à contribuição 137. Ver também a Ação Civil Pública 0807605-79.2023.8.14.0005 em trâmite na Justiça Estadual.</p>
225.	Edital	16.4	<p>Sugere-se excluir a Outorga Fixa do cômputo da VMA, considerando a fórmula a seguir:</p>	<p>Diferentemente de outros projetos de concessão florestal já licitados no país, o cálculo do Valor Mínimo Anual neste edital contemplou em seu cálculo o valor da outorga fixa. Isso cria uma</p>	<p>Sugestão acatada. A fórmula do VMA será ajustada.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
			$VMA = (ROB_{ma} * \%OutVar) * PPA$ No lugar de: $VMA = ((ROB_{ma} * \%OutVar) + Outorga Fixa) * PPA$	<p>conexão entre o momento do leilão e a gestão contratual que pode ser perigoso pelo fato de propostas de outorga agressivas impactarem na estrutura financeira da concessionária. No final do dia, cria-se um incentivo à redução da outorga fixa ofertada, uma vez que quanto maior a outorga fixa ofertada, maior será o VMA. Na prática, 24% do valor da outorga fixa se traduzirá em VMA.</p> <p>Na hipótese de um leilão competitivo, a inclusão da Outorga fixa no cálculo do VMA cria até mesmo a possibilidade de que o VMA seja superior à receita anual da concessionária.</p> <p>No projeto de concessão da Flona do Bom Futuro, o valor do VMA foi calculado com base no cálculo descrito na Resolução Resolução SFB nº 25, de 2 de abril de 2014, segundo o qual o VMA é, para florestas plantadas, “30% (trinta por cento) do preço anual vencedor do processo licitatório, calculado em função da estimativa de produção fixada no edital e dos preços de produtos e serviços contidos na proposta vencedora”.</p> <p>Trata-se de regra que apresenta parâmetros similares ao item 16.4 do Edital, sem, no entanto, comprometer a competitividade do certame. Por este motivo, considerando as preocupações apresentadas, solicita-se a exclusão da Outorga fixa do cômputo do VMA, vinculando-o tão somente à média anual da Receita Operacional Bruta constante dos estudos.</p>	
226.	Anexo 11	N/A	Esclarecer, por meio de fórmulas matemáticas e definições mais precisas dos termos utilizados, de que forma será aplicada a bonificação.	<p>A redação do Anexo 11 - Formulário para Apresentação da Proposta de Preço deixa pouco clara a forma de aplicação da bonificação.</p> <p>Recomenda-se o esclarecimento quanto aos seguintes pontos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Se o percentual de bonificação deve ser multiplicado pela ROB que será utilizada como base para apuração da outorga variável 2) Se o percentual de bonificação deve ser multiplicado pelo valor percentual de outorga variável ofertado na proposta comercial 3) Se o percentual de bonificação deve ser subtraído do valor percentual de outorga variável ofertado na proposta comercial 4) Se o percentual de bonificação deve ser multiplicado pelo “ágio para outorga variável” 	A proposta de cálculo sobre os fatores bonificadores estão descritos no Anexo 11 dos documentos publicados.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Contribuição	Justificativa	Resposta
				5) Se o percentual de bonificação deve ser subtraído do “ágio para outorga variável”. Em que consiste e como deve ser calculado o “ágio para outorga variável”.	
227.			<p>Por gentileza, poderia nos auxiliar com as seguintes dúvidas sobre o edital da concessão florestal para a Restauração Ecológica no Xingu?</p> <p>Data do certame;</p> <p>Local;</p> <p>Concorrência será presencial ou online</p> <p>Modo da disputa;</p> <p>Valor global.</p>		A licitação está prevista para ocorrer no final de 2024. A previsão é que a disputa ocorra na B3, em São Paulo, de forma presencial. O critério de julgamento será por técnica e preço conforme previsto na Lei Federal 11.284/2006.
228.			Gostaria de saber onde posso acessar o arquivo shapefile ou kml da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu na APA Triunfo do Xingu?		O <i>shapefile</i> foi disponibilizado no site da consulta pública